

Daniel Rocha Chaves

**A SUB-INCLUSÃO NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE  
CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO  
COMÉRCIO:  
uma análise das decisões envolvendo o comércio brasileiro de  
*commodities* agrícolas**

Dissertação submetida ao Programa de  
Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa Catarina  
para a obtenção do Grau de Mestre em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Joana Stelzer

Florianópolis  
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Chaves, Daniel Rocha

A sub-inclusão no Órgão de Solução de  
Controvérsias da Organização Mundial do Comércio :  
uma análise das decisões envolvendo o comércio  
brasileiro de commodities agrícolas / Daniel Rocha  
Chaves ; orientador, Joana Stelzer, 2018.

158 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de  
Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,  
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis,  
2018.

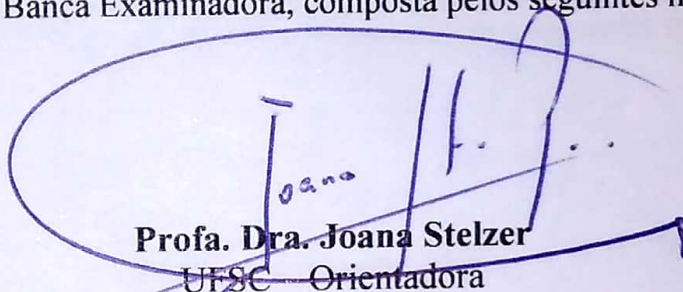
Inclui referências.

1. Direito. 2. Comércio agrícola. 3. Organização  
Mundial do Comércio. 4. Teoria dos Sistemas  
Sociais. I. Stelzer, Joana. II. Universidade  
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação  
em Direito. III. Título.

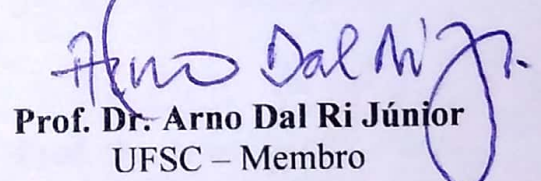
**A SUB-INCLUSÃO NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE  
CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO  
COMÉRCIO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES  
ENVOLVENDO O COMÉRCIO BRASILEIRO DE  
COMMODITIES AGRÍCOLAS**

**DANIEL ROCHA CHAVES**

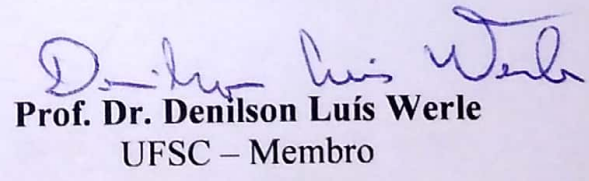
Esta Dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:



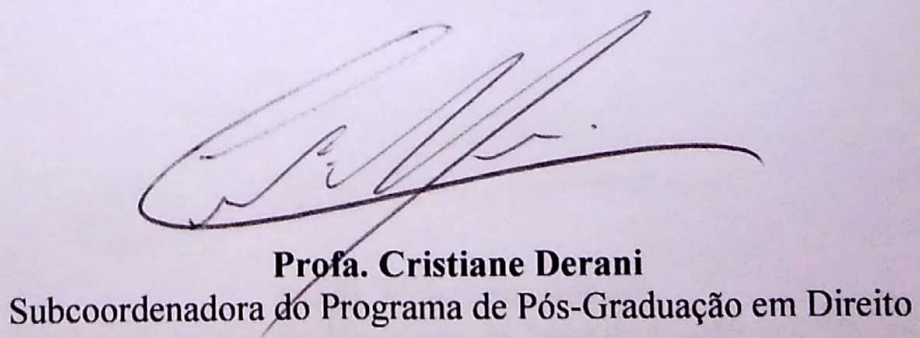
**Prof. Dra. Joana Stelzer**  
UFSC – Orientadora



**Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior**  
UFSC – Membro



**Prof. Dr. Denilson Luís Werle**  
UFSC – Membro



**Prof. Cristiane Derani**  
Subcoordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018.



A Carlos, Adília, André e tia Nina.



## AGRADECIMENTOS

“Entre os pecados que os homens cometem, ainda que afirmam alguns que o maior de todos é a soberba, sustento eu que é a ingratidão, baseando-me no que se costuma dizer, que de mal-agraçados está o inferno cheio”. **Miguel de Cervantes** (Dom Quixote).

No intuito de não padecer do mais grave dos pecados, conforme bem diz Dom Quixote, não posso deixar de agradecer àquelas pessoas que me auxiliaram na condução e até mesmo elaboração do presente trabalho. Foram essas pessoas que me impulsionaram quando eu queria recuar; amparavam quando caía; afagaram quando sofria e brindaram nos momentos de alegria. Devido a todas essas pessoas é que eu pude chegar até o momento de escrever esses agradecimentos.

Primeiramente agradeço a Deus de infinita bondade que, juntamente com a intercessão de Santo Tomás de Aquino, é meu principal amparo e, mesmo sendo eu um humilde pecador, Ele ainda me concede inúmeras bênçãos, dentre elas, a conclusão do mestrado.

Aos meus pais Carlos e Adília e meu irmão André, por tudo! À minha família, em especial meus avós Raimundo, Edite e Tetê, bem como tia Nina e tia Andrea. Quando tudo parecia perdido, vocês estavam prontos para me amparar.

À minha orientadora Professora Joana Stelzer por ter me concedido a oportunidade que foi ter cursado o mestrado no PPGD/UFSC. Sua paciência e dedicação foram fundamentais para a concretização deste ciclo que agora se encerra. Também não posso deixar de agradecer ao time de orientandos da Professora Joana: Monique Fidelis, Rafael Popini (Pop's), Gabriela Wentz e Keite Wieira. Todo o companheirismo de vocês tornou o caminho mais fácil. Em tempo, sou grato ao Rafael pela ajuda processual ao longo do mestrado e amizade, bem como à Keite pela ajuda material na elaboração do presente trabalho e nas traduções.

Ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, a quem agradeço na pessoa do Prof. Dr. Arno Dal Ri Jr. (Babbo), coordenador do programa, por ter fornecido toda a estrutura para que esse precioso período de formação fosse bem aproveitado. Também não posso deixar de agradecer aos servidores do PPGD: Fabiano Dauwe (Alemão), Maria Aparecida (Cida) e Heloísa Testoni (Helô), assim como as estagiárias Carol e Bruna.

Durante o andamento do mestrado eu pude contar com os amigos da turma de 2016, aos quais agradeço em nome da turma de Teoria do Direito: Rafael Popini, Lahis Kurtz, Maureci Jr., Pedro Reschke, Joana

Sierra e Murilo Rosa. As discussões travadas durante e depois das aulas foram uns dos momentos mais ricos do mestrado. Também agradeço à Camila Kuhn pela disposição de compartilhar as pitangas choradas.

Aos meus três orientadores que a academia me concedeu para a vida: Martônio Mont'Alverne, Luiz Dias e Paulo Albuquerque. Tudo começou graças aos senhores. Toda a vossa sabedoria será para sempre minha referência para o meu trajeto acadêmico e de vida.

Agradeço aos amigos Felipe Pante e Valter Moura pela acolhida e amizade em Florianópolis, bem como os cafés, almoços, cervejas, piadas e brigas da família tradicional brasileira.

Ao grupo *Deutsch Freunde*: Lahis Kurtz, Amurabi Oliveira e Victor Menezes por toda alegria concedida. Ir ao Outback ou festejar o São João agora só faz sentido na companhia das risadas de vocês.

Também não posso deixar de agradecer aos Professores Arno Dal Ri. Jr., Carlos Eduardo Sell, Everton Gonçalves e Denilson Werle por toda a contribuição nas bancas de qualificação e defesa da dissertação. Quaisquer elogios que se dirijam a esse trabalho são méritos dos senhores, juntamente com a Professora Joana Stelzer.

Ademais, agradeço também aos meus três anjos da guarda que me auxiliam no que é possível na vida em Florianópolis: Gabriela Bechara, Melanie Merlin e Lidia Castillo.

Aos amigos luhmannianos que a academia me proporcionou e que são minha referência para o estudo das Teoria dos Sistemas: Edvaldo Moita, Nathaly Órdenes (a quem também agradeço pelas fraternas palavras de apoio), Janriê Reck, Fernando Tonet e Gabriel Fonseca.

A vida também me concedeu amigos que estão sempre dispostos a me ajudar, seja para tirar uma dúvida acadêmica, conversar sobre a vida ou tomar uma cerveja: Andrey Roberto (a quem muito agradeço), Cynthia Juruena, Ivan Rodrigues, Guilherme Bedin, Marja Laurindo, Francisco Nogueira, Tais Ramos, Bruna de Sousa, Wesley de Freitas, e muitos outros que minha fraca memória não me permite lembrar no momento.

Para a próxima etapa da minha vida eu não posso deixar de agradecer ao Professor Luiz Henrique Cademartori, meu primeiro professor no mestrado, que ainda pude contar como supervisor quando fui seu assistente e agora figurará como orientador no doutorado.

Por fim eu agradeço à CAPES pelo fomento concedido à minha pesquisa. Espero poder em breve retribuir à sociedade esse investimento em mim depositado.



*“No puedo ver mis ojos, pero puedo ver como brillan los tuyos mirando el atardecer”.* (Darío Rodríguez Mansilla)



## RESUMO

O presente trabalho descreveu condição de sub-inclusão comercial do Brasil ante a temática do comércio de *commodities* agrícolas junto aos países membros da Organização Mundial do Comércio – OMC tendo como parâmetro casos decididos no âmbito do seu Órgão de Solução de Controvérsias. Destarte, questionou-se se a condição de sub-inclusão comercial do Brasil ante a temática do comércio de *commodities* agrícolas junto aos países membros da Organização Mundial do Comércio – OMC, em especial os países desenvolvidos (sobre-incluídos), foi reafirmada quando tal matéria era julgada pelo Órgão de Solução de Controvérsias. Para tanto, iniciou-se com uma revisão histórica do comércio internacional, tendo como ponto de partida o feudalismo, o mercantilismo até culminar com o capitalismo, além da constituição da OMC. No segundo capítulo se tratou da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos elaborada por Niklas Luhmann, bem como os conceitos de inclusão e exclusão chegando aos conceitos de sobre-inclusão e sub-inclusão desenvolvidos por Marcelo Neves. Por fim, três casos foram objeto de investigação, nos quais o Brasil figurou como parte, sendo a outra parte um agente sobre-incluído. Nesse sentido, citem-se os casos: DS69 – Medidas que afetam a importação de certos produtos aviários; DS266 – Subsídios à exportação de açúcar; DS267 – Subsídios ao algodão. Ao fim do trabalho constatou-se que, mesmo o Acordo sobre a Agricultura tendo sido elaborado sob os interesses dos Estados Unidos e da Comunidade Europeia, nos casos descritos não houve preferência ou concessão de vantagens aos países centrais, não reverberando a condição de sub-incluído do Brasil ante o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC quando se trata do comércio de *commodities* agrícolas, demonstrando que a hipótese originalmente levantada estava equivocada. No âmbito metodológico, trata-se de uma pesquisa pura (básica) e de finalidade explicativa. O método de abordagem é o indutivo, o de interpretação consiste no sociológico e a técnica de pesquisa é essencialmente bibliográfica.

**Palavras-chave:** Comércio agrícola 1. Organização Mundial do Comércio 2. Sobre-inclusão 3. Sub-inclusão 4. Teoria dos Sistemas Sociais 5.



## ABSTRACT

This study described Brazilian's commercial sub-inclusion condition on the matter of agricultural commodity trade with the country members of the World Trade Organization (WTO), taking as a parameter cases decided in the context of its Dispute Settlement Body. Thus, it was questioned whether the Brazilian's commercial sub-inclusion condition on the subject of agricultural commodity trade with the country members of the World Trade Organization (WTO), especially the developed countries (over-included), was reaffirmed when the matter was judged by the Dispute Settlement Body. To do so, this study began with a historical review of international trade, starting with feudalism, mercantilism culminating with capitalism, and the constitution of the WTO. The second chapter dealt with the Theory of Autopoietic Social Systems elaborated by Niklas Luhmann, as well as the concepts of inclusion and exclusion reaching the concepts of over-inclusion and sub-inclusion developed by Marcelo Neves. Finally, three cases were investigated, in which Brazil appeared as one of the parts, being the other part an over-included agent. In this regard, the cases are quoted: DS69 - Measures affecting the importation of certain poultry products; DS266 - Export subsidies for sugar; DS267 - Cotton subsidies. Lastly, it was found that even the Agreement on Agriculture, which was drawn up in the interests of the United States and the European Community, did not benefit the central countries in the cases described, not reverberating the Brazilian sub-included status before the WTO Dispute Settlement System when it comes to trade in agricultural commodities, demonstrating that the hypothesis originally raised was wrong. In the methodological scope, this is a pure (basic) research with an explanatory purpose. The method of approach is inductive, the method of interpretation consists in the sociological one and the technique of research is essentially bibliographical.

**Keywords:** Trade in agriculture 1. World Trade Organization 2. Over-inclusion 3. Sub-inclusion 4. Theory of Social Systems 5.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>1 COMÉRCIO INTERNACIONAL: DO FEUDALISMO AO MULTILATERALISMO .....</b>	<b>33</b>
1.1 A evolução do comércio no segundo milênio: o feudalismo	33
1.2 Da formação dos Estados Modernos ao Mercantilismo .....	36
1.3 David Ricardo e a Teoria das Vantagens Comparativas .....	38
1.4 Prolegômenos do multilateralismo.....	42
1.5 Da Organização Internacional do Comércio ao GATT de 1947	49
1.6 A Rodada do Uruguai (1986-1994) e a Organização Mundial do Comércio.....	63
1.6.1 Cláusula da Nação Mais Favorecida.....	68
1.6.2 Cláusula do Tratamento Nacional .....	72
1.7 A agricultura e o comércio internacional .....	74
1.8 O Acordo sobre a Agricultura .....	77
<b>2 INCLUSÃO E EXCLUSÃO SOB UMA PERSPECTIVA SISTÊMICA .....</b>	<b>81</b>
2.1 Sociedade e comunicação .....	82
2.2 Fechamento operacional, autopoíese e acoplamento estrutural .	86
2.3 O Direito como Sistema Social Autopoietico .....	92
2.4 A inclusão e exclusão na Teoria dos Sistemas.....	99
2.5 A sub-inclusão e sobre-inclusão .....	103
2.6 A sobre-inclusão e sub-inclusão no comércio internacional....	108

<b>3 A SUB-INCLUSÃO NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....</b>	<b>115</b>
3.1 DS69 – Comunidade Europeia: Medidas que afetam a importação de certos produtos aviários .....	118
3.2 DS266 – Comunidades Europeias: Subsídios à exportação de açúcar.....	123
3.3 DS267 – Estados Unidos: Subsídios ao algodão .....	136
3.3.1 A instituição do caso no Órgão de Solução de Controvérsias .....	137
3.4 Um resultado inesperado .....	145
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>148</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>150</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho resulta de uma pesquisa desenvolvida no curso de mestrado o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC) e tem como objeto de estudo a condição do Brasil nos julgamentos emitidos pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OSC/OMC) em matéria de importação e exportação de *commodities* agrícolas.

Mais especificamente, pretende-se diagnosticar se um país periférico tem seu estado de sub-incluído reafirmado quando se está participando de uma disputa no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias<sup>1</sup> envolvendo o Acordo sobre a Agricultura que está vinculado ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 – GATT/1994<sup>2</sup>.

Portanto, o problema da pesquisa parte da seguinte indagação: a condição de sub-inclusão comercial do Brasil ante a temática do comércio de *commodities* junto aos países membros da Organização Mundial do Comércio – OMC, em especial os países desenvolvidos (sobre-incluídos), é reafirmada quando tal matéria é julgada pelo Órgão de Solução de Controvérsias? Dessa forma, partir da análise de todos os casos julgados pelo Órgão de Solução de Controvérsias sobre o comércio de *commodities* agrícolas no qual o Brasil figura como parte, procurou-se chegar à constatação de que tal órgão jurisdicional preza pelo favorecimento dos países que estão no centro das discussões comerciais, desenvolvendo uma postura protecionista e reafirmando a condição do Brasil como sub-incluído nas relações comerciais internacionais.

Para tanto, recorrer-se-á aos julgados nos quais o Brasil é uma das partes e o outro litigante é um país que está situado no centro do

---

<sup>1</sup> No decorrer do presente trabalho, em especial no primeiro e terceiro capítulo, será utilizado as expressões “Sistema GATT/OMC” e “Sistema de Solução de Controvérsias”. Contudo, a palavra “sistema” presente nas referidas sentenças não são um equivalente semântico ao conceito de “sistema” trabalhado por Niklas Luhmann.

<sup>2</sup> A redação original do nome do acordo é *General Agreement on Tariff and Trade* – GATT. Optou-se em utilizar a sigla em inglês por ser a forma mais conhecida do Acordo Geral de Tarifas e Comércio. Doravante se referirá ao Acordo em questão pela sua sigla em inglês.

capitalismo mundial, sendo esse beneficiado com o acesso preferencial às comunicações sistêmicas. No que diz respeito ao recorte temporal, optou-se por abranger todos os anos desde a criação do OSC, que ocorreu em janeiro de 1995. A delimitação material ficou em torno do Acordo sobre a Agricultura que está no anexo 1A do GATT de 1994.

Por meio do mecanismo de busca do *website*<sup>3</sup> do OSC, constatou-se a existência de seis casos que coadunavam com a delimitação temática da pesquisa. Em todos os casos os litigantes, sejam no polo ativo ou passivo da demanda, consistiam nos Estados Unidos ou na Comunidade Europeia.

No que diz respeito aos casos “DS183: Brasil – Medidas de Licenciamento de Importação e Preços Mínimos de Importação<sup>4</sup>” e “DS197: Brasil – Medidas sobre os preços mínimos de importação<sup>5</sup>”, no qual as outras partes eram a Comunidade Europeia e os Estados Unidos, respectivamente, não houve a instalação de Painel para se discutir o assunto.

Por sua vez, o caso “DS365<sup>6</sup>: Estados Unidos – Garantias de apoio interno e de crédito à exportação para produtos agrícolas”, que tem os Estados Unidos como polo passivo, obteve a concordância do Órgão de Solução de Controvérsias para a instituição de um Painel. Contudo, ainda não foram escolhidos os painelistas.

---

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Dispute Settlement: the disputes. Find the disputes cases.* Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/find\\_dispu\\_cases\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/find_dispu_cases_e.htm)>. Acesso em 10 jan. 2018.

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *DS183: Brazil — Measures on Import Licensing and Minimum Import Prices.* Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds183\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds183_e.htm)>. Acesso em: 19 de maio de 2017.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *DS197: Brazil — Measures on Minimum Import Prices.* Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds197\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds197_e.htm)>. Acesso em: 19 maio 2017.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *DS365: United States — Domestic Support and Export Credit Guarantees for Agricultural Products.* Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds365\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds365_e.htm)>. Acesso em: 19 maio 2017.

Dessa forma, no presente trabalho foram analisados os casos “DS69 – Comunidade Europeia: Medidas que afetam a importação de certos produtos aviários”, “DS266 – Comunidades Europeias: Subsídios à exportação de açúcar” e “DS267 – Estados Unidos: Subsídios ao algodão”.

Por meio da observação dos casos acima citados tem-se como objetivo geral desta pesquisa verificar se a condição de sub-incluído do Brasil é reafirmada no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Para tanto foi organizada a seguinte estrutura.

O primeiro capítulo consiste em uma revisão histórica do desenvolvimento do comércio internacional no segundo milênio e pode ser dividido em duas partes: a primeira trata do panorama histórico da evolução do comércio internacional, partindo do feudalismo e passando pela formação dos Estados Modernos e o mercantilismo, bem como o surgimento da economia clássica e a teoria de David Ricardo sobre o tema. Por seu turno, a segunda parte abrange a formação do multilateralismo comercial no século XX, atendo-se aos contextos políticos e econômicos que moldaram a formação dos acordos que viriam a ser criados, em especial o Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947 e seu desdobramento que deu início à Organização Mundial do Comércio em 1994.

O primeiro capítulo também se ateu à explanação dos dois princípios chave que regem o acordo da OMC, a saber, a cláusula da Nação Mais Favorecida e a cláusula do Tratamento Nacional. Por fim, tratou-se do desenvolvimento da temática da agricultura no âmbito das discussões comerciais internacionais que acabou culminando no Acordo sobre a Agricultura. Esse também foi alvo de uma breve descrição.

Já o segundo capítulo consiste no desenvolvimento dos conceitos de inclusão e exclusão e na definição da matriz teórica utilizada nesse trabalho, a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos. Com isso detalhou-se alguns dos conceitos chave para a compreensão da presente teoria, bem como se contextualiza o conceito de inclusão e exclusão sistêmica, atingindo a definição de sobre-inclusão e sub-inclusão.

Por fim, o terceiro capítulo contém a constatação da existência ou não de sub-inclusão sistêmica no âmbito do Sistema de Solução de

Controvérsias da OMC, atendo-se à análise dos três casos já detalhados acima.

No que diz respeito à metodologia da pesquisa, esta possui a natureza de uma pesquisa básica (ou pura) que visa elaborar novos conhecimentos que sejam oportunos à ciência jurídica. No que se diz respeito à abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pelo fato de se aprofundar nos problemas sociais sem preocupação com a representatividade numérica, atendo a aspectos da realidade que não podem ser quantificados<sup>7</sup>. Do ponto de vista de seus fins, a pesquisa é explicativa, pois busca identificar os fatores que contribuem para os fenômenos ora estudados. Ademais, essa modalidade de pesquisa é a que mais perscruta o conhecimento da realidade, uma vez que explana o motivo da ocorrência dos fenômenos observados<sup>8</sup>.

O método de abordagem utilizado é o sistêmico, partindo dos marcos teóricos desenvolvidos pelo sociólogo Niklas Luhmann, bem como a utilização da obra de teóricos cujos escritos são traspassados pela Teoria dos Sistemas Sociais, podendo-se citar o nome de Marcelo Neves<sup>9</sup>. Em relação ao método de interpretação utilizado, o trabalho utiliza a interpretação sociológica, pois se faz valer de categorias e conceitos elaborados no intuito de se observar a sociedade como eixo epistemológico. Nada obstante, utiliza-se do método de interpretação histórico, principalmente na primeira parte do trabalho, para descrever a evolução do sistema de comércio internacional hodierno, bem como contextualizar a formação econômica do Brasil em relação às práticas comerciais mercantis.

Por fim, a técnica de pesquisa é essencialmente a bibliográfica, segundo a análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita e até disponibilizada na Internet que envolva o tema em análise; documental, por meio de projetos, leis, normas, resoluções, aos textos jurídicos e textos das decisões laudos de

---

<sup>7</sup> Cf. MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 110-111.

<sup>8</sup> GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 42.

<sup>9</sup> Cf. MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 83-84.

arbitragem oriundos do sistema de soluções de controvérsia e do órgão de apelação, bem como textos consultados do *website* oficial da Organização Mundial do Comércio.



## **1 CAPÍTULO – COMÉRCIO INTERNACIONAL: DO FEUDALISMO AO MULTILATERALISMO**

Desenvolver uma pesquisa científica sobre o Direito para o comércio internacional envolvendo um determinado aporte sociológico só se faz apta caso os primeiros passos dessa investigação sejam galgados em um alicerce teórico firme o suficiente para sustentar o que será desenvolvido. Para isso se fará valer, mesmo que de forma breve, do Direito Internacional enquanto eixo epistemológico e campo de pesquisa, mais particularmente do pensamento de Emerich de Vattel<sup>10</sup>, um dos construtores da ciência do Direito Internacional.

Tomando o conceito de Direito das Gentes<sup>11</sup> como equivalente semântico de Direito Internacional, Emerich de Vattel o conceitua como sendo a ciência do Direito que versa sobre as relações que ocorrem entre nações, bem como das obrigações que surgem desse vínculo jurídico e político. Dentre as obrigações resultantes da correspondência entre nações, o comércio desempenha um papel preponderante ante os demais compromissos. É por meio da troca de bens, produtos e serviços (este último aplicado numa visão mais contemporânea) que os Estados conseguem suprir as carências que emanam das suas respectivas particularidades, por exemplo, não possuir solo propício para o cultivo de determinados alimentos essenciais, a inexistência de rios ou fronteiras marítimas que possibilitem a pesca ou a imperícia na produção de um determinado produto.

### **1.1 A evolução do comércio no segundo milênio: o feudalismo**

No período referente à Idade Média na Europa, o sistema de produção que então imperava era o feudalismo, no qual tinha como duas de suas principais características: as relações de suserania e vassalagem, isto é, uma pessoa sempre está submissa à outra; e a terra como principal elemento de riqueza. O comércio era feito de forma claudicante nos limites dos feudos, ou seja, resumia-se às trocas internas entre os produtores, havendo uma predominância da agricultura e bens para a satisfação das carências domésticas, bem como a manutenção de moradias e instalações dos senhores feudais e das instâncias clericais que

---

<sup>10</sup> Cf. **O Direito das Gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes**. Ijuí: Unijuí, 2008. Tradução de Ciro Mioranza, p. 139.

<sup>11</sup> *Jus gentium*, em latim.

lá existiam. As trocas externas eram somente feitas pelos senhores feudais que possuíam riqueza suficiente para adquirir produtos oriundos do trabalho artesanal, que até então eram artigos de alto valor<sup>12</sup>. Contudo, até o comércio externo era precário, uma vez que a pluralidade de moedas distintas entre os feudos era um dos imbrólios que obstaculizavam o comércio. A própria Igreja Católica era, de maneira geral, inerte em relação aos assuntos comerciais. Isso só passou a mudar com as externalidades que surgiram no continente europeu, a saber, a constituição de comunidades mulçumanas no território que antes era dominado pelo catolicismo. Tal acontecimento serviu de mote para que a Igreja agisse de forma a forçar a integração entre os Estados que estavam sob sua influência, visando ao seu fortalecimento, unificação e integração para contra-atacar as forças mulçumanas<sup>13,14</sup>.

No que diz respeito ao sistema de produção feudal, verifica-se que sua estrutura economicamente precária impossibilitava possíveis progressos dentro de sua própria lógica (a relevância da terra e relação de suserania e vassalagem), uma vez que a economia era focada na agricultura, sem empenho para o desenvolvimento de novas tecnologias que possibilitassem o surgimento de excesso de produção e, conseqüentemente, o aumento de trocas comerciais propiciando, dessa forma, o aumento das riquezas do feudo. O declínio do feudalismo<sup>15</sup> sucedeu por uma série de fatores que, somados à fragilidade da manutenção de sua estrutura baseada, principalmente, na produção

---

<sup>12</sup> Na Idade Média as terras tinham três destinações: 1) serem reservadas pelo senhor feudal para si e que possibilitava a exploração por parte dos seus servos; 2) serem disponibilizadas aos camponeses, por parte do senhor, para que eles fizessem o cultivo de acordo com suas carências; 3) serem classificadas como terras comunais e assim fossem utilizadas livremente, tanto pelo senhor quanto pelos camponeses. Cf. NUNES, António José Avelãs. **Uma Introdução à Economia Política**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 88-91.

<sup>13</sup> Cf. DAL RI JÚNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em Expansão: Desafios e Dilemas no Curso da História. In: RI JÚNIOR, Arno dal; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito Internacional Econômico em Expansão: Desafios e Dilemas**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 47-48.

<sup>14</sup> Interessante a colocação de Arno Dal Ri Jr., *idem*, ao classificar a atuação do papa em pressionar os Estados a terem uma maior interação, como sendo uma autoridade **supra estatal**.

<sup>15</sup> É necessário ressaltar que está se falando do caso da Europa ocidental. O feudalismo era algo recente na Europa oriental, tanto que perdurou ainda vários séculos; vide o exemplo da Rússia que ainda se encontrava em um estágio semifeudal na época da Revolução Bolchevique de 1917.



voltada para a subsistência, desencadearam em sua ruína. A peste negra dizimou parte significativa da população da Europa e as Cruzadas<sup>16</sup> demandaram muitos recursos e soldados para suas investidas na Terra Santa. Consequentemente os feudos passaram a não possuir contingente suficiente para a produção agrícola. Outra causa que contribuiu para o fim do feudalismo foi o crescimento das cidades, que antes já funcionavam como zonas de apoio e suporte àqueles que faziam as poucas trocas comerciais existentes até então. Por fim, um sistema que tem como um de seus pilares as relações de produção voltadas diretamente para o uso, como é o caso do feudalismo, está fadado ao desaparecimento como o surgimento de um novo sistema no qual suas relações de produção são direcionadas para as trocas, como é o caso do capitalismo<sup>17</sup>.

Embora no medievo as relações comerciais estivessem mitigadas na Europa ocidental, houve um território específico que era exceção no contexto da Idade Média: as trocas feitas por meio do mar Mediterrâneo fugiram à regra das transações internas típicas do feudalismo. O Império de Bagdá e o Califado de Córdoba dominaram durante o período de formação do feudalismo, que vai do século VII ao X, toda a área referente ao mar Mediterrâneo. Com o enfraquecimento da civilização muçumana no século XI, cidades como Veneza e Gênova passaram a comandar a referida região, sendo as Cruzadas o acontecimento que ratificou todo o domínio das rotas mediterrâneas. Dessa forma, o comércio começou a se desenvolver paulatinamente<sup>18</sup>. Concomitantemente, os senhores feudais passaram a demandar mais bens manufaturados, circunstância que exigia que se adquirissem produtos feitos em outros lugares. Também começou a surgir excedente de produção agrícola que precisava ser escoado para a algum lugar. Isto resultou na acumulação de capital por parte dos produtores que também passaram a demandar bens manufaturados. Para fomentar essa exigência de produção surgiram rebanhos de animais produtores de lã e assim houve mais circulação de moeda por conta da atividade comercial<sup>19</sup>.

A acumulação de capital fez surgir nas cidades uma nova classe que se fez valer das transformações sociais e econômicas da época: a

---

<sup>16</sup> As Cruzadas contribuíram com o reestabelecimento das relações comerciais entre o Ocidente e o Oriente, uma vez que as Repúblicas Italianas e dos Países Baixos passaram a fazer rotas comerciais no Mediterrâneo, que até então estavam estagnadas. Cf. NUNES, António José Avelãs. *Op. Cit.*, p. 102.

<sup>17</sup> Cf. NUNES, António José Avelãs. *Op. Cit.*, p. 93.

<sup>18</sup> *Idem.*

<sup>19</sup> *Idem.*

burguesia. Essa, inspirada pela ética individualista advinda da Reforma Protestante (1517) e, conseqüentemente, do capitalismo, foi uma das apoiadoras de um fenômeno que surgia na Europa: a formação dos Estados Nacionais. No intuito de unir a fragmentada política feudal e concentrar tudo nas mãos de um único soberano inspirado por um direito divino, o fenômeno da unificação dos Estados possuía a contrapartida de acabar com os resquícios do feudalismo, favorecendo assim a burguesia. É por meio dessa organização centrípeta que se pode desenvolver toda uma estrutura política unificada que facilitasse as relações de produção e troca do excedente produzido que dependia do comércio para funcionar.

## 1.2 Da formação dos Estados Modernos ao Mercantilismo

A formação dos Estados Modernos foi útil para se estabelecer uma ordem em determinado espaço geográfico que antes era regido por instâncias de poder difusas por conta da organização feudal. Destarte, as trocas comerciais dentro de um país foram otimizadas devido à configuração político-administrativa, resultando na unificação da língua, no estabelecimento de um sistema tributário concentrado, na definição de uma moeda padrão, dentre outros fatores<sup>20</sup>.

De forma mais efetiva e significativa, o comércio iniciou de forma considerável no período conhecido como o das Grandes Navegações (entre os séculos XV e XVII). As novas tecnologias elaboradas na engenharia náutica (como telescópio e bússola) e o fomento dos Estados para se encontrar novas rotas marítimas no intuito de diminuir o tempo de viagem ao oriente e comprar, principalmente, especiarias para revender na Europa, reduzindo seus preços, foram o principal motor para o impulso do comércio internacional. O surgimento dos Estados modernos acabou por ser um dos mais destacados fenômenos políticos para alavancar o comércio, podendo-se citar como exemplo os casos da Espanha (1469), Holanda (1690) e França (durante o reinado de Luís XI, 1461-1483)<sup>21</sup>.

Como contrapartida pelo fomento às grandes navegações, o Estado passou a regular a forma como se portava a dinâmica econômica do seu território. O conjunto de ideias sobre como estabelecer limites e propósitos na economia com o intuito de fortalecer o Estado Nacional

---

<sup>20</sup> Em contrapartida, tal fortalecimento dos Estados acabou por desencadear a consolidação das fronteiras alfandegárias modernas.

<sup>21</sup> Cf. HUNT, E. K. **História do Pensamento Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier. Tradução de José Ricardo Brandão de Azevedo e Maria José Cylhar, 2005, p. 17.

ficou conhecido como mercantilismo. É importa salientar que a própria ideia sobre o conceito de mercantilismo é controversa. Primeiramente porque não há uma forma unívoca de definição sobre o que é o mercantilismo em sentido estrito, visto que cada país desenvolveu políticas próprias de regulação da economia levando em conta suas carências.

O resultado do investimento que os espanhóis fizeram nas grandes navegações foi bem satisfatório. O então Novo Mundo possuía muitos recursos que foram explorados e levados ao ocidente, o que trouxe uma riqueza demasiadamente significativa para o reino espanhol. Contudo, a intensa dinâmica comercial exigia muito mais ouro e prata que o existente e para que isso fosse possível criou-se uma vertente do pensamento político-econômico chamada **bulionismo**, que consistia na proibição das exportações de ouro e prata, visando a fixação dos metais no território espanhol no intuito de manter seu poder e influência. Quando tal medida apresentou suas falhas, mesmo com a instituição da pena capital para aqueles que desrespeitassem a determinação e exportassem os metais preciosos, a coroa espanhola utilizou tributos extrafiscais para desencorajar as exportações<sup>22</sup>.

Na França o metalismo vigorava de outra maneira: uma vez que não havia participação francesa no comércio de longas distâncias, não existia a abundância de metais preciosos oriundos das colônias do “Novo Mundo”. Contudo, a demanda por ouro e prata era intensa, visto que as trocas comerciais estavam em plena ebulição. Para suprir essa exigência, o Estado francês interviu de forma diferente na economia: passou a direcionar a produção das corporações existentes, cobrando novas técnicas de produção, estabelecendo padrões de qualidade nos produtos e trazendo conhecimento estrangeiro para aprimorar a produção das manufaturas. Por trás dessa indução econômica estava o responsável pelas finanças do rei Luís XIV, Jean-Baptiste Colbert, cujo nome batizou o modelo mercantilista francês: **colbertismo**. As exigências feitas sobre a produção eram tamanhas que chegou ao ponto de a coroa instituir funcionários que tinham como obrigação fiscalizar se os produtos estavam sendo feitos de acordo com o “padrão de qualidade francês”, que passou a ser um símbolo de ostentação para aqueles que adquirissem as mercadorias francesas<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> HUNT, E. K., *Op Cit.*, p. 17-18.

<sup>23</sup> *ECONOMIC THEORIES - history of economic theory and thought. Mercantilism in France: Mercantilism and Colbertism in France.*

Por fim, vale explicar como decorreu a estrutura do mercantilismo na Inglaterra. Sabendo-se que o mercantilismo, mesmo sem haver uma definição unívoca, consistiu em uma relação entre o Estado e os agentes comerciais no intuito de estabelecer medidas regulatórias e, muitas vezes protecionistas, que poderia trazer expansão econômica ao país. No caso da Inglaterra, o fomento à indústria, como se deu no caso francês, não foi um elemento preponderante dentro das políticas mercantis domésticas<sup>24</sup>. No intuito de possuir uma balança comercial superavitária, a fórmula inglesa consistia em incentivo às exportações comerciais, não sendo diretamente necessário a redução das importações. Para tanto, a produção industrial era apenas um meio para se desenvolver mercadorias a serem exportadas. No intuito de promover e fomentar tal política comercial foi que a Inglaterra elaborou variadas medidas no âmbito fiscal, político e econômico. A mais significativa das várias atitudes tomadas foi a promulgação, por iniciativa de Oliver Cromwell, dos Atos de Navegação em 1651, estabelecendo determinações protecionistas relacionadas ao comércio por meio de transporte marítimo<sup>25</sup>.

### 1.3 David Ricardo e a Teoria das Vantagens Comparativas

As políticas mercantilistas, em suas mais variadas acepções, a depender do local onde foram implantadas, prosperaram até o século XVIII se valendo do crescimento da classe burguesa que se fortalecia cada vez mais, bem como da centralização do poder político nas mãos de um único soberano. Em contrapartida a tal movimento de ideias é que se começou uma nova etapa do pensamento econômico mundial que hoje é conhecida como Escola Clássica.

Servindo como base para o desenvolvimento de todo o pensamento econômico e político da modernidade, a Escola Clássica tem como ponto de partida a publicação do livro “A riqueza das nações” escrito pelo

---

Disponível em: <<http://www.economictheories.org/2008/08/mercantilism-in-france-french.html>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>24</sup> Cf. STERN, Philip J.; WENNERLIND, Carl. *Introduction*. In: STERN, Philip J.; WENNERLIND, Carl. *Mercantilism Reimagined: Political Economy in Early Modern Britain and Its Empire*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2014. p. 12.

<sup>25</sup> Por meio dos Atos de Navegação ficou determinado que “as mercadorias europeias só podiam ser descarregadas na Inglaterra se transportadas em barcos ingleses ou em barcos do país de origem desses produtos, reservando-se aos barcos sob pavilhão britânico o transporte de produtos coloniais”. NUNES, António José Avelãs. *Op. Cit.*, p. 296.

pensador escocês Adam Smith no ano de 1776<sup>26</sup>. Como demais expoentes pode-se citar Thomas Malthus e sua obra “Ensaio sobre o princípio da população” (1798), John Stuart Mill com “Princípios da Economia Política” (1848), Jean-Baptiste Say e seu livro “Tratado de Economia Política” (1803) e, por fim, David Ricardo que elaborou a obra “Princípios de Economia Política e Tributação” (1817).

O principal ponto de convergência dos autores inseridos na Escola Clássica consistia na ideia de que havia um princípio natural que regia a atividade econômica e proporcionava o equilíbrio das relações comerciais. Em caso de qualquer alteração na normalidade da economia, tal mecanismo reestruturaria a ordem anteriormente alterada. Por intermédio dessa concepção deontológica os economistas clássicos entendiam que a finalidade da ciência econômica é justamente pesquisar as leis universais que estão por trás desse princípio natural, buscando, além da compreensão dos fenômenos econômicos, o progresso da sociedade<sup>27</sup>.

No que diz respeito a David Ricardo, seus escritos foram além do que havia postulado Adam Smith. Fincando raízes profundas acerca do que versava o principal problema da economia política, a saber, investigar e determinar as leis que regem as relações econômicas existentes, sendo despiciente dizer que o contexto em que as ideias de David Ricardo foram elaboradas são resultado do contexto social em que o referido autor encontrava. No prefácio da primeira edição da obra *Princípios da Economia Política e Tributação*<sup>28</sup> já fica evidente quais são os objetivos do projeto ricardiano:

O produto da terra – tudo o que se extrai da sua superfície pela aplicação conjunta do trabalho, equipamento e capital – é dividido pelas três classes da comunidade, quer dizer, o proprietário da terra, o possuidor do capital necessário para seu cultivo e os trabalhadores que a amanham. Porém, cada uma destas classes terá, segundo o avanço da civilização, uma participação muito diferente no produto total da terra, participação esta denominada respectivamente renda, lucros e salários; esta situação dependerá principalmente da

---

<sup>26</sup> O título completo da obra de Adam Smith é “Uma investigação sobre a natureza e a causa da riqueza das nações”.

<sup>27</sup> NUNES, António José Avelãs. *Op. Cit.*, p. 378.

<sup>28</sup> Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015. Tradução de Maria Adelaide Ferreira, p. 25.

fertilidade da terra, da acumulação de capital e da densidade da população e da habilidade, inteligência e alfaís aplicadas na agricultura. *O principal problema da Economia Política consiste em determinar as leis que regem esta distribuição (...).* (Grifo nosso)

Dentre as várias contribuições feitas por David Ricardo pode-se citar a Teoria do Valor, que reconsidera o entendimento de Adam Smith de que um objeto possui valor de uso e valor de troca. David Ricardo demonstra que a utilidade não pode ser utilizada como medida de valor de troca, conquanto lhe seja algo fundamental. Para tanto usa-se o seguinte exemplo: a água e o ar são demasiadamente úteis, sendo imprescindíveis para a existência da vida humana, mas não viáveis como objeto de troca, não podendo se adquirir nada com eles. Por seu turno o ouro não é de nenhuma utilidade, se equiparado ao ar e à água, mas pode ser trocado por uma infinidade de outros bens<sup>29</sup>. É nesse sentido que se infere que o valor das mercadorias é determinado pela quantidade de trabalho necessário para a sua produção.

Além da Teoria do Valor, David Ricardo também contribuiu elaborando a Teoria da Distribuição do Rendimento, a Teoria da Renda Diferencial, a Teoria do Salário entre outras ideias. Entretanto, foi no âmbito do comércio internacional que se insere a mais relevante inferência ricardiana, a Teoria das Vantagens Comparativas, que abaixo será explanada.

Dentro mercantilismo comercial, contexto no qual se enquadrava a Inglaterra, as trocas externas eram a principal forma de assegurar uma balança comercial superavitária. Contudo, a inovação teórica de David Ricardo consistiu em descrever como a atividade comercial pode ser benéfica para dois países mesmo que um deles tenha maior capacidade de produção que o outro, sendo condição necessária a inexistência de empecilhos aduaneiros.

Do ponto de vista do livre-comércio, um país só empregará forças naquelas atividades em que se pode obter maior lucro. É nesse sentido que, tomando como exemplo o Tratado de Methuen, um acordo comercial entre Portugal e Inglaterra no qual aquele se comprometia a exportar vinhos à Inglaterra e importar tecidos da mesma (e vice-versa), David Ricardo desenvolve como as vantagens comparativas são necessárias para o crescimento dos países e o bem-estar dos consumidores.

---

<sup>29</sup> RICARDO, *Op. Cit.*, p. 31.

A narrativa ricardiana inicia com a constatação de como o comércio pode influir na alocação de recursos para a produção de determinados objetos dentro de um país. Nesse sentido ele infere que caso Portugal não possuísse vínculos comerciais com outros países, sendo essas suas fontes de importação de tecidos e metais *v.g.*, no lugar de dispor boa parte do seu capital para produção de vinhos (produto que possui boa qualidade), Portugal teria que deixar de fabricar vinhos para produzir tecidos e explorar metais, o que demandaria mais insumos e acarretaria em produtos de baixa qualidade no final do processo de produção. O exemplo prático utilizado por David Ricardo é o seguinte: a Inglaterra necessita de 100 homens durante um ano para produzir tecidos. Por seu turno, para a produção de vinhos seria necessário a força de 120 homens durante um ano para se atingir uma quantidade de vinho. Conclui-se que a Inglaterra teria interesse em exportar tecidos e, com o capital obtido dessa venda, comprar vinhos estrangeiros. Com relação a Portugal, a produção de vinhos necessita do trabalho de 80 homens no período de um ano, enquanto que a produção de tecidos exigiria o emprego de 90 homens em um mesmo período. Destarte, verifica-se que Portugal possui vantagem em produzir vinhos, se comparado com a produção de tecidos. Nas palavras de David Ricardo:

Embora Portugal pudesse fabricar os seus tecidos só com 90 homens, importá-los-ia de um país onde são necessários 100 homens para os produzir porque teria mais vantagem em empregar o seu capital na produção de vinho, em troca do qual obteria da Inglaterra uma maior quantidade de tecidos do que a que poderia produzir desviando uma parte do seu capital utilizado na cultura da vinha para a fabricação de tecidos<sup>30</sup>.

Constata-se, portanto, que diante da situação exposta, Portugal possui vantagens na produção de vinho, se comparado com a Inglaterra, sendo ainda mais proveitoso importar dessa, seus tecidos para se dedicar a maior parte dos seus recursos na fabricação de vinhos. É patente que no contexto hodierno não há uma possibilidade expressa sobre o exemplo das vantagens comparativas conforme narrado. Isto porque não há uma autoridade central, como na época de David Ricardo, que determine se um país deve produzir vinhos ou tecidos, tampouco haverá alguém que

---

<sup>30</sup> RICARDO, *Op. Cit.*, p. 150-151.

entregue vinhos e tecidos em ambos os lugares, uma vez que tudo isso dependerá da demanda inerente ao mercado<sup>31</sup>.

As contribuições de David Ricardo para o comércio internacional possibilitaram uma racionalização do mesmo, superando as políticas protecionistas oriundas do pensamento mercantilista que necessitavam superar peremptoriamente os resquícios da organização feudal que imperou durante séculos.

Ademais, atrelado ao desenvolvimento do sistema de trocas comerciais, os esforços advindos da Inglaterra para obter excedente de produção agrícola e o surgimento de novas tecnologias, possibilitou a consolidação do capitalismo com a primeira Revolução Industrial. Destarte, o avanço da tecnologia combinado com o ímpeto de ampliar as redes de relações comerciais resultara em um salto no crescimento econômico mundial. As demais revoluções industriais que se sucederam ao longo do século XIX tiveram importante papel no rearranjo institucional pelo qual o ocidente, mais especificamente a Europa, estava passando. O domínio de mercados estrangeiros passou a ser um dos motes para a elaboração dos traçados políticos que eram então desenhados. Os conflitos bélicos que surgiram como consequência dessa disputa de território acabaram por prejudicar as relações comerciais no mundo e para isso foi necessário desenvolver um novo arcabouço institucional para que se pudesse reaver o comércio como um todo.

#### 1.4 Prolegômenos do multilateralismo

Passando da perspectiva histórica para uma perspectiva epistemológica no âmbito do Direito Internacional, Emerich de Vattel<sup>32</sup> e sua definição do Direito das Gentes com elementos do Direito Natural, compreende o comércio como sendo uma **atividade natural**, bem como uma obrigação a ser feita entre as nações, uma vez que ele funciona como uma instância de acesso ao domínio e propriedade de bens que estão indisponíveis a outras nações. Partindo de um ponto de vista ideal, o referido autor chega a eleger como conveniência para a humanidade o comércio entre todos os países existentes, tamanho é o grau de relevância das atividades de troca para a sociedade. Os Estados ainda têm a obrigação de proteger e favorecer o comércio, sendo condenável a

---

<sup>31</sup> Cf. KRUGMAN, Paul; OBSTFELD, Maurice; MELITZ, Marc J. *International Economics: Policy and Theory*. Boston: Pearson Prentice Hall, 2012, p. 26.

<sup>32</sup> Cf. **O Direito das Gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes**, p. 403-405.



liberdade dos entes privados, quando utilizada para prejudicar as atividades comerciais. Faz-se mister salientar, contudo, que as nações têm discricionariedade para julgar a viabilidade de praticar ou não o comércio, não cabendo aos outros países julgar ou censurar tal decisão.

As tensões advindas dos conflitos de interesses políticos que surgiram nos séculos seguintes com o surgimento do capitalismo, da Revolução Industrial e as contendas civis da tão fragmentada Europa acabou culminando em uma guerra de dimensões mundiais. As instituições que serviam de sustentáculo aos Estados europeus acabaram ruindo com a primeira Guerra Mundial, tendo como consequência a abertura de uma fenda entre as relações comerciais até então existentes. No intuito de reestruturar a ordem geopolítica foi criada no ano de 1920 a Liga das Nações, sob os auspícios do presidente dos Estados Unidos Woodrow Wilson<sup>33</sup>. Este, segundo Trygve Throntvei<sup>34</sup>, possuía uma política internacional integrativa e a Liga das Nações tinha o intuito de desenvolver uma política deliberativa e igualitária que demandava significativas concessões da soberania dos seus membros.

Woodrow Wilson elaborou uma relação de diretrizes que ficou conhecida como “Os Quatorze Pontos”<sup>35</sup> que, além de tentar dissolver os

---

<sup>33</sup> A política externa desenvolvida por Woodrow Wilson, principalmente a instituição da Liga das Nações, lhe rendeu o Prêmio Nobel da Paz de 1919. Cf. *NOBEL PRIZE. Woodrow Wilson - Facts*. Disponível em: <[https://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/peace/laureates/1919/wilson-facts.html](https://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/1919/wilson-facts.html)>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>34</sup> *The Fable of the Fourteen Points: Woodrow Wilson and National Self-Determination. Diplomatic History*, [s.l.], v. 35, n. 3, p.445-481, 25 abr. 2011. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-7709.2011.00959.x>.

<sup>35</sup> Cf. *President Woodrow Wilson's Fourteen Points: 8 January, 1918: President Woodrow Wilson's Fourteen Points*. Disponível em: <[http://avalon.law.yale.edu/20th\\_century/wilson14.asp](http://avalon.law.yale.edu/20th_century/wilson14.asp)>. Acesso em: 16 out. 2017. Originalmente os quatorze pontos são: *I. Open covenants of peace, openly arrived at, after which there shall be no private international understandings of any kind but diplomacy shall proceed always frankly and in the public view. II. Absolute freedom of navigation upon the seas, outside territorial waters, alike in peace and in war, except as the seas may be closed in whole or in part by international action for the enforcement of international covenants. III. The removal, so far as possible, of all economic barriers and the establishment of an equality of trade conditions among all the nations consenting to the peace and associating themselves for its maintenance. IV. Adequate guarantees given and taken that national armaments will be reduced to the lowest point consistent with domestic safety. V. A free, open-minded, and absolutely impartial*

---

*adjustment of all colonial claims, based upon a strict observance of the principle that in determining all such questions of sovereignty the interests of the populations concerned must have equal weight with the equitable claims of the government whose title is to be determined. VI. The evacuation of all Russian territory and such a settlement of all questions affecting Russia as will secure the best and freest cooperation of the other nations of the world in obtaining for her an unhampered and unembarrassed opportunity for the independent determination of her own political development and national policy and assure her of a sincere welcome into the society of free nations under institutions of her own choosing; and, more than a welcome, assistance also of every kind that she may need and may herself desire. The treatment accorded Russia by her sister nations in the months to come will be the acid test of their good will, of their comprehension of her needs as distinguished from their own interests, and of their intelligent and unselfish sympathy. VII. Belgium, the whole world will agree, must be evacuated and restored, without any attempt to limit the sovereignty which she enjoys in common with all other free nations. No other single act will serve as this will serve to restore confidence among the nations in the laws which they have themselves set and determined for the government of their relations with one another. Without this healing act the whole structure and validity of international law is forever impaired. VIII. All French territory should be freed and the invaded portions restored, and the wrong done to France by Prussia in 1871 in the matter of Alsace-Lorraine, which has unsettled the peace of the world for nearly fifty years, should be righted, in order that peace may once more be made secure in the interest of all. IX. A readjustment of the frontiers of Italy should be effected along clearly recognizable lines of nationality. X. The peoples of Austria-Hungary, whose place among the nations we wish to see safeguarded and assured, should be accorded the freest opportunity to autonomous development. XI. Rumania, Serbia, and Montenegro should be evacuated; occupied territories restored; Serbia accorded free and secure access to the sea; and the relations of the several Balkan states to one another determined by friendly counsel along historically established lines of allegiance and nationality; and international guarantees of the political and economic independence and territorial integrity of the several Balkan states should be entered into. XII. The Turkish portion of the present Ottoman Empire should be assured a secure sovereignty, but the other nationalities which are now under Turkish rule should be assured an undoubted security of life and an absolutely unmolested opportunity of autonomous development, and the Dardanelles should be permanently opened as a free passage to the ships and commerce of all nations under international guarantees. XIII. An independent Polish state should be erected which should include the territories inhabited by indisputably Polish populations, which should be assured a free and secure access to the sea, and whose political and economic independence and territorial integrity should be guaranteed by international covenant. XIV. A general association of nations must be formed*

atritos resultantes da primeira Grande Guerra, como a retirada das tropas alemãs da Rússia, Bélgica e França (pontos 6, 7 e 8), também se preocupou em estabelecer princípios pelos quais se pudesse alcançar uma relação amistosa entre as nações, como a determinação de que as negociações sobre os acordos de paz devem ocorrer abertamente (ponto 1) bem como a redução da quantidade de armas por parte dos países, podendo-se manter somente o suficiente para a manutenção da ordem doméstica (ponto 4).

O terceiro ponto é o que aborda de maneira direta a temática do comércio internacional. Nele foi estipulado que fossem removidas todas as barreiras econômicas, bem como fosse estabelecida igualdade de condições comerciais entre todas as nações que tenham a paz e sua manutenção como consentimento. Woodrow Wilson acreditava que a luta por uma autonomia isolada no âmbito econômico foi o que levou o expansionismo que teve início no século XIX e resultou nos conflitos que até então haviam ocorrido. Além disso, havia um entendimento bastante difundido de que o comércio era um elemento unificador e pacificador, bem como a existência da igualdade de condições comerciais entre todas as nações que concordavam com a paz traria a cada nação democrática melhores condições sociais e econômicas<sup>36</sup>.

A Liga das Nações também atuou de forma mais aguda para promover a integração comercial durante o período entre as duas Grandes Guerras, podendo-se citar como exemplo a Conferência Econômica Internacional, realizada no ano de 1927 em Genebra e a Conferência Monetária e Econômica ocorrida na cidade de Londres em 1933. Sobre a primeira, é necessário reforçar que, até então, havia sido a mais proeminente documento produzido sob a tutela da Liga das Nações, bem como o mais avançado estágio de reconstrução da economia europeia. A principal recomendação da Conferência de Genebra foi a de que as nações deveriam tomar medidas imediatas para remover ou diminuir as barreiras tarifárias que prejudicavam o comércio, devendo-se começar com as que foram impostas para contrariar os efeitos dos distúrbios decorrentes da guerra<sup>37</sup>. Por seu turno, a Conferência Monetária e Econômica de Londres reuniu 66 países que discutiram temas como crédito, preço, problemas

---

*under specific covenants for the purpose of affording mutual guarantees of political independence and territorial integrity to great and small states alike.*

<sup>36</sup> Cf. THRONTVEIT, Trygve, *Op. Cit.*

<sup>37</sup> Cf. RUNCIMAN, W. Leslie. *The World Economic Conference at Geneva. The Economic Journal*, [s.l.], v. 37, n. 147, p.465-472, set. 1927. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/2223577>.

monetários, produção e proteção econômica. Contudo, a matéria que mais atçou os ânimos dos conferencistas foi a questão das negociações em torno das divisas tripartidas, um assunto ligado às questões monetárias que atuava como mote para as demais decisões que seriam tomadas em torno do assunto<sup>38</sup>.

Ainda referente ao período entre guerras, é necessário registrar a ocorrência da Grande Depressão que acometeu a economia norte americana em 1929, fruto do deslumbramento sobre a prosperidade econômica que abundava nos Estados Unidos após a Primeira Guerra Mundial, tendo como estopim a Quinta-Feira Negra (24 de outubro de 1929)<sup>39</sup>, ocasião no qual as mais importantes bolsas de valores tiveram maior queda no valor das ações. Muitas políticas econômicas foram elaboradas no esforço de abrandar os catastróficos prejuízos<sup>40</sup> até então sofridos, sendo a principal delas o *New Deal*, que consistiu na intensa intervenção federal na economia no qual houve o controle da produção agrícola, a elaboração de uma política contra o desemprego, a construção de obras públicas e o controle de salários e preços.

Conquanto, no tocante à esfera comercial nada foi tão significativo como a adoção do Ato Tarifário *Smoot-Hawley* em 1930. Este consistia numa medida protecionista por parte dos Estados Unidos visando defender suas empresas e agricultores que resultou num significativo aumento dos direitos aduaneiros (a alíquota média dos direitos aduaneiros cobrados internamente passaram de 38,2% para 55,3%).

No que diz respeito às importações, houve um aumento médio de 20% da alíquota, resultando em uma elevação entre 5 e 6% nos preços relativo às importações. Estas, como consequência, caíram em torno de 4 a 8% como resultado, sendo que se levar em consideração a elevação

---

<sup>38</sup> Cf. MORRISON, Rodney J.. *The London Monetary and Economic Conference of 1933: A Public Goods Analysis. American Journal Of Economics And Sociology*, [s.l.], v. 52, n. 3, p.307-321, jul. 1993. Wiley-Blackwell. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1536-7150.1993.tb02552.x>.

<sup>39</sup> Cf. STELZER, Joana. Fundamentos do comércio internacional e seu ordenamento jurídico. In: STELZER, Joana. **Introdução às Relações do Comércio Internacional**. Itajaí: Editora Univali, 2007. p. 25.

<sup>40</sup> As consequências da Grande Depressão trespassaram as fronteiras americanas chegando a atingir o Brasil. A República Velha foi sepultada quando os Estados Unidos deixaram de importar o café brasileiro, uma das principais colunas da economia nacional. Destarte, a dinâmica da política brasileira que se revezava entre os oligarcas de São Paulo e os de Minas Gerais, a chamada política do Café com Leite, sucumbiu junto com o comércio de café e a economia dos Estados Unidos.

tarifária e a deflação no início dos anos 1930, verifica-se um aumento da tarifa real de importações em uma adição de pelo menos 30%. A deflação induzida, concomitante ao impacto da Tarifa *Smoot-Hawley*, foram responsáveis pela redução das importações em torno de 12 a 20%<sup>41</sup>.

A elevação abrupta e significativa da pauta tarifária norte americana provocou uma reação em cadeia nos países centrais da Europa que, para manter uma postura competitiva diante do cenário econômico internacional, passaram a elevar seus direitos aduaneiros, tal como os Estados Unidos. Em um intervalo de dois anos, por volta de duas dúzias de países adotaram políticas econômicas semelhantes. A Europa, que ainda tentava se recuperar mesmo que de forma claudicante dos impactos da Primeira Guerra, teve que suportar um agudo aumento nos direitos aduaneiros, o que serviu como um dos gatilhos para a eclosão da segunda Guerra Mundial<sup>42-43</sup>. Estes referidos aumentos consistiram, até então, na maior elevação tarifária da história dos Estados Unidos, sendo que sua redução não poderia ser feita através de negociação<sup>44</sup>.

O multilateralismo já emanava nas relações comerciais na primeira metade do século XX, tendo como um dos principais motes o internacionalismo liberal promovido por Woodrow Wilson e seu propósito, já relatado, da Liga das Nações. Não obstante, ainda haviam os vislumbres que Franklin Delano Roosevelt entrevia em um mundo após o conflito que então se iniciava. O então presidente dos Estados Unidos acreditava que os princípios políticos que regiam a sociedade americana (tratamento jurídico equânime, autocontrole e cooperação pacífica, por exemplo) eram virtuosos a ponto de propor estender os mesmos ideias ao nível internacional, uma vez que da mesma forma que a paz doméstica

---

<sup>41</sup> Cf. IRWIN, Douglas A. *The Smoot-Hawley Tariff: A Quantitative Assessment. The Review Of Economics And Statistics*, [S.l.], v. 80, n. 2, p. 326-334, 1998. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2646642>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>42</sup> Cf. MOTA, Pedro Infante. **O Sistema GATT/OMC: Introdução Histórica e Princípios Fundamentais**. Coimbra: Almedina, p. 17.

<sup>43</sup> ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA. **Smoot-Hawley Tariff Act: United States [1930]**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Smoot-Hawley-Tariff-Act>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>44</sup> A Tarifa Smoot-Hawley está em vigor até os dias atuais e é aplicada àqueles produtos dos países que não beneficiados pelo tratamento da “nação mais favorecida”, ou seja, os países que não tem relações comerciais ordinárias. Cf. GOODE, Walter. *Smoot-Hawley Tariff Act*. In: GOODE, Walter. **Dictionary of Trade Policy Terms**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 318-319.

era assegurada, também ocorreria o mesmo no cenário internacional após a segunda Guerra.

Com o advento da segunda Guerra Mundial, no ano de 1939, já conjecturando o fim do conflito bélico, mesmo este sendo um horizonte turvo e distante, o primeiro ministro britânico Winston Churchill e o presidente norte americano Franklin D. Roosevelt negociaram diretrizes que assegurassem a ordem mundial após a guerra. O resultado dessa deliberação foi a Carta do Atlântico, emitida em 14 de agosto de 1941, que consistia em oito pontos que indicavam como deveria ser a nova configuração mundial no pós-guerra. A Carta do Atlântico era alicerçada em princípios do internacionalismo liberal, bem como igualdade soberana, autodeterminação e autogoverno, segurança coletiva, acesso ao comércio e tratamento igualitário<sup>45</sup>.

Não obstante, faz-se mister ressaltar que as claudicantes relações comerciais entre os Estados Unidos e o Reino Unido foram o principal mote para a Conferência do Atlântico, sendo este propósito acobertado pela política internacionalista acima narrada. A Grã-Bretanha possuía uma política econômica protecionista que se fazia valer de medidas discriminatórias, enquanto os Estados Unidos se encontravam com a vigência do Ato Tarifário *Smoot-Hawley*. O ingresso do Reino Unido na segunda Guerra Mundial resultou no surgimento de mais medidas protetivas na economia, visando otimizar o uso de recursos escassos por conta do conflito<sup>46</sup>.

O conteúdo da Carta tratava diretamente de assuntos que se relacionavam com os interesses daqueles que estavam em guerra: a questão dos territórios em disputa, autodeterminação dos povos, liberdade de navegação e desarmamento das nações agressoras eram algum dos pontos que estavam inseridos.

Em relação aos assuntos referentes ao comércio internacional, cita-se como pontos fulcrais os de número quatro e cinco que estabeleciam, respectivamente, a igualdade de condições e acesso ao comércio e às matérias primas, não importando se as partes fossem vencedoras ou

---

<sup>45</sup> Cf. PATRICK, Stewart. *Best Laid Plans: The Origins of American Multilateralism and the Dawn of the Cold War*. Nova Iorque: Rowman & Littlefield Publishers, 2009, p. 42 e 47.

<sup>46</sup> Cf. DOBSON, Alan P. Economic Diplomacy at the Atlantic Conference. *Review Of International Studies*, [s.l.], v. 10, n. 2, p.143-163, 1984. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/20097006](http://www.jstor.org/stable/20097006)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

vencidas; e o fomento da colaboração entre todas as nações no âmbito econômico, no intuito de garantir bem-estar social<sup>47-48</sup>.

Importante registrar que a Carta do Atlântico não possuía valor de tratado internacional, conseqüentemente não haviam obrigações jurídicas entre as partes signatárias. Contudo, mesmo tendo diapasão político e simbólico, a Carta do Atlântico foi de extrema importância como denominador comum para muitos acordos futuros, principalmente a incorporação de princípios na Carta das Nações Unidas<sup>49</sup>.

## 1.5 Da Organização Internacional do Comércio ao GATT de 1947

---

<sup>47</sup> Cf. *ATLANTIC Charter: August 14, 1941. August 14, 1941*. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/wwii/atlantic.asp>>. Acesso em: 16 out. 2017. Os oito pontos da Carta do Atlântico são: *I. Their countries seek no aggrandizement, territorial or other; II. They desire to see no territorial changes that do not accord with the freely expressed wishes of the peoples concerned; III. They respect the right of all peoples to choose the form of government under which they will live; and they wish to see sovereign rights and self government restored to those who have been forcibly deprived of them; IV. They will endeavor, with due respect for their existing obligations, to further the enjoyment by all States, great or small, victor or vanquished, of access, on equal terms, to the trade and to the raw materials of the world which are needed for their economic prosperity; V. They desire to bring about the fullest collaboration between all nations in the economic field with the object of securing, for all, improved labor standards, economic advancement and social security; VI. After the final destruction of the Nazi tyranny, they hope to see established a peace which will afford to all nations the means of dwelling in safety within their own boundaries, and which will afford assurance that all the men in all lands may live out their lives in freedom from fear and want; VII. Such a peace should enable all men to traverse the high seas and oceans without hindrance; VIII. They believe that all of the nations of the world, for realistic as well as spiritual reasons must come to the abandonment of the use of force. Since no future peace can be maintained if land, sea or air armaments continue to be employed by nations which threaten, or may threaten, aggression outside of their frontiers, they believe, pending the establishment of a wider and permanent system of general security, that the disarmament of such nations is essential. They will likewise aid and encourage all other practicable measure which will lighten for peace-loving peoples the crushing burden of armaments.*

<sup>48</sup> O quarto ponto foi uma vitória particular para os Estados Unidos e a Grã-Bretanha, visto que é uma repriminção do neocolonialismo que havia sido mitigado após a Primeira Guerra Mundial.

<sup>49</sup> Cf. MOTA, Pedro Infante. *Op. Cit.* p. 18-19, n. 7.

A idealizada integração econômica entre os países é, possivelmente, a melhor solução para se ter acesso a mercadorias por preços mais acessíveis, dando viabilidade para o crescimento nacional e o bem-estar dos consumidores. Contudo, a existência de externalidades negativas acaba causando um grande entrave nas relações econômicas, podendo-se citar como exemplo o século XX e as duas grandes Guerras Mundiais, que foram os grandes obstáculos para a troca de bens e serviços, principalmente nos países centrais, protagonistas dos referidos conflitos bélicos.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, as principais nações viram a necessidade de criar todo um arcabouço institucional que possibilitasse a reconstrução das suas economias, buscando maior integração econômica entre elas. Para isso, em 1944 na cidade de Bretton Woods, localizada no estado de New Hampshire nos Estados Unidos, 44 nações aliadas se reuniram em uma conferência que tinha como intuito discutir novas diretrizes econômicas, financeiras e comerciais. Pode-se dizer que a Conferência de Bretton Woods era uma tentativa de se reconstruir um sistema que não obteve êxito quando proposto em 1919<sup>50</sup>. De fato, após o malsucedido empreendimento da Liga das Nações, somente um outro propósito conseguiu se projetar no intuito de elaborar políticas que ordenassem as relações econômicas, financeiras e comerciais do mundo, no caso, Bretton Woods.

Ademais, é necessário elencar que os ânimos da Segunda Guerra Mundial influenciaram algum dos propósitos da referida conferência. No ano de 1940, quando a guerra ainda estava em andamento, o Ministro da Economia do Estado Nazista, Walther Funk, apresentou um plano econômico que agiria como alternativa ao então defasado padrão-ouro. Em contrapartida, a Inglaterra requereu ao assessor do Tesouro Britânico e Diretor do Banco da Inglaterra, John Maynard Keynes, um plano econômico que agisse de forma a neutralizar a iniciativa alemã. Chegou-se à conclusão que seriam necessárias medidas que fossem além daquelas que já haviam tomado desde a década de 1920 até então, isto é, o padrão-ouro e o livre comércio tão almejado pelos Estados Unidos. A cautela com que John Maynard Keynes tinha para elaborar uma medida que contratasse a economia nazista se dá pelo fato de que há também o desejo de se trazer a prosperidade com o término da guerra e para isso seria

---

<sup>50</sup> JAMES, H. *The multiple contexts of Bretton Woods*. *Oxford Review of Economic Policy*, [s.l.], v. 28, n. 3, p.411-430, 1 set. 2012. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/oxrep/grs028>.



necessário coadunar os interesses de diferentes países que viviam sob as mais variadas perspectivas econômicas<sup>51</sup>.

Os principais resultados advindos dos debates da Conferência de Bretton Woods foram a criação do Banco Mundial – BM, cuja comissão havia sido presidida pelo Secretário Assistente do Tesouro Americano Harry White, e do Fundo Monetário Internacional – FMI, no qual a comissão foi capitaneada por John Maynard Keynes<sup>52</sup>. Ademais, Bretton Woods serviu para instituir o desenho geopolítico binário no contexto da Guerra Fria: de um lado estavam os países que foram condescendentes com os pontos articulados na conferência; do outro estavam os países aliados ao bloco da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Por fim resta frisar que é patente a influência que o referido encontro tem no contexto atual. Parte dos mais relevantes negócios econômicos que são tratados no mundo passam pelos auspícios do Banco Mundial e/ou do Fundo Monetário Internacional, reverberando os primeiros interesses econômicos dos Estados Unidos e do Reino Unido quando a Guerra Fria ainda estava emergindo.

Contudo, não se pode negar que as novas instituições que surgiram com Bretton Woods foram os principais atores no fomento para reestruturar a Europa, que vinha sofrendo dilapidações desde 1914, com o início da Primeira Guerra Mundial. Da mesma forma, a integração econômica ajudou a soerguer o Japão das ruínas da Segunda Guerra. Em ambos os casos, a partir de 1945 houve saltos econômicos que em um prazo de 20 anos chegaram a atingir padrões que poderiam ser equiparados aos dos Estados Unidos<sup>53</sup>.

Apesar de terem sido adotadas medidas relacionadas a questões financeiras e econômicas, a questão do comércio internacional tangenciou as discussões feitas na referida conferência, concluindo que era necessário se pensar em recursos institucionais que fomentassem o comércio entre nações. Os Estados Unidos tomaram a dianteira na proposta de elaboração de uma organização que regesse o comércio internacional e para isso, em novembro de 1945, publicaram um manifesto intitulado “Propostas para

---

<sup>51</sup> *Idem.*

<sup>52</sup> Cf. COZENDEY, Carlos Márcio B. **Instituições de Bretton Woods: desenvolvimento e implicações para o Brasil.** Brasília: FUNAG, 2013, p. 19.

<sup>53</sup> THE ECONOMIST. *A gift from the cold war: Bretton Woods revisited.* Disponível em: <<http://go.galegroup.com/ps/i.do?p=AONE&sw=w&u=capes&v=2.1&id=GALE|A16111634&it=r&asid=bccf8c7ce0142a6353d8893250ed06db>>. Acesso em: 18 nov. 2017

a expansão do comércio mundial e do emprego”<sup>54</sup>. Neste documento fala-se da necessidade de que as nações deveriam elaborar as políticas comerciais que eles mesmos irão aplicar no contexto do segundo pós-guerra. Também conclama o apoio da Organização das Nações Unidas para que haja um trabalho em conjunto nos campos de interesse em comum, especialmente o econômico. Da mesma forma, são mencionados quatro tipos de condutas que não permitem o desenvolvimento do comércio internacional, a saber: as restrições comerciais impostas por outros países; restrições impostas por combinação de interesses privados e cartéis; receio de haver desordem nos mercados de determinados produtos primários; e, a irregularidade, bem como o medo de irregularidade, na produção e emprego.

Conquanto, pode-se dizer que o principal objetivo de tal iniciativa era a criação de uma instituição que tomasse a frente das relações comerciais internacionais, agindo como instância mediadora e elaboradora das diretrizes que deveriam reger o comércio internacional. Foi colocado de forma expressa que medidas de fomento ao comércio internacional eram necessárias para que haja a expansão dos níveis de emprego, produção e consumo. Para isso fora proposto a criação de uma instituição vinculada junto as Nações Unidas no qual os membros ficariam de acordo em cumprir os princípios nela estabelecidos, devendo esses princípios fornecerem uma base equitativa para lidar com os problemas das medidas governamentais que afetam o comércio internacional; prevenir a contenção das práticas comerciais restritivas resultantes de acordos comerciais internacionais privados; e governar a instituição e o funcionamento de acordos intergovernamentais sobre produtos. Importante salientar que o vínculo com as Nações Unidas balizava as estruturas da organização que se pretendia criar, no intuito de que atuassem da mesma forma que as agências internacionais que tratavam de assuntos como investimento, trabalho, moeda e agricultura, sendo ainda a necessária ligação com o Conselho Econômico Social da ONU, como está previsto em sua Carta<sup>55</sup>.

É nesse ensejo que se pensou na Organização Internacional do Comércio – OIC, cujo os propósitos foram elencados no documento elaborado pelos Estados Unidos, tendo como principal meta a promoção

---

<sup>54</sup> Cf. *Proposals for Expansion of World Trade and Employment*. 1945. Disponível em:

<[https://fraser.stlouisfed.org/files/docs/historical/eccles/036\\_04\\_0003.pdf](https://fraser.stlouisfed.org/files/docs/historical/eccles/036_04_0003.pdf)>.

Acesso em: 08 maio 2017, p. 2.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 7.

de ações nacionais e internacionais para a expansão da produção, intercâmbio e consumo de bens industrializados para a redução de tarifas ou outras barreiras comerciais, bem como a eliminação de todas as formas de tratamento discriminatório no comércio internacional. Dessa forma, conforme está disposto no documento “Propostas para a expansão do comércio mundial e do emprego”, favoreceu-se a expansão da economia mundial para o estabelecimento e manutenção de altos níveis de renda e emprego em todos os países, bem como a criação de condições econômicas favoráveis à manutenção da paz mundial, embora tal efeito tenha ocorrido de forma predominante nos países centrais<sup>56</sup>.

No intuito de dar provimento ao desenvolvimento de uma agência internacional que tomasse a frente das relações comerciais internacionais é que foram desenvolvidos três princípios que serviriam de diretrizes para conduzir os rumos que as negociações deveriam ter. O primeiro princípio consiste na necessidade de se aprovisionar uma base equânime para tratar dos problemas resultantes das ações governamentais que acabam por prejudicar o comércio internacional. Por seu turno, o segundo princípio exalava os auspícios do multilateralismo, uma vez que determinava que se deveria fornecer a contenção das práticas comerciais restritivas oriundas de acordos internacionais privados. Por fim, o terceiro princípio estabelecia a centralização do poder sob a batuta da OIC, ao passo que constitui a governança sobre a instituição e sobre o funcionamento dos futuros acordos intergovernamentais sobre mercadorias<sup>57</sup>.

A política comercial geral que era proposta pelo documento norteamericano já nos fornece o esboço daquele que seria o arranjo legal que regeria o comércio internacional pelos próximos anos. Os países que subscrevessem a criação da OIC deveriam estar de acordo com variadas determinações como a vedação da concessão de tratamento não favorável a produtos importados, em benefício de produtos nacionais por medidas tributárias ou discriminatórias; fornecimento de trânsito razoável para produtos estrangeiros; estipulação de medidas *antidumping*, visando a livre concorrência; abstenção de boicotes promovidos por governos que fomentam medidas protecionistas; além de diretrizes que tinham o escopo de zelar pela estrutura administrativa da Organização Internacional do Comércio.

Após o impulso dado pelos Estados Unidos, o Conselho Econômico e Social da ONU, em fevereiro de 1946, convocou vários

---

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 10.

países<sup>58</sup> para formarem um Comitê preparatório para o desenvolvimento e elaboração do aparato legal que regeria a OIC.

Os prolegômenos preparatórios para a realização da OIC ocorreram em quatro grandes encontros, sendo o primeiro realizado em Londres (Inglaterra) no ano de 1946, onde se deu a elaboração do primeiro esboço do texto da agência. Este foi examinado e editado durante a segunda reunião, ocorrida no início de 1947 em Lake Success, estado de Nova Iorque. O terceiro e também mais relevante desses encontros foi realizado entre os meses de abril e novembro em Genebra, Suíça. Sua relevância se deu pelo fato de ter sido nessa ocasião que foi elaborado o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, que configurou o capítulo quarto do documento que se estava elaborando e estipulava as principais medidas para dar fluidez ao comércio internacional. O último encontro fora realizado em 1948 na cidade de Havana (Cuba), onde se finalizou a redação do acordo que instituiria a Organização Internacional do Comércio.

O primeiro artigo da Carta de Havana elencou seis propósitos e objetivos a serem perquiridos pela Organização Internacional do Comércio, podendo-se citar os seguintes exemplos: promover o desenvolvimento econômico industrial e geral, em especial dos países que ainda estão no estágio inicial do processo de industrialização; estimular o acesso a mercados, produtos e instalações produtivas necessárias para sua prosperidade econômica e desenvolvimento; capacitar os países para que eles possam elevar sua capacidade comercial e, conseqüentemente, seu crescimento econômico; e facilitar a solução de problemas relacionados ao comércio internacional nos campos do emprego, desenvolvimento econômico, política comercial, práticas comerciais e política de *commodities*.

Diante disso, verifica-se que a integração econômica, não necessariamente a comercial, era um dos principais propósitos da OIC, justamente pela sua busca do crescimento dos potenciais produtivos dos países signatários, especialmente aqueles que estavam em vias de

---

<sup>58</sup> Os países chamados para integrar o Comitê Preparatório foram: Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, China, Cuba, Checoslováquia, França, Índia, Líbano, Luxemburgo, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, União dos África do Sul, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido e os Estados Unidos da América. Todos compareceram às reuniões, excepcionando a União Soviética. Cf. *THE HAVANA CHARTER for an International Trade Organization*. Disponível em: <<https://docs.wto.org/gattdocs/q/GG/SEC/53-41.PDF>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

desenvolvimento. Ademais, os capítulos II e III versavam sobre emprego, atividade econômica e desenvolvimento econômico. Aparentemente o comércio livre então capitaneado pelos Estados Unidos acabara por dar espaço para questões que, à primeira vista, tangenciam a questão comercial. Em relação ao trabalho, a título de exemplo, não é uma matéria que só diz respeito às questões domésticas e que afeta o bem-estar econômicos dos demais países, da mesma forma que o trabalho feito sob condições insalubres deve ser eliminado, devendo-se trabalhar em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho (artigos 2 e 7).

No âmbito comercial, muitas medidas foram acordadas no intuito de diminuir os entraves do comércio internacional. Princípios como o da não-discriminação e o da redução tarifária por meio de tratamento recíproco demarcavam os percursos do comércio internacional. O quarto capítulo da Carta foi resultado do encontro que havia ocorrido em Genebra em 1947, que também possuiu as mais relevantes contribuições na redação do documento. A política comercial foi o tema mais desenvolvido justamente para suprir a carência que a comunidade internacional estava passando após a Segunda Guerra Mundial, isto é, a elaboração de uma instituição que atuasse na regulação das relações comerciais internacionais, principalmente no sentido de mitigar os obstáculos que dificultavam as trocas entre países.

Contudo, iniciativa de se instituir um aparato jurídico que regulasse as relações comerciais internacionais foi algo que não chegou a prosperar de fato. Entraves políticos impostos pelos Estados Unidos foram o estopim para declarar que a Organização Internacional do Comércio era uma instituição natimorta. Nas palavras de John H. Jackson<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> *The World Trading System – Law and Policy of International Economic Relations*. Massachusetts: MIT Press, 1999, p. 38. “*The draft ITO charter was completed at the 1948 Havana Conference, but ITO never came into being. The principal reason for this was the failure of the U.S. Congress to approve it. The president submitted it to Congress in 1949, but by 1948 wartime urgency for new institutions had given way to a desire for a return to “normalcy”. In addition, the 1948 U.S. elections returned a Congress that was Republican dominated, while the presidency remained in Democratic hands. Other factors undoubtedly contributed to this history, and by the end of 1950 President Truman announced that he would no longer seek congressional approval of the ITO, and that ended any chance of an ITO coming into being. Although other countries could have gone ahead, at this time the United States was the preeminent economic power in the world – and no country desired to enter an ITO that did not include the United States. The irony was that it had been the*

O projeto de Carta da OIC foi concluído na Conferência de Havana de 1948, mas a OIC nunca surgiu. A principal razão para isso foi o fracasso do Congresso dos Estados Unidos em aprová-lo. O presidente apresentou-o ao Congresso em 1949, mas em 1948 a urgência por novas instituições, em razão da guerra, tinha dado lugar ao desejo de um retorno à "normalidade". Além disso, as eleições americanas de 1948 retornaram a um Congresso que era dominado pelos republicanos, enquanto a presidência permanecia nas mãos dos democratas. Outros fatores, sem dúvida, contribuíram para essa história e, no final de 1950, o Presidente Truman anunciou que não mais procuraria a aprovação pelo Congresso, e isso acabou com qualquer chance de surgir uma OIC. Embora outros países pudessem ter ido adiante, nessa época os Estados Unidos eram o poder econômico preeminente no mundo – e nenhum país desejava entrar em uma OIC que não incluísse os Estados Unidos. A ironia era que os Estados Unidos haviam tomado a iniciativa principal de desenvolver a Carta da OIC, em primeiro lugar. (Tradução nossa)

Ademais, a comunidade empresarial americana também teceu críticas vorazes ao documento final da Carta de Havana. De acordo com eles, não havia uma condenação suficiente para aqueles países que concediam preferências comerciais e restrições quantitativas. Além disso, as disposições revisadas sobre o tratamento do investimento direto estrangeiro eram bastante inaceitáveis para os patrocinadores originais. Alguns membros do Senado dos Estados Unidos também expressaram sua preocupação pelo fato de a Carta violar demais a soberania nacional. No final, a administração dos EUA nunca procurou a aprovação da carta por parte do Congresso, que desapareceu silenciosamente no limbo<sup>60</sup>.

---

*United States that had taken the principal initiative to develop the ITO charter in the first place”.*

<sup>60</sup> Cf. BROWN, Andrew G. *Reluctant partners: a history of multilateral trade cooperation, 1850–2000*. Ann Arbor: University Of Michigan Press, 2006, p. 87.

Sobre a malograda experiência da OIC, é interessante ver o que escreveu William Diebold<sup>61</sup>, que à época (1952) era economista membro do Conselho de Relações Internacionais dos Estados Unidos.

O fracasso da OIC deixa os Estados Unidos com apenas os restos de uma política de comércio exterior. É duvidoso que eles possam sobreviver ao sofrimento, interno e externo, político e econômico, que eles agora estão passando. Os planejadores do pós-guerra tiveram razão quando disseram que um entendimento internacional sobre a política comercial era essencial para o sucesso da maioria das outras medidas da política econômica internacional, de modo que toda estrutura do mundo livre é afetada. A necessidade de uma nova política de comércio exterior é clara e urgente. Mas a forma que essa política deve ter é obscura. Quanto podemos nos adaptar das políticas passadas? Podemos inventar novos meios para alcançar objetivos antigos? (Tradução nossa)

Os imbróglis políticos pelos quais passavam os Estados Unidos os fizeram não ratificar a Carta de Havana, comprometendo, dessa forma, todo o projeto de formação da Organização Internacional do Comércio. É patente que os EUA eram, e são, uma das principais potências econômicas do mundo e, por conta disso, os demais países que estavam engajados na discussão da Carta não se propuseram a entrar em um acordo no qual o mais relevante componente não estava mais inserido.

Faz-se mister salientar que nem todas as questões que haviam sido debatidas durante as conferências em torno da Organização Internacional do Comércio foram em vão. Isso porque, concomitantemente às

---

<sup>61</sup> Cf. *The end of I.T.O. International Finance Section*, Princeton, v. 16, n. 1, p. 37, Oct. 1952. Disponível em: <[https://www.princeton.edu/~ies/IES\\_Essays/E16.pdf](https://www.princeton.edu/~ies/IES_Essays/E16.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2017. “*The failure of the ITO leaves the United States with only the remnants of a foreign trade policy. It is doubtful that they can survive the buffeting, internal and external, political and economic, that they are now undergoing. The postwar planners were right when they said that an international understanding on trade policy was essential to the success of most other measures of international economic policy, so the whole structure of the free world is affected. The need for a new foreign trade policy is clear and urgent. But the shape that policy ought to have is obscure. How much can we adapt from past policies? Can we invent new means of attaining old aims?*”

discussões em torno do projeto da OIC, um grupo de países, conciliados em torno do artigo 17<sup>62</sup> da Carta de Havana, acordaram durante as discussões ocorridas em Genebra que havia a necessidade de se instituir uma política comercial cujo principal escopo seria a redução das barreiras alfandegárias, indo ao encontro do que estava previsto no quarto capítulo da Carta de Havana.

Dentre as várias temáticas dispostas no referido capítulo, pode-se citar as seguintes: regulação de tarifas internas; restrições quantitativas relacionadas a determinadas matérias; política de subsídios; comércio estatal interno entre outras pautas<sup>63</sup>. O capítulo quatro passou por alterações que buscavam sua ampliação e também melhoramento. Ao final desse trabalho, o resultado foi o que hoje se conhece como Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), cujo principal objetivo era ser a principal referência no âmbito do sistema de comércio internacional enquanto ainda não houvesse a vigência da Organização Internacional do Comércio<sup>64</sup>.

Sobre a finalidade do GATT de 1947, em seu preâmbulo havia a promoção dos níveis de vida, a realização do pleno emprego e de um nível elevado e cada vez maior do rendimento real e da procura efetiva, entre outros objetivos. Para que isso fosse alcançado, a proposição era de que houvesse a redução substancial das pautas aduaneiras e dos demais entraves ao comércio, bem como a eliminação do tratamento discriminatório no comércio internacional. A eliminação do tratamento discriminatório resultaria principalmente na aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional.

Conforme já foi exposto, a Organização Internacional do Comércio não prosperou e como consequência disso o GATT vigorou durante 47 anos, sendo o principal instrumento de redução de barreiras tarifárias. O Acordo Geral agiu como uma medida paliativa, em relação à OIC, implementando temporariamente a maioria das disposições do

---

<sup>62</sup> O artigo 17 da Carta de Havana colocava em seu *caput* que as partes contratantes de predisunham a reduzir de forma substancial das tarifas, bem como outros encargos, relacionados às importações e exportações. Cf. *United Nations Conference on Trade and Employment: Final Act and Related Documents. Final Act and Related Documents*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/havana\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/havana_e.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2017.

<sup>63</sup> Cf. *The Havana Charter for an International Trade Organization*. Disponível em: <<https://docs.wto.org/gattdocs/q/GG/SEC/53-41.PDF>>. Acesso em: 09 maio 2017.

<sup>64</sup> Cf. MOTA, Pedro Infante, *op. cit.*, p. 22-23.



capítulo da Carta de Havana sobre política comercial, bem como das negociações multilaterais visando a redução tarifárias que foram realizadas em Genebra em 1947, Annecy em 1949 e Torquay em 1950-51. Outra medida que também possibilitou a implementação do GATT foi a disposição do artigo XXIX<sup>65</sup> que obriga os seus signatários a "observar na medida máxima de sua autoridade executiva os princípios gerais" da maioria das partes da Carta "até sua aceitação de acordo com seus procedimentos constitucionais".

Contudo, para que ocorresse a implementação do GATT, foi necessário contornar muitos obstáculos, em sua maioria políticos. Uma vez que o referido acordo havia sido finalizado em outubro de 1947, as discussões em torno da OIC ainda estavam em voga e havia uma pressão interna para que o GATT fosse aprovado logo. Nessas circunstâncias, os representantes dos países não queriam ter que buscar a ratificação do Acordo Geral para tempos depois fazer o mesmo esforço para conseguir a ratificação da OIC, uma vez que haveria muito dispêndio político nas negociações internas.

Visando contornar essa situação, a solução foi aderir a um Protocolo de Aplicação Provisória<sup>66</sup> visando a aplicação parcial do Acordo Geral de Tarifas e Comércio após janeiro de 1948. O referido Protocolo estipulava a imediata implementação das partes I e III do GATT. A primeira parte é a que contém a Cláusula da Nação Mais Favorecida, princípio de não-discriminação que determina que uma parte contratante deve estender a todos os demais membros do acordo, quaisquer privilégios concedidos a somente uma das partes. Por seu turno, a parte III continha as normas processuais, podendo-se citar como exemplo o artigo XXV que versa sobre a propositura de ação coletiva das partes contratantes. Contudo, a parte do Acordo que pretendia ser relativizada, a parte II versava sobre temas como subsídios, medidas *antidumping* e questões sobre o tratamento nacional que vieram a ser tratados como direito adquirido pelas partes contratantes, mitigando boa parte da efetividade do GATT devido ao fato de que a legislação

---

<sup>65</sup> *The contracting parties undertake to observe to the fullest extent of their executive authority the general principles of Chapters I to VI inclusive and of Chapter IX of the Havana Charter pending their acceptance of it in accordance with their constitutional procedures.*

<sup>66</sup> Em inglês *Protocol Provisional Application – PPA*. Cf. *Provisional Application of the General Agreement*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/gatt\\_ai\\_e/prov\\_app\\_gen\\_agree\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/gatt_ai_e/prov_app_gen_agree_e.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2017.

doméstica das partes contratantes deveria entrar em sintonia com o que estava disposto no Acordo. Essa condescendência normativa veio a ser chamada de “Cláusula ou Direito do Avô”<sup>67</sup> e acabou virando um recurso estratégico nas negociações, tendo em vista que uma parte contratante pode alegar uma regra doméstica preexistente que vai de encontro ao que estava sendo pleiteado. Tal direito não veio a ser recepcionado pelo GATT 1994.

Ainda sobre a Cláusula do Avô, o próprio Protocolo de Aplicação Provisória explanava sobre seu funcionamento, no qual dizia que a referida cláusula tinha o escopo de aplicar provisoriamente parte do que foi acordado na Carta de Havana enquanto esta não era inteiramente ratificada pelas partes contratantes. O artigo XXIX, número 2 do texto do Acordo Geral, a partir de 30 de outubro de 1947, prevê que na ocasião na qual a Carta da Organização Internacional do Comércio entrar em vigor, o Artigo I e a Parte II deste Contrato será suspenso e substituído pelo que está disposto na Carta de Havana.

Ainda na parte que trata sobre a interpretação e aplicação do Protocolo há a narrativa de que durante a sessão de Genebra do Comitê Preparatório, o Grupo de Trabalho sobre Negociações Tarifárias solicitou às delegações que informassem sobre as etapas que seriam necessárias para pôr em vigor o Acordo Geral. Diante disso, um número de delegações declarou que a entrada em vigor definitiva poderia levar um tempo substancial e que para evitar um atraso indevido na aplicação das concessões tarifárias e fornecer testemunhos antecipados para as partes contratantes acerca dos benefícios decorrentes das negociações atuais.

No entendimento de William Diebold<sup>68</sup>, uma vez que seus compromissos são menos vinculativos, o GATT foi mais facilmente aceito que a OIC. Contudo, há uma contrapartida dessa vantagem que é, no caso, a **incerteza**, ou seja, a iminente ameaça de que os governos não podem aderir o GATT caso houvessem empecilhos futuros. O mesmo autor relata a ocasião da abertura da sexta sessão das partes contratantes, na qual Sir Hartley Shawcross (Advogado Geral da Inglaterra) sublinhou o fato de que a Grã-Bretanha apenas se comprometeu com o GATT provisoriamente. Desde então a questão da adesão contínua ao Acordo foi repetidamente desafiada no Parlamento e os porta-vozes do governo responderam que ainda estavam considerando o assunto. Em relação aos Estados Unidos, o Congresso deixou claro que não estava endossando o GATT quando estendido à Lei de Acordos Comerciais em 1951.

---

<sup>67</sup> O termo em inglês é literalmente *Grandfather Clause*.

<sup>68</sup> Cf. *Op. Cit.*, p. 28.

Verifica-se que o GATT já surgiu com imperfeições normativas que impossibilitavam o desenvolvimento dos seus propósitos. A necessidade de um aparato burocrático visando à própria organização fez com que no início da década de 1950 se voltasse a discutir a possibilidade de criação de uma nova organização que servisse de base para as relações comerciais internacionais, o que viria a ser a Organização de Cooperação Comercial<sup>69</sup>, que foi pifiamente levada a diante<sup>70</sup>.

Com o passar dos anos o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, mesmo seguindo às vezes com um andar claudicante, ficou sendo o principal instituto regulamentador das relações comerciais internacionais. Contudo, a profunda ebulição política que dominou a segunda metade do século XX fez com que houvesse mudanças no contexto geopolítico em que estavam inseridos, mudando concomitantemente o cenário econômico, bem como os interesses e necessidades das partes contratantes. Em face disso houveram várias rodadas de negociações para discutir pautas específicas.

Após o encontro de Genebra que fora realizado em 1947, em 1949 ocorreu a Rodada de Annecy, na França. As principais pautas da reunião foram em torno das reduções tarifárias. Foi nessa ocasião que os Estados Unidos declararam que não iriam ratificar a carta da Organização Internacional do Comércio. Os resultados obtidos ao fim do encontro consistiram na inclusão de 10 novos países como partes contratantes, bem como 5 mil concessões tarifárias<sup>71</sup>.

A segunda rodada que merece destaque foi a Rodada Dillon, que ocorreu em Genebra entre os anos de 1960 e 1961 e levou esse nome em homenagem ao Secretário de Estado dos Estados Unidos, Douglas Dillon. Os assuntos desse encontro foram focados na questão da política comercial da Europa, no qual no início da rodada os participantes do GATT negociaram um único cronograma de concessões tarifárias externas comuns para a então Comunidade Econômica Europeia. Os

---

<sup>69</sup> *Organization for Trade Cooperation – OTC.*

<sup>70</sup> Cf. JACKSON, John H., *Sovereignty, the WTO and Changing Fundamentals of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 97.

<sup>71</sup> KEHOE, William J. *WTO/GATT trade rounds: past as prologue*. *Journal of International Business Research*, [s.l.], v. 3, n. 1, p.19-19, Jan. 2004. Disponível em: <<http://go-galegroup.ez46.periodicos.capes.gov.br/ps/i.do?p=AONE&sw=w&u=capes&v=2.1&it=r&id=GALE|A166850551&asid=f1b47fe625958c134fad32f7b0399005>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

resultados negociados foram aproximadamente 4400 concessões tarifárias envolvendo US\$ 4,9 bilhões no comércio<sup>72</sup>.

Entre os anos de 1964 e 1967, novamente em Genebra, houve outra rodada de negociações conhecida como Rodada Kennedy, em homenagem ao presidente norte-americano, e teve a participação de 50 países. O diferencial desse encontro foi a adoção de um método linear geral de redução de tarifas (antes se fazia valer da abordagem individual de cada produto). Também foi desenvolvido um código sobre medidas *antidumping*, bem como um corte dos níveis tarifários estimado em 50%, resultando em aproximadamente US\$ 40 bilhões em concessões tarifárias<sup>73</sup>.

A Rodada de Tóquio ocorreu de 1973 a 1979 e teve a participação de 99 países. Dentre as áreas em que foram alcançados os acordos pode-se citar a concessão de medidas compensatórias, procedimentos de licenças de importação, procedimentos de contratos governamentais e a revisão do código *antidumping*. Todas essas negociações resultaram em um montante de mais de US\$ 300 bilhões em reduções tarifárias. Além disso foi promulgado um acordo sobre a liberalização do comércio internacional de têxteis, o *Multifabric Agreement*, que teve o intuito de substituir um acordo anterior de curto prazo sobre o comércio internacional de tecidos em vigor desde 1961<sup>74</sup>.

Todas essas reuniões acabaram culminando na Rodada do Uruguai, que teve início do ano de 1986 e tratou de temáticas diversas como a redução de medidas tarifárias e não-tarifárias, a regulação do comércio de serviços, da propriedade intelectual e sobre a necessidade de se estabelecer de uma entidade jurisdicional que trate de solucionar os conflitos resultantes do comércio multilateral, conforme será melhor exposto a seguir<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> KEHOE, William J, *Op. Cit.*

<sup>73</sup> *Idem.*

<sup>74</sup> *Idem.*

<sup>75</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. *The GATT years: from Havana to Marrakesh*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/fact4\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm)>. Acesso em: 17 maio 2017.

## 1.6 A Rodada do Uruguai (1986-1994) e a Organização Mundial do Comércio

No que diz respeito à redução de barreiras tarifárias, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947 obteve bastante êxito, uma vez que passou a atuar como a principal instância mediadora do comércio internacional. Contudo, a gênese do GATT já foi traçada com o intuito de que fosse somente um acordo provisório enquanto se discutia os termos da carta que daria ensejo à criação da Organização Internacional do Comércio. Infelizmente, como já fora relatado, o projeto da OIC não prosperou, deixando o GATT de ser um acordo provisório e passando a ser o mais relevante instituto de regulação do comércio internacional até então elaborado.

Mesmo com toda a sua importância, a intensa dinâmica que a globalização movia nas relações comerciais passou a exigir um arcabouço institucional que não se encontrava amparado no Acordo Geral e, no intuito de mitigar esse déficit, foi que se passou a realizar as rodadas de negociação no qual, à partir da Rodada Kennedy, passou-se a incluir nas pautas, além das reduções tarifárias, questões como o comércio de serviços e o combate a condutas anticompetitivas. Somado a isso, surgiram as demandas sobre o comércio de produtos agrícolas, sobre a propriedade intelectual, bem como a criação de uma instituição que, à semelhança do projeto da OIC, pudesse reger o comércio internacional.

O conhecimento do anacronismo que estava acometendo o Acordo Geral bem como da necessidade de um novo ciclo de negociações ocorreu na sessão ministerial ocorrida em novembro de 1986. Diante desse mote foi que em 20 de setembro de 1986 deu-se início àquela que seria a mais relevante das rodadas de negociação: a Rodada do Uruguai.

A Declaração Ministerial<sup>76</sup> do encontro iniciava a sua redação invocando o combate ao protecionismo e a remoção das distorções que pairavam sobre o comércio internacional, tudo isso preservando os princípios e objetivos que já estavam dispostos no GATT 1947. Também se clamava pelo desenvolvimento de um sistema de comércio multilateral mais aberto, viável e durável de forma que sua criação promova o crescimento e o desenvolvimento, uma vez que as partes contratantes estavam conscientes dos efeitos negativos da instabilidade financeira e

---

<sup>76</sup> *MINISTERIAL Declaration on the Uruguay Round*. Disponível em: <[https://www.wto.org/gatt\\_docs/English/SULPDF/91240152.pdf](https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91240152.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2017.

monetária, assim como o endividamento de um grande número de partes contratantes menos desenvolvidas.

Um dos pontos mais significativos contidos na Declaração Ministerial foi a Sessão C, que, visando coibir condutas que viessem a prejudicar as negociações, instituiu duas cláusulas mais conhecidas pelo termo em inglês: cláusulas *stand-still* e *roll-back*.

A cláusula *stand-still* constituiu-se no acordo no qual as partes contratantes se comprometeram a: não tomar quaisquer medidas restritivas que sejam **incompatíveis com as disposições GATT**; não adotar medidas restritivas **no exercício legítimo de seus direitos do GATT, que exceda o necessário** para remediar situações específicas; e não tomar medidas comerciais de forma a **melhorar suas posições** de negociação.

Por seu turno, a cláusula *roll-back* determinava que todas as medidas que viessem a restringir ou distorcer o comércio, bem como fossem incompatíveis com o que estava disposto no GATT, **seriam eliminadas ou reformadas**, no intuito de que coadunassem com o texto do GATT e os objetivos das negociações. Esta cláusula deveria ser aplicada paulatinamente e de forma equânime na ocasião das consultas entre os participantes envolvidos, incluindo todos os participantes afetados. Por fim, havia a disposição de que não haveriam concessões do GATT solicitadas para a eliminação dessas medidas.

Outra medida importante na Rodada do Uruguai foi a adoção do Princípio da Globalidade<sup>77</sup> contido no segundo ponto dos Princípios Gerais de Negociação (Seção B). Destarte, foi colocado de forma taxativa que o lançamento, a conduta e a implementação do resultado das negociações serão tratados como parte de um único compromisso<sup>78</sup>, impossibilitando a existência de uma conduta que comprometia a integridade do Acordo: o *GATT à la carte*. Este comportamento ocorreu de maneira significativa na Rodada de Tóquio e consistiu na possibilidade de uma parte contratante escolher quais medidas e acordos convém aderir, ocasionando a formação de vários acordos plurilaterais, indo de encontro à multilateralidade, um dos princípios que alicerçam o GATT<sup>79</sup>.

No âmbito das negociações, os Princípios Gerais de Negociação serviram como ferramentas para instruir as discussões durante a Rodada do Uruguai. Contudo, havia um tema que ainda estava fora da pauta

---

<sup>77</sup> MOTA, *Op. Cit.*, p. 29, n. 34.

<sup>78</sup> “*The launching, the conduct and the implementation of the outcome of the negotiations shall be treated as parts of a single undertaking.*”

<sup>79</sup> JACKSON, *Op. Cit.*, 1999, p. 47.

principal e que só veio à tona em fevereiro de 1990 com a intervenção do então Ministro do Comércio da Itália, Ricardo Ruggiero, que sugeriu a ideia de se criar uma nova organização internacional que tivesse como principal finalidade a administração do comércio internacional. O Canadá propôs formalmente, dois meses após a declaração do ministro italiano, a criação da “Organização Mundial do Comércio” e pouco tempo depois, a Comunidade Europeia submeteu uma proposta para a criação da “Organização Multilateral do Comércio”<sup>80</sup>. Por seu turno, havia receio, por parte dos Estados Unidos e outros países em desenvolvimento, em reestruturar o Acordo Geral por meio de uma organização central, uma vez que se corria o risco de surgir uma organização supranacional bem como a possibilidade de haver igualdade de voto entre todos os países. Em novembro de 1991 a Comunidade Europeia, o Canadá e o México apresentaram uma proposta comum para se criar uma organização internacional do comércio que resultou, em dezembro do mesmo ano, no “Acordo de Estabelecimento da Organização Multilateral do Comércio”<sup>81</sup>.

Todas essas propostas ainda contavam com a discordância dos Estados Unidos que, durante o ano de 1992, fizeram intensa campanha contra a criação da Organização Multilateral do Comércio. Esse posicionamento só foi mudar com a acessão do governo de Bill Clinton, que abandonou a suspeição sobre a criação de um organismo internacional. O acordo dos Estados Unidos só foi retificado em 15 de dezembro de 1993 e contou com uma exigência peremptória por parte das demais partes contratantes: era necessário que houvesse a mudança do nome da instituição. Peter Van den Bossche e Werner Zdouc inferem que os Estados Unidos não queriam ceder na questão do nome da organização para que esse privilégio não ficasse nas mãos da Comunidade Europeia<sup>82</sup>.

Destarte, a Declaração de Marraquexe, bem como o Acordo da Organização Mundial do Comércio foram assinados em abril de 1994, tendo entrado em vigor a partir de janeiro de 1995. Na Declaração foi reforçado que o estabelecimento da Organização Mundial do Comércio inaugurava uma nova era de cooperação econômica global, que ia ao encontro da vontade geral de se trabalhar em um sistema comercial

---

<sup>80</sup> *Multilateral Trade Organization* Cf. BOSSCHE, Peter Van den; ZDOUC, Werner. *The Law and Policy of the World Trade Organization: Text, Cases and Materials*. Padstow Cornwall: Cambridge University Press, 2013, p. 209-210.

<sup>81</sup> *Idem*.

<sup>82</sup> *Idem*.

multilateral mais justo e aberto para o benefício e o bem-estar dos seus povos. Ademais, saudaram o fato de que a OMC era uma instituição jurídica mais forte e precisa que atenderia as novas demandas exigidas pelas relações comerciais. As negociações ratificadas no final da Rodada do Uruguai corresponderam em uma redução de 40% das tarifas<sup>83</sup> e também trouxeram temas relevantes que até então não estavam inseridos no texto do GATT 1947: o comércio de serviços, a proteção dos direitos de propriedade intelectual que estão relacionados com o comércio e a disciplina do comércio de têxteis, vestuário e agricultura. Por fim, uma das maiores inovações com o advento da OMC foi a criação de um órgão administrativo que pacificasse as divergências sobre questões de conteúdo jurídico e comercial: Órgão de Solução de Controvérsias<sup>84</sup>.

Por seu turno, o Acordo de Marraquexe que estabeleceu a Organização Mundial do Comércio destacou em seu Artigo III as funções inerentes à OMC, podendo-se destacar o dever de se facilitar a implementação, administração e operação, além dos objetivos, do acordo em questão, bem como o fornecimento de um quadro para a implementação, administração e operação dos Acordos Comerciais Plurilaterais. Também coube à OMC a obrigação de administrar o entendimento sobre regras e procedimentos que regem o Sistema de Solução de Controvérsias. Por fim, no intuito de se reverberar os auspícios da Conferência de Bretton Woods, foi colocado como uma das funções da OMC a cooperação, conforme apropriado, com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, bem como suas agências filiadas, com o escopo de se alcançar maior coerência na elaboração de políticas econômicas globais<sup>85</sup>.

---

<sup>83</sup> Paul Krugman, Maurice Obstfeld e Marc Melitz expõem uma controvérsia em relação à afirmação de que houve uma redução de 40% do percentual médio das tarifas comerciais. Segundo os autores, as alíquotas das tarifas já eram bastante baixas, havendo uma redução real de 6,3% para somente 3,9% da média tarifária, o suficiente para produzir apenas um pequeno aumento no comércio mundial. Cf. *Op. Cit.*, p. 238.

<sup>84</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. ***Marrakesh Declaration of 15 April 1994***. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/marrakesh\\_decl\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2017.

<sup>85</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. ***Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization***. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2017.



Faz-se mister salientar a estrutura legal que apresenta o acordo final resultante da Rodada do Uruguai. Ao se deparar com o texto que institui a OMC, verifica-se a existência de vários anexos que orbitam ao redor do tratado principal. Isso ocorre pela configuração nomeada de “acordo guarda-chuva”<sup>86</sup>, isto é, concomitantemente a um texto principal existem outros acordos que tratam de assuntos tangentes, mas seguem os mesmos princípios do texto central. No caso do GATT 1994 é perceptível a existência de quatro anexos, que serão detalhados a seguir.

O primeiro anexo possui três subdivisões. A principal delas é o anexo 1A, que corresponde ao Acordo Multilateral sobre o Comércio de Bens e seu conteúdo é obrigatório a todas partes contratante. Dentre os assuntos tratados pode-se citar a agricultura, medidas sanitárias e fitossanitárias, têxteis e vestuário, bem como as medias *antidumping*. O anexo 1B trata do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e o anexo 1C sobre o comércio relacionado aos direitos de propriedade intelectual. Verifica-se que boa parte das inovações trazidas pelas discussões no âmbito da Rodada do Uruguai estão dispostas nesse primeiro anexo.

O segundo anexo já expõe, o que para muito foi, a maior inovação do recém-criado Sistema GATT/OMC: o entendimento sobre como se solucionará as controvérsias advindas das políticas comerciais feitas por meio da interpretação do texto do GATT 1994.

Por seu turno, o terceiro anexo versa sobre o Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais. Os objetivos elencados no início do anexo expõem que o seu propósito é contribuir para uma maior adesão de todos os Membros às regras, disciplinas e compromissos assumidos no âmbito dos Acordos Comerciais Multilaterais para que haja melhor fluidez no sistema de comércio multilateral, através da maior transparência e compreensão das políticas e práticas comerciais dos Membros<sup>87</sup>.

O quarto e último anexo é intitulado Acordo Comercial Plurilateral, ou seja, há a possibilidade de derrogação, pelas partes contratantes, de alguns pontos nele contidos. As matérias tratadas nesse anexo são o Acordo Comercial sobre a Aviação Civil, o Acordo Internacional de Laticínios e, por fim, o Acordo Internacional de Carne Bovina.

---

<sup>86</sup> O termo em inglês é, literalmente, *umbrella-agreement*.

<sup>87</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Trade Policy Review Mechanism (TPRM)*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/29-tprm\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/29-tprm_e.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2017.

Ademais, para além das novidades oriundas da Rodada do Uruguai, visando melhor entendimento do Sistema GATT/OMC, é necessário o entendimento de como está ordenado juridicamente o sistema de comércio multilateral então vigente. Para tanto, há uma variedade de princípios que norteiam o entendimento geral das normas em estudo. De maneira preponderante, o princípio mais relevante é o da **não-discriminação**. Este se divide em duas matizes: a Cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF) e a cláusula do Tratamento Nacional (TN), que possuem papel preponderante para o melhor entendimento do objeto de estudo deste trabalho e serão explanadas de forma mais contundente a seguir.

### 1.6.1 Cláusula da Nação Mais Favorecida

A Cláusula da Nação Mais Favorecida já se encontrava prevista no Artigo I do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947, tendo sido recepcionada pelo GATT 1994. É indubitável que a cláusula em questão é um dos principais elementos que sustentam os acordos comerciais, tendo em vista que a mesma estimula a concessão de benefícios de forma equânime para todas as partes contratantes, mitigando os impulsos de se firmar novos acordos de viés protecionista, uma vez que ressalta as vantagens do comércio livre. A íntegra do Artigo I:<sup>88</sup> diz o seguinte:

Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as

---

<sup>88</sup> GRYTZ, Vera Kanas; KRAUSZ, Felipe de Andrade. Artigo I. In: THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana Maria de (Org.). **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Apelação**: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994). São Paulo: Vt Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda, 2013. p. 2-17. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/02\\_Acordo\\_Geral\\_sobre\\_Tarifas\\_e\\_Comercio\\_1994\\_\(GATT\\_1994\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/02_Acordo_Geral_sobre_Tarifas_e_Comercio_1994_(GATT_1994).pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2017.

transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos (sic) em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III.

Historicamente, o primeiro registro que se tem da criação de uma cláusula no mesmo molde da NMF foi no ano de 1055, na ocasião em que o Imperador do Sacro Império Romano Henrique III concedeu à cidade de Mântua todos os privilégios aduaneiros concedidos a qualquer outra cidade. Por seu turno, nos séculos XII e XIII a cláusula foi utilizada para garantir a igualdade de tratamento para as cidades comerciais rivais do Mediterrâneo nas suas relações comerciais com os príncipes árabes do norte da África. Na sua primeira etapa, a cláusula era de forma unilateral. Conquanto, conforme ia se dando o crescimento do comércio mundial nos séculos XV e XVI, as nações não podiam se deparar com uma posição de desvantagem nos mercados de seus vizinhos. Destarte, a cláusula bilateral, que é vinculativa para ambas as partes no tratado de forma recíproca, tornou-se a prática comum na formulação dos tratados<sup>89</sup>.

O termo “Nação Mais Favorecida” foi registrado pela primeira vez no século XVIII, da mesma forma que começou a ter o diapasão moderno similar ao que se tem hodiernamente. Por seu turno, a primeira vez que se utilizou a NMF em sua forma **condicional**, isto é, quando só possui funcionalidade quando a parte contratante que será sujeito passivo dos efeitos da cláusula oferece vantagens semelhantes à parte que concedeu os benefícios, foi na ocasião do firmamento do Tratado da Amizade e Comércio<sup>90</sup> entre a França e os Estados Unidos em 1778, no qual trazia em seu Artigo II que os países em questão se comprometiam mutuamente a não conceder qualquer favor particular a outras nações no que diz respeito às questões de comércio e navegação, que não se tornariam

---

<sup>89</sup> Cf. J.TREBILCOCK, Michael; HOWSE, Robert. *The Regulation of International Trade*. Abingdon: Routledge, 2005, p. 54.

<sup>90</sup> Em inglês *Treaty of Amity and Commerce*. Art. 2º: *The most Christian King, and the United States engage mutually not to grant any particular Favor to other Nations in respect of Commerce and Navigation, which shall not immediately become common to the other Party, who shall enjoy the same Favor freely, if the Concession was freer made, or on allowing the same Compensation, if the Concession was Conditional*. Cf. *TREATY of Amity and Commerce*. Disponível em: <[http://avalon.law.yale.edu/18th\\_century/fr1788-1.asp](http://avalon.law.yale.edu/18th_century/fr1788-1.asp)>. Acesso em: 25 nov. 2017.

imediatamente comuns à outra parte, que gozariam do mesmo benefício livremente, caso a concessão fosse mais livre, ou, ao permitir a mesma compensação, se a concessão fosse condicional.

A primeira datação da cláusula da Nação Mais Favorecida em sua modalidade **incondicional**, a saber, quando os tratamentos mais favoráveis destinados a uma parte contratante são igualmente disponibilizados a outra nação de maneira incondicional e imediata, ocorreu quando a França e a Inglaterra assinaram o Tratado Cobden-Chevalier em 1860, também conhecido como Tratado Anglo-Francês sobre o Comércio. A partir desse ocorrido, a NMF condicional foi deixada de lado e passou-se a adotar sempre a modalidade incondicional, sendo o estopim para o surgimento de mais acordos relacionados ao comércio livre na Europa (ao longo de 15 anos após a assinatura do Tratado foram firmados 56 acordos similares)<sup>91</sup>. Pedro Infante Mota<sup>92</sup> é categórico ao afirmar que após o Tratado Cobden-Chevalier, a cláusula da Nação Mais Favorecida, em sua versão incondicional e imediata torna-se a pedra angular de todos os tratados comerciais modernos.

Conforme já foi discutido anteriormente, o advento da Primeira Guerra Mundial cerceou as relações comerciais existentes, principalmente na Europa, o que ocasionou o desuso da cláusula da Nação Mais Favorecida, que só foi ressurgir no segundo pós-guerra e tornou-se parte do principal acordo comercial até então já formado: o GATT 1947.

Do ponto de vista conceitual, é importante ressaltar que a NMF não é um equivalente semântico de multilateralismo, tendo em vista que são dois conceitos que devem ser diferenciados. O multilateralismo, segundo Jonh H. Jackson<sup>93</sup>, é uma abordagem relacionada com o comércio internacional (e assuntos similares) que valorizam a interação de um número, geralmente significativo, de partes contratantes. Por seu turno, a NMF é um tratamento padrão atribuído às partes contratantes. Vale ressaltar que muitas políticas da Cláusula da Nação Mais Favorecida também vão ao encontro do multilateralismo, bem como há a possibilidade de existir condutas multilaterais que não estejam

---

<sup>91</sup> Cf. LAMPE, Markus. *Explaining Nineteenth-Century Bilateralism: Economic and Political Determinants of the Cobden-Chevalier Network*. Disponível em:

<[https://www.wto.org/english/res\\_e/publications\\_e/wtr11\\_forum\\_e/wtr11\\_11jan11\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/wtr11_forum_e/wtr11_11jan11_e.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2017.

<sup>92</sup> Cf. *Op. Cit.*, p. 108.

<sup>93</sup> Cf. *Op. Cit.*, p. 158.

relacionadas com a NMF. Contudo, a recíproca é relativamente improvável, embora não seja impossível.

Ademais, parafraseando Pedro Infante Mota<sup>94</sup>, a cláusula da Nação Mais Favorecida pode se configurar em outros arranjos que vão além da modalidade condicional e incondicional. Neste sentido pode-se inferir que a NMF pode ser: **multilateral** (quando se destina a todas as partes contratantes as vantagens auferidas pela cláusula); **unilateral** (quando se outorga a somente uma das partes contratantes); **geral** (quando aplicável a todas as relações comerciais de um dos contratantes); **especial** (quando se elenca uma relação de objetos que serão atingidos da cláusula); **positiva** (quando uma parte contratante ativa é obrigada a destinar a uma parte contratante passiva todas as benesses concedidas a uma terceira parte contratante passiva que obteve determinados tratamentos mais favoráveis); **negativa** (quando a parte contratante positiva não pode acordar com uma parte contratante passiva uma conduta menos favorável que aquele oferecido para uma terceira parte contratante passiva) e, finalmente, a cláusula da Nação Mais Favorecida por ser categorizada como **limitada**, ou seja, quando apresenta determinadas restrições (temporais ou espaciais, por exemplo) e **ilimitada**.

Diante do que foi exposto, verifica-se a relevância da cláusula da Nação Mais Favorecida para sustentar o Sistema GATT/OMC, tendo em vista que essa atua como elemento estabilizador das relações comerciais, uma vez que possibilita a extensão de privilégios a todas as demais partes contratantes, bem como prolifera a liberação do comércio mundial, facilitando o acesso a novos mercados.

Contudo, faz-se mister salientar que há problemas inerentes à NMF: o primeiro a se relatar é a questão dos “caronas”<sup>95</sup>, isto é, os países que se beneficiam das vantagens concedidas por meio da NMF incondicional sem que seja necessária nenhuma outorga de benefício comercial em troca. Outro fator que merece atenção é de que o tratamento da nação mais favorecida, uma vez destinado a relações comerciais entre países ricos e pobres, pode resultar no aumento da, já destoante, diferença de desenvolvimento econômico entre os países<sup>96</sup>.

---

<sup>94</sup> Cf. *Op. Cit.*, p. 110-111, n.219.

<sup>95</sup> Em inglês, idioma original, “*free riders*”.

<sup>96</sup> Cf. MOTA, *Op. Cit.*, p. 123-124.

## 1.6.2 Cláusula do Tratamento Nacional

O mais relevante instituto dentro do Sistema GATT/OMC é o princípio da não-discriminação que se subdivide na cláusula da Nação Mais Favorecida e na cláusula do Tratamento Nacional – TN. Disposto no Artigo III:1<sup>97</sup> do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994, a TN dispõe o seguinte:

As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, *não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.* (Grifo nosso)

Depreende-se, após a primeira leitura do artigo em questão, que a cláusula do Tratamento Nacional foi redigida no intuito de evitar quaisquer medidas discriminatórias e/ou protecionistas, não podendo haver tratamento favorável aos produtos domésticos em detrimento dos importados, desconsiderando as obrigações aduaneiras. Em outras palavras, uma vez que um produto importado ingressa no país importador, após terem sido cumpridas todas as pendências aduaneiras, não pode haver a submissão do produto importado a tratamento desfavorável, seja por meio de tributação ou regulação, de modo que haja benefício do produto doméstico.

O Órgão de Apelação<sup>98</sup>, uma das instâncias do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, explanou em um de seus relatórios que o

---

<sup>97</sup> SATO, Nathalie Tiba. Artigo III. In: THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana Maria de (Org.). **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Apelação:** Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994). São Paulo: Vt Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda, 2013. p. 44-54. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/02\\_Acordo\\_Geral\\_sobre\\_Tarifas\\_e\\_Comercio\\_1994\\_\(GATT\\_1994\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/02_Acordo_Geral_sobre_Tarifas_e_Comercio_1994_(GATT_1994).pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2017.

<sup>98</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – Órgão de Apelação. **WT/DS8/AB/R - Japan - Taxes on Alcoholic Beverages**. Disponível

principal propósito do artigo III do GATT 1994, isto é, a cláusula referente ao Tratamento Nacional, é evitar o protecionismo na aplicação de tributos e medidas regulatórias internas, ou seja, assegurar que medidas internas não sejam aplicadas para produtos importados ou domésticos, no escopo de privilegiar a produção nacional. Ademais, pouco importa se a diferença entre o tratamento dos produtos é pouco significativa, tendo em vista que o propósito desse artigo não é proteger as expectativas referentes aos valores das transações comerciais, mas sim proteger e fomentar uma relação competitiva entre importador e exportador. Por fim, é importante frisar que os países membros da OMC são livres para desenvolver seus próprios objetivos domésticos por meio da tributação ou regulamentação interna, desde que se observem o que está disposto na cláusula do Tratamento Nacional.

Além do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994, a TN também vigora em outros acordos frutos da Rodada do Uruguai, a saber: o artigo XVII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS)<sup>99</sup> e o artigo III do Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual (TRIPS)<sup>100</sup>.

Por fim, deve-se esclarecer o imbróglio surgido acerca do entendimento da expressão “tratamento menos favorável”, conforme está disposto no artigo III:4 do GATT 1994. Uma vez que o artigo III não elenca um rol de condutas, sejam elas taxativas ou exemplificativas, acaba

---

em: < [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=32900&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=32900&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True)>. Acesso em: 29 nov. 2017.

<sup>99</sup> “Nos setores inscritos em sua lista, e salvo condições e qualificações ali indicadas, cada Membro outorgará aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares”. Cf. **MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS – MDIC. Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços**. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1244492330.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1244492330.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2017.

<sup>100</sup> “Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas (...)”. Cf. **BRASIL. Decreto N° 1.355, de 30 de Dezembro de 1994**. [S.l.], Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

por não haver entendimento unívoco sobre o que vem a ser um “tratamento menos favorável”. O Órgão de Apelação, por meio dos painéis de discussão, já decidiu de maneira bem diversificada sobre a consistência da conduta em questão, chegando à conclusão de que se refere apenas a um impacto prejudicial nas oportunidades competitivas para produtos importados<sup>101</sup>.

## 1.7 A agricultura e o comércio internacional

A agricultura sempre teve uma atenção especial nas relações comerciais: em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, uma vez que, muito provavelmente, os produtos agrícolas equivalem a boa parte de suas bases comerciais. Já nos países desenvolvidos, mesmo aqueles que não tenham a agricultura como um dos principais setores de sua economia, o consumo de produtos agrícolas é inevitável para a sobrevivência humana, bem como a soberania alimentar, nem que seja como matéria prima para a produção de alimentos industrializados e para tanto há uma maior exigência nos processos de produção para manter elevados padrões de qualidade. Essa relevância acarreta em condutas por parte dos Estados que, visando a proteção dos seus interesses, sejam eles econômicos, políticos ou sociais, passam a construir entraves para a entrada de produtos estrangeiros em seus respectivos territórios.

Além das questões políticas, existem outras matérias que envolvem o processo de produção no setor agrícola que faz com que ele seja diferenciado do comércio da maioria dos bens negociados no âmbito do sistema multilateral de comércio. A imprevisibilidade do cultivo, por exemplo, decorrente dos ciclos de produção agrícola e animal e da falta de informação ou desconhecimento dos agricultores sobre o que o mercado realmente demandará em uma determinada estação. Isso pode levar à superprodução de alimentos que, por um lado, pode ser algo positivo, tendo em vista que há grande possibilidade de redução dos preços. Conquanto, a superprodução também pode levar à subprodução na próxima temporada, uma vez que os agricultores planejarão sua futura produção com os efeitos da última queda dos preços, o que resulta em um desincentivo para o cultivo. Ademais, o problema da superprodução é

---

<sup>101</sup> DU, Ming. ‘Treatment No Less Favorable’ and the Future of National Treatment Obligation in GATT Article III: 4 after EC–Seal Products. *World Trade Review*, [s.l.], v. 15, n. 01, p.139-163, 1 jun. 2015. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/s1474745615000245>.



agravado pelo fato de que os preços mais baixos não levam necessariamente ao aumento do consumo<sup>102</sup>.

A natureza especial deste setor, bem como sua incerteza na produção levaram os governos da maioria dos países desenvolvidos, justa ou indevidamente, a intervir no mercado para estabilizar os preços no interesse do consumidor e do agricultor. No interesse da segurança alimentar, os governos também se preocuparam em garantir a existência de suprimentos adequados no país, adotando, para isso, condutas protecionistas<sup>103</sup>.

O protecionismo econômico no âmbito do comércio de produtos agrícolas é uma matéria que não se restringe à história recente do ocidente. O exemplo que melhor ilustra isso são as *Corn Laws*, que consistiam em um conjunto de normas criadas no século XII na Inglaterra com o propósito de proteger a produção agrícola e que vigorou até meados do século XIX. A tentativa de fixação do preço dos grãos no ano de 1815 foi o estopim para o surgimento de diversos protestos contra a política protecionista inglesa. Em 1839 foi fundada a *Anti-Corn Law League*<sup>104</sup> no intuito de mobilizar a classe média industrial para agir contra os senhores de terra e, conseqüentemente, contra os atos normativos em análise. A revogação das *Corn Laws* ocorreu no ano de 1846 que, seguida da revogação dos também protecionistas *Navegation Acts* em 1849, foi o

---

<sup>102</sup> Cf. MCDONALD, Brian. *The World Trading System: The Uruguay Round and Beyond*. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1998, p. 189.

<sup>103</sup> *Idem*.

<sup>104</sup> Karl Marx expõe em seu "Discurso sobre o livre-câmbio" que a abolição das *Corn Laws* foi o maior feito em favor do livre-comércio no século XIX na Inglaterra. Com ironia ele se refere às políticas liberais que faziam-se valer da propaganda para cooptar as camadas mais populares. A *Anti-Corn Law League* ofereceu prêmios aos três melhores trabalhos que demonstrassem os efeitos positivos que traria a revogação das leis sobre os cereais. Apesar das críticas, Karl Marx conclui afirmando o sistema protecionista, no contexto no qual estava inserido, era conservador, enquanto o sistema de livre-cambismo é destruidor. Cf. MARX, Karl. Discurso sobre o problema do livre-câmbio. In: MARX, Karl. *A Miséria da Filosofia*. São Paulo: Global, 1985. p. 183-197. Tradução de José Paulo Netto. Disponível em: <<http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/Miséria-da-filosofia.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

ponto de partida para que se iniciasse o regime comercial liberal inglês, que perdura até os dias atuais<sup>105-106</sup>.

Por seu turno, um instrumento protecionista que foi promulgado durante a primeira metade do século XX foi o Ato para o Ajuste Agrícola – AAA<sup>107</sup>, criado pelo então presidente dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt por meio do programa de recuperação da estrutura econômica norte-americana, o *New Deal*, no intuito de mitigar os desastrosos efeitos oriundos da crise de 1929. O AAA entrou em vigor em maio de 1933 em regime de emergência por conta da disparidade aguda entre os preços das *commodities*, conforme estava disposto no Artigo 1<sup>o</sup><sup>108</sup>, que desencadeou em uma significativa redução do poder de compra dos agricultores para produtos industriais, prejudicando os ativos agrícolas, que até então era o que concedia a base para a estrutura de crédito dos Estados Unidos.

Dentre os propósitos da nova política agrícola pode-se citar facilitação do acesso ao crédito, promovendo um maior número de empréstimos para os fazendeiros, bem como o controle da produção, principalmente no que diz respeito ao excedente. Esta última medida, segundo relatos da época, foi a mais desagradou os produtores, tendo em vista que, embora fossem favoráveis para com as medidas de emergência, o único motivo pela aceitação do controle de produção era o pagamento dos benefícios concedidos pelo Ato para o Ajuste Agrícola<sup>109</sup>.

Por seu turno, na segunda metade do século XX, talvez o mais relevante aparato protecionista do comércio agrícola surgiu na Europa por meio da instituição da Política Agrícola Comum – PAC<sup>110-111</sup>, oriunda da

---

<sup>105</sup> Cf. GOODE, Walter. *Corn laws*. In: GOODE, Walter. *Dictionary of Trade Policy Terms*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 84-84.

<sup>106</sup> *ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA. Corn Law*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Corn-Law-British-history>>. Acesso em: 18 maio 2017.

<sup>107</sup> No original, *Agricultural Adjustment Act*.

<sup>108</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Agricultural Adjustment Act of May, 12, 1933*. Disponível em: <<http://nationalaglawcenter.org/wp-content/uploads/assets/farmbills/1933.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

<sup>109</sup> FITE, Gilbert C. *Farmer Opinion and the Agricultural Adjustment Act. The Mississippi Valley Historical Review*, [s.l.], v. 48, n. 4, p.656-673, mar. 1962. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1893147>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

<sup>110</sup> Em inglês, *Common Agricultural Policy*.

<sup>111</sup> Brian McDonald afirma que a partir da revogação das Corn Laws, o mercado agrícola do Reino Unido obteve bastante prosperidade, o que acarretou na

recém surgida Comunidade Econômica Europeia. Essa nova política surgiu no ano de 1962 com o escopo de reorganizar a produção de produtos agrícolas que ainda não havia se recuperado por conta dos estragos causados pela segunda Guerra Mundial. Hodiernamente a PAC elenca como um dos principais objetivos fornecer alimentos seguros, obtidos através de uma produção sustentável, a preços acessíveis para os cidadãos europeus, assegurando, concomitantemente, o pagamento de preços justos para aqueles que estão envolvidos no processo de produção de produtos agrícolas<sup>112</sup>. Conquanto, a política de subsídios formulada pela Política Agrícola Comum acaba por ter a elevação dos preços dos produtos agrícolas cultivados na União Europeia, uma vez que há reserva de mercado para tais produtos, deixando de lado aqueles oriundos dos países periféricos que, muitas vezes, são mais baratos e de melhor qualidade que aqueles.

## 1.8 O Acordo sobre a Agricultura

Seguindo os propósitos da Rodada do Uruguai, o Acordo sobre a Agricultura – AsA foi estabelecido nos moldes dos acordos comerciais multilaterais, tendo como principal escopo a mitigação das barreiras tarifárias e não-tarifárias, visando o aumento da fluidez do comércio de produtos agrícolas. Para tanto, os países envolvidos no acordo deveriam reduzir os subsídios e demais tratamentos benéficos dispensada à sua produção agrícola doméstica.

O Acordo sobre a Agricultura, no que diz respeito ao âmbito de aplicação, com a devida vênia pelo pleonasma, incide sobre os produtos agrícolas que estão dispostos do capítulo 1 ao capítulo 24 do Sistema de Harmonizado de *commodities*, que alberga produtos de origem animal, vegetal e alimentos, bem como seus derivados, excetuando-se os peixes e os produtos pesqueiros. Essa temática está prevista no artigo 2<sup>a</sup> e no Anexo 1 do mesmo acordo.

Por seu turno, verifica-se nos artigos 4 e 5 a questão do acesso aos mercados, isto é, a possibilidade que um país exportador tem de acender a um mercado estrangeiro. Para tanto, fica-se acordado a conversão de entraves não-tarifários em obstáculos aduaneiros. Esse processo é

---

antipatia das políticas promovidas pela Política Agrícola Comum da então Comunidade Econômica Europeia. Cf. *Op. Cit.*, p. 191.

<sup>112</sup> *EUROPEAN COMMISSION. The history of the common agricultural policy*. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/agriculture/cap-overview/history\\_pt](https://ec.europa.eu/agriculture/cap-overview/history_pt)>. Acesso em: 18 maio 2017.

conhecido por **tarifização**<sup>113</sup>. Ademais, vale citar parte de um comentário feito à questão do acesso aos mercados, em um projeto coordenado por Vera Thorstensen e Luciana Maria de Oliveira<sup>114</sup>:

Para entender o alcance do dispositivo no Acordo de Agricultura que trata sobre acesso a mercados, é necessário retomar o histórico de negociações na matéria. O denominador comum foi sem dúvida a redução das tarifas de importação de produtos agrícolas. Exigiu-se que os países desenvolvidos reduzissem suas tarifas em 36% em 6 anos, enquanto os países de menor desenvolvimento assumiriam o compromisso de reduzi-las em 24% em 10 anos. O modo como se procedeu a essas reduções envolveu a consideração de um sistema de concessões que vai além dos exemplos expostos no Artigo 4 do Acordo, englobando outros acordos e artigos dentro do próprio Acordo sobre Agricultura.

As barreiras não-tarifárias que devem ser convertidas em medidas tarifárias estão dispostas em uma nota de rodapé do artigo em análise, podendo-se citar, a título exemplificativo as seguintes: restrições quantitativas à importação; taxas variáveis; preços mínimos; licenças discricionárias de importação, entre outras.

Outra matéria tratada no Acordo sobre Agricultura é a questão dos subsídios destinados às exportações de produtos agrícolas. Para atender os objetivos do GATT 1994, acordou-se que alguns incentivos às exportações deveriam ser vetados ou reduzidos<sup>115</sup>. Ressalta-se que o

---

<sup>113</sup> MOTA, Pedro Infante. *Op. Cit.*, p. 38, n. 50.

<sup>114</sup> THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana Maria de (Org.). **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Apelação**: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. Acordo sobre Agricultura. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/3\\_Acordo sobre Agricultura\(1\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/3_Acordo sobre Agricultura(1).pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2017.

<sup>115</sup> O artigo 9 do Acordo sobre Agricultura institui que as seguintes concessões estão submissos à regra de redução: a concessão pelos governos ou por organismos públicos de subsídios diretos, incluindo pagamentos em espécie, subordinada ao desempenho de suas exportações; a venda ou a distribuição para exportação, realizada pelos governos ou por organismos públicos, de estoques não comerciais de produtos agrícolas a preço inferior ao preço comparável cobrado por produto similar a compradores no mercado interno; os pagamentos para exportação de um produto agrícola financiado por medidas governamentais

artigo XVI do GATT 1994, que aborda a temática das subvenções, possibilitou a concessão de subsídios, sendo que quando um país o fizer, deverá comunicar às demais partes contratantes, “não somente da importância e da natureza dessa subvenção, como dos resultados que possam ser esperados sobre as quantidades do ou dos produtos em questão por ele importados ou exportados e as circunstâncias que tornam a subvenção necessária”.

A questão dos subsídios é uma das partes mais controversas do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 como um todo, principalmente quando se refere aos subsídios destinados aos produtos de origem agrícola, circunstância na qual as divergências tornam-se ainda mais aguda. Isso ocorre pelo fato de que a concessão de subvenções faz parte das políticas domésticas de incremento da agricultura por parte dos países desenvolvidos.

Um dos exemplos mais famosos é o da disputa entre o Brasil e os Estados Unidos no qual esse dispensava subsídios para os produtores e exportadores de algodão, contrariando o que estava disposto no artigo 9 do Acordo sobre a Agricultura, bem como o artigo III do GATT 1994 e as restrições dispostas no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias – ASMC<sup>116</sup>.

Diante disso, percebe-se que a estrutura arquitetada no AsA foi concebida conforme os interesses dos países desenvolvidos que se fazem valer das subvenções agrícolas para poder predominar nas exportações. O próprio ASMC que, no geral, veda a concessão de subsídios às exportações em seu artigo 3º, faz exceções quando se depara com disposições contrárias no AsA. Nas palavras de Peter Van den Bossche e Werner Zouc<sup>117</sup>:

---

que representem ou não um ônus ao tesouro nacional; a concessão de subsídios para reduzir os custos de comercialização das exportações de produtos agrícolas; as tarifas de transporte interno e de frete para carregamentos à exportação estabelecidas ou impostas pelos governos em termos mais favoráveis do que aqueles para carregamentos internos; os subsídios a produtos agrícolas subordinados à incorporação de tais produtos a produtos exportados.

<sup>116</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **DS267: United States — Subsidies on Upland Cotton**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds267\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds267_e.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2017.

<sup>117</sup> *Op. Cit.*, p. 2613. No original: *The prohibition on export subsidies, provided for in Article 3 of the SCM Agreement and discussed in detail above, applies to agricultural export subsidies except as provided otherwise in the Agreement on Agriculture. The relationship between the SCM Agreement and the Agreement*

A proibição de subsídios à exportação, prevista no artigo 3º do Acordo ASMC e discutida em detalhes acima, aplica-se às subvenções às exportações agrícolas, salvo disposição em contrário no Acordo sobre Agricultura. A relação entre o Acordo ASMC e o Acordo sobre Agricultura é definida, em parte, pelo Artigo 3.1 do Acordo ASMC, que estabelece que os subsídios à exportação e os subsídios à substituição de importações são proibidos “exceto nos casos previstos no Acordo sobre Agricultura”. Esta cláusula indica que a compatibilidade com a OMC de uma subvenção à exportação de produtos agrícolas deve ser examinada, em primeiro lugar, nos termos do Acordo sobre Agricultura. (Tradução nossa)

É patente a distorção de propósitos quando se compara o GATT 1994 com o Acordo sobre a Agricultura. O discurso apologético ao livre-comércio se esvai com as condutas protecionistas dos países desenvolvidos, principalmente os Estados Unidos e a Comunidade Europeia, e isso não passa despercebido aos olhos da doutrina. John H. Jackson<sup>118</sup> diz que as negociações sobre a agricultura não foram uma das conquistas mais sólidas obtidas no âmbito da Rodada do Uruguai. Fatoumata Jawara e Aileen Kwa<sup>119</sup> relatam que o Acordo sobre a Agricultura foi amplamente o acordo mais injusto da OMC, uma vez que se concede tratamento favorável aos países desenvolvidos em detrimento dos países em vias de desenvolvimento. Destarte, é a partir dessa problemática que se passará a analisar as relações de sobre-inclusão e sub-exclusão sistêmica no âmbito das relações comerciais internacionais, o que será melhor explanado no capítulo seguinte.

---

*on Agriculture is defined, in part, by Article 3.1 of the SCM Agreement, which states that the export subsidies and import substitution subsidies are prohibited '[e]xcept as provided in the Agreement on Agriculture'. This clause indicates that the WTO-consistency of an export subsidy for agricultural products has to be examined, in the first place, under the Agreement on Agriculture.*

<sup>118</sup> *Op. Cit.*, p. 313.

<sup>119</sup> ***Behind the scenes at WTO: the real world of international trade negotiations.*** Nova Iorque: Zed Nooks. 2003, p. 26.

## 2 INCLUSÃO E EXCLUSÃO SOB UMA PERSPECTIVA SISTÊMICA

A utilização da sociologia do Direito como um recurso epistêmico e metodológico se justifica pelo fato de que ela tem como propósito “estudar a gênese, a evolução e os efeitos práticos do Direito, das instituições, dos efeitos jurídicos”<sup>120</sup>. Enquanto campo de estudo, a sociologia do Direito ainda é bem recente, se comparada à filosofia do Direito, ciência política etc., tendo pouco mais de cem anos. Pode-se citar como precursores desse novo campo de estudo Max Weber<sup>121</sup>, um dos fundadores da sociologia clássica, que dedica um dos capítulos de sua principal obra, *Economia e Sociedade*, para tratar de tal questão, e Eugen Ehrlich<sup>122</sup>, expoente da Escola do Direito Livre, com sua obra *Fundamentos da Sociologia do Direito*.

Com os passar dos anos, novos modelos teóricos surgiram para se estudar a sociedade e o Direito, podendo-se citar Jürgen Habermas com sua teoria da sociedade pautada, principalmente, no **agir comunicativo**; Michel Foucault e sua leitura cujo o **poder** é o elemento preponderante e Pierre Bourdieu com sua **teoria dos campos sociais**. Na década de 1970 Niklas Luhmann surge com uma nova proposta para as ciências sociais ao partir do fato de que os modelos até então desenvolvidos no âmbito das ciências sociais só se baseavam em um aspecto unilateral para fazer uma análise da sociedade, sendo que essa centralização do pensamento em um único mecanismo não proporcionava uma observação muito frutífera ao se estudar a sociedade moderna, tendo em vista que a complexidade é uma característica inerente à mesma<sup>123</sup>. Ciente disso, Niklas Luhmann passa quase a totalidade de sua vida acadêmica desenvolvendo uma teoria da sociedade que seja capaz de contornar a maioria das adversidades das demais teorias, no intuito de elaborar um arcabouço teórico que aja como elemento redutor da complexidade da

---

<sup>120</sup> ARNAUD, André-jean; DULCE, María José Fariñas. **Introdução à Análise Sociológica dos Sistemas Jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 10.

<sup>121</sup> Cf. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, v. 2, p. 1-153.

<sup>122</sup> Cf. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

<sup>123</sup> Cf. NEVES, Marcelo. Eu vejo o que tu não vês. In: ALMEIDA, Jorge de; BADER, Wolfgang. **O pensamento alemão no século XX**. São Paulo: Cosac Naify, 2013. Cap. 11. p. 331.

sociedade<sup>124</sup>, sendo capaz de suportar a contingência, isto é, a variedade de possibilidade que podem ocorrer no âmbito do sistema social.

## 2.1 Sociedade e comunicação

Quaisquer possibilidades de aplicação da teoria da sociedade desenvolvida por Niklas Luhmann requerem o domínio dos vários conceitos que o autor foi, com o passar dos anos, incorporando e desenvolvendo no âmbito do seu arquétipo teórico. Uma vez que o propósito do presente trabalho é se valer de uma perspectiva sociológica, mais precisamente a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos e seus desdobramentos, faz-se necessário explanar os mais relevantes conceitos que estruturam o pensamento luhmanniano.

Primeiramente é necessário entender como se embasa o conceito de sociedade na ótica de Niklas Luhmann. Ademais, dentro desse diapasão sistêmico verifica-se a definição de sociedade como sendo um sistema que se diferencia do seu ambiente<sup>125</sup> e possui todas as variáveis de comunicações em seu interior, sendo que é a partir dessa diferença que há a possibilidade da orientação de sentido do sistema, isto é, a determinação dos domínios do sistema só é viável devido ao resultado da sua diferença com o entorno.

---

<sup>124</sup> Sobre o conceito de complexidade, Niklas Luhmann infere o seguinte: “A ausência de uma definição e a insuficiente precisão do conceito de complexidade (pelo qual, ironicamente, é ele mesmo o responsável) pode ser considerado tolerável se um dos usos desse conceito não descrever um objeto em particular, mas somente um problema. Isso corresponde ao uso linguístico geral. Qualquer um que deseja experimentar ou fazer algo é confrontado com a complexidade. O que acontecer pode ser entendido como “redução de complexidade”. A complexidade é então usada como uma fórmula de contingência e refere-se apenas à seletividade de todos os eventos. A complexidade sempre pode ser reduzida de outras maneiras, e isso é tudo o que significa esse uso linguístico” (Tradução nossa). LUHMANN, Niklas. *Societal Complexity*. In: SZELL, Gyorgy (Ed.). **Concise Encyclopaedia of Participation and Co-Management**. [s.l.]: De Gruyter, 1992. p. 793-806.

<sup>125</sup> O termo utilizado por Niklas Luhmann e demais teóricos filiados à Teoria dos Sistemas Sociais é, em alemão, *Umwelt*, que traduzido para o português significa “ambiente”. Ocorre que, devido a influência das traduções das obras de Niklas Luhmann para o espanhol, acabou-se por utilizar o termo “entorno”, cuja semântica no português não remete, à primeira vista, o sentido de ambiente. Dessa forma, no presente trabalho as expressões “ambiente” e “entorno” serão utilizadas como equivalentes semânticos. Minoritariamente utiliza-se o termo “meio”.



Salienta-se que a definição desse é resultado de um paradoxo<sup>126</sup>: a diferença. Dessa forma, “o sistema é a diferença resultante da diferença entre sistema e meio. O conceito de sistema aparece, na definição, duplicado no conceito de diferença<sup>127</sup>”.

A ausência dessa diferença implica necessariamente a inexistência de autorreferência<sup>128</sup>, ou seja, o sistema não possuiria a capacidade de

---

<sup>126</sup> Entende-se por paradoxo a situação na qual as condições de possibilidade de uma operação são, simultaneamente, condições de sua impossibilidade. “Os paradoxos originam-se quando o observador, como observador, indica algumas distinções. Aí faz surgir a questão da unidade da diferença que está usando. Toda distinção é inerentemente paradoxal, já que os dois lados que a formam estão presentes contemporaneamente: um lado como indicação, o outro como lado que deve se entender como externo ao que está sendo indicado”. CORSI, Giancarlo. *Paradoja (Paradoxie)*. In: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BERALDI, Claudio. *GLU: Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Cidade do México: Universidad Iberoamericana/Anthropos, 1996. Ainda sobre a questão do paradoxo: “Paradoxo foi inventado, ou seja, descoberto, mais de dois mil anos atrás, no começo de uma série de experimentos com observações de segunda ordem. Desde essa época nós achamos dois diferentes usos, até mesmo contraditórios, um lógico e o outro retórico. A tradição lógica tenta suprimir o paradoxo. Explora a distinção ontológica de *ser* e *não-ser* para dizer que apenas seres existem de acordo com suas próprias distinções, acima de tudo *hypokeimenon/symbebekos* (subjacente/noção de causa accidental). O observador pode fazer declarações/argumentos verdadeiros ou falsos e pode corrigi-lo – ou a si mesmo (ou ser corrigido por outros) pois o *ser* é o que é (não como é, como provavelmente nós diríamos. O *ser* é rotulado por distinções secundárias (ou categorias) e não pela sua diferença para com o *não-ser*. Ser não precisa ser distinguido de, ou excluído, do *não-ser* para ser o que é. Simplesmente é, por si mesmo (natureza) ou pela sua criação”. (Tradução de Gabriela Natacha Bechara). (Grifo em itálico nosso. Sublinhado do autor). LUHMANN, Niklas. The Paradox of Observing Systems. *Cultural Critique*, [s.l.], n. 31, p.37-55, 1995. JSTOR. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1354444>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

<sup>127</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Petrópolis, Vozes, 2010, p. 81. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser.

<sup>128</sup> Gunther Teubner faz uma crítica ao uso indiscriminado do termo “autorreferência”. Segundo ele, muitos autores fazem-se valer de uma equivocada equivalência semântica para designar fatos diferentes, podendo-se citar como exemplo autodescrição, auto-organização e autorregulação. Visando contornar esse imbróglio, Gunther Teubner elenca o termo autorreferência com uma acepção mais genérica no intuito de englobar “todas as formas possíveis de circularidade e recursividade pelas quais uma unidade entra em relação consigo

elaborar e aplicar uma descrição deles mesmo e será por meio dessa definição que se realizará a sua diferença com ambiente. Este corresponde a uma condição de existência para o sistema, desembocando em uma relação cíclica de produção e dependência de um em relação ao outro. A diferença surge a partir das distintas operações dos sistemas. É a partir da diferença que começam a surgir os sistemas parciais, propriamente ditos e todo sistema tem como ambiente os demais sistemas.

A determinação do sistema por meio da sua diferença com o entorno estabelece os limites pelos quais as operações intrassistêmicas podem ocorrer, não sendo possível que operações propriamente inerentes a um sistema ocorram fora dele, isto é, no ambiente. As operações são parte da constituição sistêmica e servem como um dos elementos que definem as diferenças determinantes com o entorno. A repetição das mesmas operações acaba por resultar na definição do sistema, sendo que uma operação se repete recursivamente dando origem a outras operações.

O ambiente, por seu turno, não possui limites definidos, ao contrário do sistema, e a cada autorreferenciação de um sistema surge um novo ambiente, sendo que cada sistema, por meio da sua distinção, acaba tendo um ambiente único. Conquanto, deve-se ressaltar que o entorno não possui autorreferência, uma vez que ele já corresponde à exclusão de um sistema já determinado, excetuando-se a possibilidade de que haja uma diferenciação intrassistêmica, que dê surgimento a novos subsistemas, circunstância em que esses passarão a ter como ambiente o interior do primeiro sistema. Este processo de diferenciação sistêmica é uma das duas formas de dissecação do sistema. A segunda maneira decompõe em elementos e relações<sup>129</sup>.

Faz-se mister salientar que, mesmo sendo o entorno uma feição residual após a determinação do sistema, não se pode compreendê-lo como algo descartável e sim como elemento extraído de uma relação de diferença, acarretando no fato de que um é condição de existência do outro e vice-versa. Outrossim, o fato de que o que define o sistema ser

---

própria (...)”. Cf. TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sistema Autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 38. Tradução de José Engrácia Antunes.

<sup>129</sup> Niklas Luhmann faz-se valer da seguinte analogia: a decomposição que dá origem a subsistemas equivale aos cômodos de uma casa. Por seu turno, a decomposição que se resulta em elementos e relações corresponde aos tijolos, vigas, pregos etc. Cf. LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais: Esboço de uma teoria geral**. Petrópolis: Editora Vozes, 2016, p. 38. Tradução de Antônio C. Luz da Costa, Roberto Dutra Torres Jr e Marco Antônio das Santos Casanova.

uma sequência de operações recursivas, agindo como redutor de complexidade, não implica numa estrutura inteiramente desordenada, uma vez que ele serve de referência para que o sistema continue mantendo suas diferenças.

No âmbito do sistema social a operação predominante é a **comunicação**, diferenciando-se, assim, dos sistemas psíquicos, biológicos e máquinas. Destarte, conforme já se foi exposto, o sistema social só é assim estruturado quando a comunicação é capaz de desenvolver mais comunicação a partir dela mesma. Nas palavras de Niklas Luhmann<sup>130-131</sup>, “tudo o que existe e pode ser designado como social está constituído, do ponto de vista de uma construção teórica fundamentada na operação, por um mesmo impulso e um mesmo tipo de acontecimento: a comunicação” e, “A comunicação é uma operação genuinamente social (e a única enquanto tal) ”.

É relevante notar como Niklas Luhmann elenca a comunicação como sendo a operação definidora do sistema social, a despeito da **ação**, que se encontra em posição de destaque em teorias sociais como a de Max Weber e Talcott Parsons. Tal raciocínio parte do fato que a ação, em termos gerais, pressupõe a existência de um entendimento comum que não necessariamente implica em um acontecimento de socialização. Ainda há a possibilidade de se descrever a ação como sendo um acontecimento solitário ou individual, não havendo nenhum tipo de repercussão social<sup>132</sup>.

O modelo sistêmico luhmanniano supera o conceito de que a comunicação corresponde à transmissão de algo feito por emissor e recebida por um receptor. A comunicação constitui-se pela união subsequente de três seleções distintas, a saber: a emissão do ato de comunicar; a seleção da informação; e a seleção de compreender a diferença entre o ato de comunicar e a informação. Isoladamente essas seleções não equivalem à comunicação. Deve-se ainda frisar que a mera percepção do conteúdo não implica imediatamente comunicação, tendo em vista que a percepção fica restrita à consciência, isto é, fora dos limites da comunicação<sup>133</sup>.

Diante disso, a comunicação é uma operação exclusiva do sistema social, sendo ela resultado da interação de vários sistemas psíquicos que, se isolados, não operam comunicativamente. Depreende-se que a

---

<sup>130</sup> Cf. *Op. Cit.*, 2010, p. 91.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>132</sup> *Idem*.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 298.

sociedade só pode ser composta por comunicações, sendo o ser-humano elemento condicionante para a existência da mesma, mas que, ao mesmo tempo, sua atuação singular não constitui como parte da sociedade e sim um sistema psíquico e biológico comportando-se como ambiente para o sistema social. É inviável alocar os seres-humanos de forma que cada um pertença a somente um sistema, ou seja, que participe do sistema jurídico, mas não do político, por exemplo. Os seres-humanos agem como sendo o entorno do sistema social<sup>134</sup>. Portanto “a sociedade e o homem são interdependentes, mas não se diferenciam um do outro”<sup>135</sup>.

## 2.2 Fechamento operacional, autopoíese e acoplamento estrutural

A definição de sistema é resultado de um paradoxo da diferença, isto é, um sistema só é considerado como tal quando ele, por meio de critérios próprios (operações que se repetem em cadeia de forma reflexiva) determina sua atuação agindo como redutor de complexidade e diferenciando-se do que está fora dessas operações, no caso, seu ambiente ou entorno.

Essas operações autorreferenciais derivam do fato que os sistemas são fechados para que suas operações ocorram somente em seu interior, não havendo contato com o ambiente, ou seja, a diferença entre sistema e ambiente é resultado do cerceamento das operações que são localizadas no interior do sistema. Esta característica é conhecida por **fechamento operacional**.

Por meio do fechamento operacional é que o sistema obtém **suficiente** imunidade contra as irritações que podem vir do seu respectivo ambiente bem como mantém a identidade do sistema reproduzindo recursivamente suas operações. Contudo, uma vez que a organização interna do sistema é resultante da sua diferença com o ambiente, não se pode desconsiderar que o entorno possa ocasionar eventuais influências dentro do sistema. Por isso que se diz em suficiente imunidade, isto é, não há total isolamento, tendo em vista que ruídos oriundos do ambiente

---

<sup>134</sup> Cf. LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. Ciudad de Mexico: Hedra/Universidad Iberoamericana, 2006, p. 589-590. Tradução de Javier Torres Nafarrate.

<sup>135</sup> NEVES, Rômulo Figueira. Entrevista com Marcelo Neves: A Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. *Plural (São Paulo. Online)*, São Paulo, v. 11, p. 121-134, dec. 2004. ISSN 2176-8099. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/68086/78823>>. Acesso em: 06 dec. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2004.68086>.

podem ter influência nas operações internas ocasionando novas comunicações no interior do sistema.

Os ruídos ou irritações vindas do ambiente e que adentram o sistema não necessariamente implicam modificações no interior do sistema, uma vez que há uma filtragem do conteúdo advindo do entorno, mas são um elemento condicionante para a evolução do mesmo. Ademais, o surgimento de novas comunicações não implica na desconfiguração do sistema, uma vez que o mesmo é dotado de **sentido**, que é um produto das operações e que age como molde para guiar as próximas operações que ocorrerão em decorrência das primeiras<sup>136</sup>.

É a partir do fechamento operacional que se pode realizar as operações de observação de um sistema. Explica-se: só com o fechamento operacional é que o sistema poderá realizar suas operações exclusivas, dependendo somente de sua organização interna, diferenciando-se dos demais sistemas (seu ambiente). Todas as observações dos demais sistemas são realizadas a partir das operações internas de um sistema específico, por meio de autorreferência.

Contudo, o fechamento operacional não significa o fechamento completo do sistema, tampouco o seu isolamento. Os sistemas, para que possam evoluir a partir de suas operações, também observam o seu ambiente, tomando-o como referência. Isto é chamado de heterorreferência. Essa abertura para informações vindas de outros sistemas é chamada de abertura cognitiva, que é um paradoxo dentro da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos: os sistemas são fechados para suas operações, mas abertos para receber informações.

Concomitantemente ao fechamento operacional, que é resultado da autorreferência que o sistema possui viabilizando sua distinção do ambiente, há a constante produção e reprodução das operações seguindo o sentido programado pelas mesmas. Essa perenidade da síntese reflexiva das operações condiciona o sistema à aquisição da sua autonomia, pressionando pela exigência de distinção entre as condições internas e externas do sistema e, ao mesmo tempo, reproduzindo os seus limites, ratificando sua unidade<sup>137</sup>.

Esse processo de produção e reprodução das operações é chamado de **autopoiése**. A gênese desse conceito é a obra dos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela intitulada “A Árvore do

---

<sup>136</sup> Cf. LUHMANN, Niklas. 2006, p. 27.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 70.

Conhecimento” e vem do grego *autós* (por si próprio) e *poiésis* (criação, produção)<sup>138</sup>.

Humberto Maturana e Francisco Varela partem seu raciocínio a partir da questão da autonomia de um sistema, mais especificamente os sistemas biológicos. Para eles, um sistema só é autônomo a partir do momento em que ele for capaz de determinar quais são as suas próprias regras, isto é, quando puder especificar as leis que o regem. Essa autonomia só é viabilizada por meio da organização autopoietica, que é responsável pela realização e especificação do sistema<sup>139</sup>.

Ademais, a existência de organização implica o fato de que tudo aquilo que for produzido no sistema resulta no próprio sistema, ou seja, não há diferença entre o que produz e o que é produzido, o que indica uma unidade autopoietica própria da organização. Faz-se mister salientar que o conceito de auto-organização é diverso do que se entende por autopoiese. Enquanto aquele significa a produção das estruturas próprias por meio de operações determinadas, esse equivale, ao contrário daquele, à “determinação do estado posterior do sistema, a partir da limitação anterior à qual a operação chegou”<sup>140</sup>.

É por meio da autopoiese que é mantida a identidade do sistema na ocasião da irrupção de ruídos oriundos do ambiente que adentram o sistema. Destarte, a autopoiese funciona como instância limitadora do sistema, estabelecendo uma demarcação contra eventuais modificações na estrutura do sistema<sup>141</sup>.

Niklas Luhmann<sup>142</sup> cita a definição de autopoiese elaborada por Humberto Maturana como o fato de “um sistema só poder produzir operações na rede de suas próprias operações, sendo que a rede na qual essas operações se realizam é produzida por essas mesmas operações”. Em outras palavras: o sistema é edificado pelos próprios elementos que o edificam.

Ocorre que o paradigma autopoietico proposto por Humberto Maturana e Francisco Varela foi elaborado com base nos sistemas dos organismos vivos. Niklas Luhmann trouxe esse conhecimento para a

---

<sup>138</sup> Cf. NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 127.

<sup>139</sup> Cf. MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A Árvore do Conhecimento**: As bases biológicas do entendimento humano. São Paulo: Editorial Psy II, 1995, p. 88. Tradução de Jonas Pereira dos Santos.

<sup>140</sup> LUHMANN, Niklas, 2010, p. 113.

<sup>141</sup> MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco, *Op. Cit.*, p. 136.

<sup>142</sup> *Op. Cit.*, 2010, p. 119-120.

teoria social, fazendo algumas modificações no conceito original. Marcelo Neves<sup>143</sup> explica essa diferença entre a percepção biológica e sociológica da autopoíese:

A recepção do conceito de autopoiese nas ciências sociais foi proposta por Luhmann, tendo encontrado ampla ressonância. A concepção luhmmaniana da autopoiese afasta-se do modelo biológico de Maturana, na medida em que nela se distinguem os sistemas constituintes de sentido (psíquicos e sociais) dos sistemas não-constituintes de sentido (orgânicos e neurofisiológicos). Na teoria biológica da autopoíese, há, segundo Luhmann, uma concepção radical do fechamento, visto que, para a produção das relações entre sistema e ambiente, exige-se um observador fora do sistema, ou seja, outro sistema. No caso dos sistemas constituintes de sentido, ao contrário, “a auto-observação torna-se componente necessário da reprodução autopoietica”.

No âmbito dos sistemas sociais, a reprodução autopoietica replica as comunicações que constituem o referido sistema, sendo que as comunicações não correspondem a unidades "vivas", não são unidades "conscientes", não são "ações". A sua unidade da comunicação exige a união de três seleções distintas, a saber: informação, enunciado e compreensão (incluindo aquilo que é mal-entendido), sendo que essa síntese é produzida pela rede de comunicação, não por algum tipo de influência poder característico da consciência ou pela qualidade inerente da informação<sup>144</sup>.

Destarte, Niklas Luhmann aloca o conceito de autopoíese em sua matriz teórica fundamentando a ideia de autorreferência dos elementos intrassistêmicos, bem como do fechamento operacional.

Conquanto, a reprodução recursiva das operações sistêmicas que estabilizam a identidade do sistema e o diferencia do seu entorno, por meio da autopoíese e da clausura operacional, não configura em um

<sup>143</sup> *Op. cit.*, 2010, p. 128.

<sup>144</sup> Cf. LUHMANN, Niklas. *The autopoiesis of social systems*. In: GEYER, Felix; ZOUWEN, J van Der. *Sociocybernetic Paradoxes: Observation, Control and Evolution of Self-Steering Systems*. Londres: Sage Publications, 1986. p. 172-192. Disponível em: <<http://www.univie.ac.at/constructivism/archive/fulltexts/2717.html>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

isolamento comunicacional do sistema com o ambiente. Conforme já foi trabalhado, o entorno emite irritações que podem cruzar os limites operacionais do sistema e provocar novas comunicações na cadeia de operações realizadas no interior do sistema.

Ocorre que os sistemas também possuem um recurso imbricado à sua estrutura que o possibilita se comunicar com o ambiente. É por meio do **acoplamento estrutural**<sup>145</sup> que o sistema é capaz de se relacionar com outros sistemas, obtendo trocas recíprocas de informações.

O conceito de acoplamento estrutural tem origem na epistemologia biológica de Humberto Maturana cuja definição é a de que não pode existir nenhuma contribuição oriunda do ambiente que seja capaz de acondicionar a estrutura autopoiética de um sistema. Somente por meio de perturbação da ordem interna é que o entorno pode instigar eventualmente a ordem do sistema<sup>146</sup>. Dessa forma, o acoplamento estrutural atua por meio da exclusão do conteúdo que se encontra no ambiente e que possui a capacidade de interferir na reprodução autopoiética do sistema.

Caso houvesse a interferência contínua do meio sobre o sistema, este perderia sua capacidade de se diferenciar daquele, tendo em vista que, a exemplo do processo de osmose, o meio e o sistema virariam algo neutro, similar e estável, desprezando a autorreferência e a heterorreferência.

Outrossim, os acoplamentos estruturais não podem ser totalmente independentes dos sistemas que estão acoplados, necessitando de, nos termos de Niklas Luhmann, uma “base de realidade”. Isso ocorre pelo fato

---

<sup>145</sup> A ideia de acoplamento estrutural não constava na ideia inicial de Niklas Luhmann quando foi desenvolvida a obra “Sistemas Sociais: Esboço de uma teoria geral”, publicada originalmente em 1984. O conceito utilizado para tratar da relação entre dois sistemas era o de *interpenetração*, oriundo do modelo teórico elaborado por Talcott Parsons. O conceito de acoplamento estrutural, no qual passou a indicar de forma generalizante as relações existentes entre sistemas, só foi aparecer em 1990 com a publicação do livro “A Ciência da Sociedade”. Por seu turno, a ideia de interpenetração passa a designar um caso específico. Cf. NEVES, Rômulo Figueira. **Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann**. 2005. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Sociologia, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02102005-215154/publico/Luhmann.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

<sup>146</sup> Cf. LUHMANN, Niklas, *Op. Cit.*, 2010, p. 132.



de que o acoplamento estrutural possui um “contínuo de materialidade” que desemboca em uma realidade física, mas não são capazes de descrever os limites do sistema<sup>147</sup>.

Ademais, os acoplamentos estruturais devem possuir elevada estabilidade pois são eles que filtrarão o conteúdo que emana do ambiente, devendo ser capazes de suportar todos os desenvolvimentos estruturais do sistema. Uma vez que ocorra uma perturbação severa, caso o acoplamento não possua suficiente solidez para cumprir seu papel de selecionador, poderão haver consequências catastróficas para o sistema<sup>148</sup>.

A formação de um acoplamento estrutural não implica uma junção perene entre o sistema e o ambiente, sendo ele uma relação ocasional que possibilita a abertura cognitiva do sistema, viabilizando a troca de conteúdo e, em determinados casos, possibilitando que novas comunicações surjam, acarretando na evolução do sistema. Elena Esposito<sup>149</sup> pontua a atuação do acoplamento estrutural da seguinte forma.

Quando acontece um acoplamento estrutural entre dois sistemas, não significa que exista uma fusão entre eles, ou que haja uma coordenação estável das operações respectivas. O acoplamento estrutural se realiza em correspondência com um evento [...], o qual desaparece no mesmo momento de sua aparição: a coincidência, portanto, é somente momentânea e não conforma uma fusão entre as operações dos sistemas colididos, e, quanto que voltam a se separar imediatamente depois de seu encontro. (Tradução nossa).

---

<sup>147</sup> Cf. LUHMANN, Niklas, *Op. Cit.*, 2007, p. 74.

<sup>148</sup> *Idem*.

<sup>149</sup> ESPOSITO, Elena. *Acoplamiento estructural (Strukturelle Kopplung)*. In: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BERALDI, Claudio. *GLU: Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Cidade do México: Universidad Iberoamericana/Anthropos, 1996. p. 20. “*Cuando acontece un acoplamiento estructural entre dos sistemas, no significa que exista una fusión entre ellos o que haya una coordinación estable de las operaciones respectivas. El acoplamiento estructural se realiza en correspondencia con un evento [...], el cual desaparece en el momento mismo de su aparición: la coincidencia, por lo tanto, es sólo momentánea y no conforma una fusión entre las operaciones de los sistemas colididos, en cuanto que vuelven a separarse inmediatamente después de su encuentro*”.

Indo ao encontro à colocação acima, Marcelo Neves<sup>150</sup> ainda destaca a relação paradoxal de dependência e independência que há entre dois sistemas que possuem um vínculo por meio de um acoplamento estrutural:

Este (o acoplamento estrutural) ocorre quando mecanismos de dois sistemas autônomos influenciam-se e instigam-se de maneira duradoura e permanente, que nenhum desses sistemas perca a sua respectiva autonomia. Os acoplamentos estruturais são filtros que excluem certas influências e facilitam outras. Há instigações recíprocas, vinculadas à relação simultânea de independência e de dependência entre dois sistemas acoplados estruturalmente.

Essa relação entre sistema e ambiente se dá pelo fato de que o acoplamento estrutural não possui uma aderência completa à conjuntura que se encontra o ambiente, somente uma parte é responsável por mediar as trocas de informações.

Tendo-se finalizado parte dos conceitos chaves para uma compreensão propedeuticamente adequada da Teoria dos Sistemas Sociais desenvolvida por Niklas Luhmann, passar-se-á a explicar o funcionamento de um sistema específico, no caso, o Direito, conforme se verá a seguir.

### **2.3 O Direito como Sistema Social Autopoiético**

O advento da modernidade trouxe muitas dificuldades àqueles que estudam a sociedade. A nova configuração social e o surgimento de novas instituições, como o Estado democrático de direito, trouxe um novo arranjo social cuja principal consequência foi o surgimento de uma complexidade perene. Para que se possa analisar no âmbito sociológico essa nova realidade, faz-se necessário a existência de um aparato teórico que consiga abarcar toda a contingência fruto dessa complexidade insurgente. É a partir desse mote que Niklas Luhmann começou a elaborar sua Teoria dos Sistemas Sociais.

O conceito de complexidade gira em torno da presença perene de mais possibilidades (alternativas) que as capazes de serem realizadas, logo, tomando como base a matriz sistêmica, considerando a diversidade

---

<sup>150</sup> **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 112.

de ações possíveis, a sociedade moderna é supercomplexa e dotada de contingência<sup>151</sup>.

Por sua vez, a sociedade moderna, mesmo com sua complexidade e contingência, também possui racionalidade. É nesse sentido que, para que não haja riscos em suas operações, que há a uma pressão para que haja diferenciação nas suas funções e autonomia nas suas operações.

Entende-se a sociedade como sendo um sistema e suas instituições como sendo sistemas parciais que operam por códigos específicos, não havendo um sistema central que seja um ponto de observação privilegiado da sociedade. Como exemplo cita-se o sistema do Direito com o código direito/não-direito<sup>152</sup> e o sistema da Política com o código governo/oposição.

Para que a sociedade evolua, é necessário que haja a evolução dos seus sistemas parciais, sendo a autopoiese a figura indispensável para que isso seja viável, tendo em vista que ela atua como elemento estabilizador das trocas realizadas entre sistema e ambiente, fazendo com que as novas comunicações coadunem com a estrutura do sistema. O processo de evolução se dá pelo cumprimento de três condições, a saber: variação, seleção e estabilização. Por variação entende-se como sendo a variabilidade dos elementos pertencentes a um sistema, seguindo seus próprios padrões de reprodução, isto é, sua autopoiese. Por seu turno, a seleção consiste na indicação da estrutura responsável pela primeira variação do sistema. Finalmente, a estabilização do sistema é a consolidação da nova estrutura reprodutiva do sistema que virá a dar continuidade à reprodução do sistema. A evolução do sistema do Direito é detalhada a seguir<sup>153</sup>.

A variação, por ser o primeiro passo no processo evolutivo, ocorre no sistema do Direito por meio do surgimento de **expectativas normativas inesperadas**, ou seja, um novo comportamento (*input*) demandará uma reação do sistema (*output*). Inicialmente analisa-se as sociedades arcaicas, onde o Direito era afirmado mediante a autotutela da

---

<sup>151</sup> Cf. NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: Uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 15.

<sup>152</sup> Algumas traduções colocam como lícito e ilícito. A título de informação, no original em alemão está como *recht/unrecht*. Para saber mais sobre o conceito e tradução do código do sistema jurídico, ver NAFARRATE, Javier Torres. *Nota del responsable de la traducción*. In: LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Cidade do México: Herder Editorial, 2005. p. 81-82.

<sup>153</sup> Cf. LUHMANN, Niklas. *Op. Cit.*, 2005, p. 304.

vítima ou de seu clã. O Direito é prontamente ratificado pelos entes ofendidos, sem espaço para alguma aplicação procedimental e sem diferença entre regra e ação, bem como entre variação e seleção, o que impedia o processo de evolução. A simplicidade das comunicações vindas das sociedades arcaicas desembocava na ausência de alternativas resultantes dessas mesmas comunicações, o que resultava em relações imediatas e causais, inexistindo quaisquer vislumbres sobre projeções futuras.

Em síntese, “não há diferenciação entre moral, direito, costumes e convencionalismo social”<sup>154</sup>, tendo em vista que o diapasão multifuncional que caracterizava as sociedades arcaicas inviabilizava a diferenciação do Direito, por conta da ausência de recursos como as leis escritas, por exemplo, e a multiplicidade de ordens que se confundiam, como o Direito a política e a religião<sup>155</sup>.

Por seu turno, nas culturas pré-modernas, diferentemente da multifuncionalidade das sociedades arcaicas, já se vislumbrava uma diferenciação funcional incompleta, isto é, sistemas como o político e econômico já possuíam um centro funcional que são justificados pela especificidade do seu desempenho. A título de exemplo, Niklas Luhmann<sup>156</sup> explana que no sistema religioso os sacerdotes não mais se dedicam apenas a elaborar uma explicação religiosa sobre os acontecimentos naturais e seculares, mas também passam a interpretar a própria religião. No sistema econômico passou-se a existir mercados ou locais de armazenamento ou distribuição, possibilitando a correspondência de sanar a escassez daquelas que não são pertencentes a um clã ou família específicos.

O Direito nas culturas avançadas pré-modernas caracteriza-se pelo surgimento de instituições e procedimentos onde a aplicação do mesmo se dá por um terceiro com base em norma e valores abstratos que são entendidos como imutáveis.

Ademais, a aquisição evolutiva fundamental para o desenvolvimento das sociedades pré-modernas foi a instituição do procedimento judicial, ou seja, um mecanismo que fosse capaz de absorver a incerteza de um evento em aberto, possibilitando mais opções para a resolução do conflito, diferindo-se das sociedades arcaicas que

---

<sup>154</sup> Cf. NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes: p. 21.

<sup>155</sup> Cf. LUHMANN, Niklas. *Op. Cit.*, 2005, p. 320.

<sup>156</sup> Cf. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 201. Tradução de Gustavo Bayer.

possuíam a autotutela como principal forma de resolução de conflitos, limitando-se ainda a resultados que são semelhantes a um jogo de soma zero<sup>157</sup>.

Contudo, os mecanismos de seleção ainda não são capazes de se diferenciar dos problemas de restabilização dos sistemas, pois a ordem institucional em que estão inseridos não é completamente estável. Nas palavras de Marcelo Neves<sup>158</sup>:

[...] o impasse da evolução do direito das culturas avançadas pré-modernas reside na deficiência de seletividade em relação à crescente variação de expectativas normativas comunicadas, ou seja, no problema de que os procedimentos decisórios mostram-se incapazes de exercer sua função seletiva.

Verifica-se, portanto, que mesmo atuando como um meio disposto para a redução das incertezas, ainda não há suficiente capacidade para selecionar as estruturas reprodutivas das crescentes expectativas normativas que pululam nas sociedades pré-modernas, dificultando o processo de evolução.

Viu-se que nas sociedades arcaicas predominava-se a multifuncionalidade. Já nas culturas pré-modernas já se percebe uma incompleta diferenciação funcional, tendo em vista que os sistemas ainda não possuíam suficiente capacidade seletiva. Nas sociedades modernas, diante da sua complexidade e contingência, há implicação direta com o processo de diferenciação funcional dos sistemas.

Nas sociedades arcaicas e, principalmente, pré-modernas, já se vislumbra uma diferenciação primária da sociedade, possibilitando a formação de sistemas parciais que, conseqüentemente, já estabeleceram uma diferença com seu ambiente. Por seu turno, nas sociedades modernas já há a diferença entre sistemas parciais nos quais o desvelamento é fruto das funções que cada sistema se especifica. A diferenciação funcional, embora atua como um redutor de complexidade, é resultado direto da complexidade das sociedades modernas.

O último estágio evolutivo do Direito, até o momento, é o Direito positivo. Este tem como critério de validade de suas normas o processo legiferante, o que traz mais estabilidade ao sistema parcial. “Nesse novo contexto, a legiferação não se destina mais simplesmente ao registro e à

---

<sup>157</sup> Cf. LUHMANN, Niklas, *Op. Cit.*, 1983, p. 207.

<sup>158</sup> Cf. NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes: p. 23.

compilação de direito já vigente, mas sim serve de fundamento de validade jurídica<sup>159</sup>.

A passagem para o direito positivo, cuja vigência baseia-se exclusivamente na decisão e que é modificável também através da decisão, modifica novamente o estilo do direito, modifica o plano do sentido no qual procura-se assegurar a generalização congruente de expectativas sobre expectativas. A complexidade e a contingência permitidas estruturalmente ao direito eleva-se ao incomensurável, e nesse horizonte enormemente expandido de possibilidades, o direito muda sua qualidade propriamente jurídica, apesar de toda constância de normas e conceitos jurídicos isolados. Esse processo é comparável com a passagem do direito arcaico da autodefesa para o direito civil e estatal das culturas avançadas, no que diz respeito à abrangência da reestruturação suas condições e consequências sociais<sup>160</sup>.

Foi através da positivação que houve a estabilidade do sistema jurídico e, conseqüentemente, o seu fechamento operacional. Este possibilita que o Direito não seja atingido diretamente por interferências dos demais subsistemas (econômico, político etc.). As interferências só podem vir através da abertura cognitiva do sistema que tem a função de filtrar as informações que adentram ao mesmo, fazendo com que não haja confusão entre sistema e ambiente.

Acrescenta-se à questão da positivação a atuação do Direito como estabilizador das expectativas normativas chegando ao ponto de que se instituam normas que passam a verificar e validar o próprio sistema jurídico, retroalimentando-se com base no primado da autopoiese.

Dentro do sistema jurídico há ainda a presença de outros subsistemas que se diferenciam funcionalmente, operando segundo suas próprias redes recursivas. No presente trabalho, uma vez que serão analisadas decisões proferidas no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, faz-se mister destacar dois subsistemas inseridos no sistema jurídico: a jurisdição e o procedimento.

---

<sup>159</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>160</sup> LUHMANN, Niklas. *Op. Cit.*, 1983, p. 237.

No que se refere à questão da jurisdição, Niklas Luhmann<sup>161</sup> infere que as decisões advindas do judiciário são o ponto de partida para a construção do mundo jurídico e por isso o Direito deve portar-se como um universo fechado em si mesmo onde, mesmo sob tensões sociais extremas, pode praticar operações puramente jurídicas, podendo rechaçar as deformações almeçadas pelas irritações sistêmicas. Nesse diapasão, a Constituição funciona como componente estabilizador do sistema, uma vez que ela atua como ente garantidor dos procedimentos jurisdicionais.

A jurisdição encontra-se no centro do sistema jurídico, enquanto que todos os demais campos de trabalho (não judiciais) pertencem à sua periferia, podendo-se citar como exemplo a legislação. Consequentemente, uma vez estando nos arredores do sistema, há maior zona de contato com outros sistemas funcionais da sociedade: política, economia etc<sup>162</sup>.

Na periferia o sistema garante sua autonomia ao não ter que decidir: desta maneira se garante que o direito não funcione simplesmente como extensão, sem vontade, de operações externas ao direito. O centro requer precisamente desta proteção, uma vez que a premissa com que opera vá em direção oposta. Por isso, os tribunais, se se os comparada com os legisladores e contratantes, trabalham em um isolamento cognitivo muito mais drástico<sup>163</sup>.  
(Tradução nossa)

Verifica-se, portanto, que a localização da jurisdição no centro do sistema jurídico destaca várias operações que são inerentes à mesma, como a interpretação, a decisão e a formação da jurisprudência.

Ainda sobre a jurisdição, partindo de uma perspectiva hermenêutica, há a possibilidade de se observar a atividade jurisdicional, bem como a teoria do Direito, como organizações institucionais e sistemas sociais por meio da concepção de “filtragem”. Esta corresponde

---

<sup>161</sup> *Op. Cit.*, 2005, p. 379.

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 383.

<sup>163</sup> *En el periferia el sistema garantiza su autonomia al no-tener-que-decidir: de esta manera se garantiza que el derecho no funcione simplemente como extensión, sin voluntad, de operaciones externas al derecho. El centro requiere precisamente de esta protección dado que la premissa com la que opera va em dirección opuesta. Por eso, los tribunales, si se los compara com los legisladores e contratantes, trabajan em un aislamiento cognitivo mucho más drástico.* LUHMANN, Niklas. *Op. Cit.*, 2005, p. 384.

à seleção do Direito por meio da dogmática e a metodologia jurídica. No caso da teoria do Direito a filtragem seria viabilizada por conta do seu conteúdo jurídico-cognitivo (que não é esgotado na cognição jurídica), mas objetiva o conhecimento **verdadeiro** da relação entre norma e comportamento<sup>164</sup>.

Por fim, dentro da vasta explanação que Niklas Luhmann elabora sobre o sistema jurídico, vale destacar a questão do procedimento enquanto sistema funcionalmente diferenciado que se encontra inserido dentro do sistema jurídico.

O procedimento não deve ser concebido como uma mera sucessão de atos previamente estipulados. Tal aceção é própria do conceito de rito, uma vez que esse tem um programa definido que impede a possibilidade de outras atuações. O rito é inerente às sociedades arcaicas multifuncionais onde não havia diferenciação funcional, ou seja, direito, religião, política e economia se confundiam. A baixa complexidade das sociedades arcaicas, assim como uma máquina trivial, responde de maneira repetitiva aos comandos que lhe são dados, resultando em uma inércia por parte dos participantes, fruto de uma estrutura normativa perene.

Em tal estrutura normativa contínua, todos os expectantes se relacionam da mesma maneira com a norma; o senhor, e até mesmo o deus, tem a mesma posição frente ao direito que o súdito, e aquele que se afasta desse contexto de expectativas passa a ter expectativas erradas e comporta-se condenavelmente<sup>165</sup>.

A concepção de procedimento a ser defendida pelo referido autor exige que haja a incerteza quanto aos seus resultados do mesmo, sendo alvo de intervenções cognitivas que são selecionadas, reduzindo sua complexidade em seu interior e operando com a função “de aprofundar uma única decisão obrigatória e que, por esse motivo, são de antemão limitado na sua duração”<sup>166</sup>. A incerteza é o principal estímulo para que o

---

<sup>164</sup> Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. *Funktionen und Struktur der Rechtsprechung im demokratischen Rechtsstaat in normen- und systemtheoretischer Perspektive*. Berlim: Duncker & Humblot, 2001. (Tradução ainda inédita em português).

<sup>165</sup> LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 62. Tradução de Gabriel Bayer.

<sup>166</sup> **Legitimação pelo Procedimento**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 39. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real.



procedimento obtenha sucesso, uma vez que os participantes estarão dispostos a contribuir com o mesmo, agindo dentro das normas estruturais já estabelecidas, em busca da decisão final.

As normas que regem os procedimentos designam papéis aos participantes do mesmo, de modo que eles têm a possibilidade de se portar dentro dos limites estabelecidos pelas regras procedimentais. Destarte, esse contingenciamento contrabalança os papéis que os participantes possuem fora da circunstância procedimental. Esta filtragem tem relação concomitante com o Estado de Direito e, conseqüentemente, com a sociedade moderna.

## 2.4 A inclusão e exclusão na Teoria dos Sistemas

A concepção de inclusão e exclusão é estudada desde as origens da sociologia, podendo-se citar como exemplo o pensamento de Émile Durkheim e suas análises sobre a ideia de solidariedade e anomia. Aldo Mascareño e Fabiola Carvajal depreendem que a sociedade moderna provoca uma ordem de inclusões e exclusões, isto é: a inclusão como solidariedade orgânica e a exclusão como âmbitos distintos da divisão do trabalho<sup>167</sup>.

Do ponto de vista da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, a relação entre inclusão e exclusão parte, necessariamente, de uma observação da sociedade onde se realiza uma distinção entre partes, consistindo, dessa forma, em um paradoxo<sup>168</sup>. Por distinção entende-se como sendo a determinação de algo dentro de uma forma, estabelecendo sentido e exigindo pressão seletiva àquilo que está contido em seu interior. Por seu turno, o conteúdo que é deixado de lado acaba possuindo significado, uma vez que o sentido do que está incluído determina o que está excluído.

*Toda distinção representa o mundo na medida em que o outro lado carrega o que ainda não foi sinalizado. "Distinction is perfect continence", é dito de forma categórica em Spencer Brown. Distinções praticam o autocontrole: as referências externas são salvas porque elas já as contêm no*

---

<sup>167</sup> Cf. MASCAREÑO, Aldo; CARVAJAL, Fabiola. *Los distintos rostros de la inclusión y la exclusión*. Disponível em: <<http://mileniocrisis.uai.cl/wp-content/uploads/2015-Distintos-rostros-Mascareño-Carvajal1.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2017.

<sup>168</sup> Ver nota nº 125

outro lado. Elas contêm a continência. Só por esse fato a forma de significado pode explodir. Embora, em seu caso particular, seja válido que ele apenas se deixe distinguir por autoaplicação ("autologicamente"). Ela é o meio absoluto de si mesma. Isso não exclui a tomada de outras medidas que conduzam às seguintes análises da teoria da sociedade. Para isso, retornaremos ao paradoxo da distinção, o que, por sua vez, garante a "continência perfeita". Como uma unidade operativa que distingue e aponta, o significado é uma forma que se contém, ou seja, é a distinção entre distinguir e apontar. Uma forma é, no final, uma distinção que reaparece em si como o que foi distinguido<sup>169</sup>. (Grifo do autor) (Tradução nossa)

Destarte, partindo do conceito de **forma** desenvolvido por George Spencer Brown, ao se estabelecer uma fronteira entre dois territórios acaba-se por se fazer uma distinção entre as comunicações observadas. Concomitantemente a isso ocorre a indicação do espaço demarcado pela observação, salientando o que está inserido dentro da forma. Verifica-se que a ideia de forma representa um conjunto de operações (denominações distintas) que descrevem e distinguem o lado interior, sempre partindo de observações em um determinado ponto temporal específico (epocalidade). Parafrazeando George Spencer Brown, Niklas Luhmann

---

<sup>169</sup> *“Toda distinción representa al mundo en la medida en que su otro lado carga con aquello que todavía no ha sido señalado. “Distinction is perfect continence”, se dice de manera lapidaria en Spencer Brown. Las distinciones practican el autodominio: se ahorran las referencias externas porque ya las contienen en su otro lado. Contienen continencia. Ya tan sólo por este hecho la forma de sentido nunca puede hacerse estallar a sí misma. Aunque en su caso particular es válido que sólo deja distinguirse a sí misma por autoaplicación (“autológicamente”). Ella es el médium absoluto de sí misma. Esto no excluye el dar otros pasos que lleven a los siguientes análisis de la teoría de la sociedad. Para eso nos devolveremos a la paradoja del distinguir, la cual, a su vez, asegura la “perfect continence”. Como unidad operativa que distingue y señala, el sentido es una forma que se contiene a sí misma, es decir, es la distinción entre distinguir y señalar. Una forma es, en último término, una distinción que vuelve a reaparecer en sí misma como lo distinguido”.* LUHMANN, Niklas. *Op. Cit.*, 2007, p. 38.

infez que, partindo da ideia de distinção e indicação, não se pode fazer uma indicação sem que haja a demarcação de uma distinção<sup>170</sup>.

A ideia de forma é ligada diretamente à questão da inclusão, sendo essa tudo aquilo que se encontra dentro da forma. Por sua vez, a exclusão é o que fica de fora do espaço demarcado. Ademais, uma vez que se trata da observação da sociedade moderna e sendo essa um sistema de comunicações, a relação de inclusão e exclusão se refere às condições de **possibilidade de se participar das comunicações**, ou seja, que não haja na estrutura do sistema elementos que inviabilizem qualquer movimentação dentro de um sistema social, como pode se verificar nas sociedades pré-modernas, por exemplo.

Dentro da concepção luhmanniana, em um contexto onde há a inclusão, o indivíduo passa a se portar como **pessoa**<sup>171</sup>, no qual há uma estrutura social que possibilita vias para o acesso, desenvolvimento e participação de comunicações. Destarte, as pessoas que não possuem acesso à comunicação são um indicativo de que falta pressão seletiva para uma observação autorreflexiva.

Nas sociedades arcaicas, onde se predominava uma **diferenciação segmentária**, se considerava incluído aquele que pertencia a algum dos seguimentos da ordem vigente (clã ou tribo, v.g.). A inclusão se dava por meio de regras fixas, como o casamento, por exemplo, mas inexistindo implicações diretas de natureza funcionalmente diferenciada, devido a sua multifuncionalidade. A simplicidade da organização social impossibilita outras formas de vida quando estão excluídas dos segmentos sociais. Pode-se dizer, então, que a inclusão acaba por excluir a possibilidade de existência de exclusão nas sociedades segmentárias ou, conforme Niklas Luhmann: “Uma exclusão da sociedade ocorre de

---

<sup>170</sup> Cf. LUHMANN, Niklas. Inclusão e Exclusão. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo. **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013, p. 18.

<sup>171</sup> “As pessoas, portanto, permitem atribuir as responsabilidades das comunicações (a emissão) e localizar as possibilidades de compreensão: neste sentido, as pessoas não são sistemas, assim como as consciências e os corpos, mas artefatos comunicativos. Eles identificam contextos individuais a partir dos quais são esperadas possibilidades limitadas de comportamento (...) e cada indivíduo tem a alternativa entre confirmar essas expectativas ou comunicação surpreendente com iniciativas inesperadas. (Tradução nossa) CORSI, Giancarlo. *Inclusión/exclusión (Inklusion/Exklusion)*. In: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BERALDI, Claudio. **GLU: Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. Cidade do México: Universidad Iberoamericana/Anthropos, 1996.

maneira impulsiva, seja pelo deslocamento ou pela mudança para outras tribos, seja pelo despejo em virtude de um comportamento inaceitável. **Uma vida sem inclusão em algum dos segmentos é praticamente impossível**<sup>172-173</sup>” (Grifo nosso)

Por ser turno, nas sociedades no qual se prevalecia o sistema de estratos ou castas, como era a sociedade inglesa no medievo e a sociedade hindu, respectivamente, verifica-se a **diferenciação estratificada**, na qual um indivíduo só se encontra incluído na sociedade caso se se pertença a um dos estratos sociais, havendo diferença somente entre aqueles que estão incluídos e essa diferença dependerá da hierarquia dos estratos. Os não participantes das comunicações dos estratos, isto é, os excluídos, são resultado de fatores como a indigência econômica ou a impossibilidade de se casar com alguém que possa incluir o excluído em algum estrato<sup>174</sup>.

Nas sociedades modernas o primado da **diferenciação funcional** impera como uma aquisição evolutiva em virtude da sua complexidade, no qual os sistemas se distinguem por meio das funções que cada um desempenha. Esta função passa a ser o centro de observação de cada sistema parcial e também implica em uma relação não-hierárquica entre sistemas.

Uma das diferenças entre a sociedade moderna e as sociedades tradicionais é que nestas havia, como já foi dito, uma relação hierárquica e linear, o que dificultava possíveis mudanças entre os estratos sociais. Por seu turno, nas sociedades modernas há uma viabilidade de que haja a inclusão de novos atores dentro da sociedade, tendo em vista que em uma sociedade funcionalmente diferenciada não há uma “regulação unitária da inclusão”, pois tal papel passa a ser assumido pelos sistemas funcionais<sup>175</sup>.

Niklas Luhmann<sup>176</sup>, em seus escritos mais tardios, defende que a regulação da inclusão e exclusão ocorre sob a orientação dos próprios sistemas parciais. Em uma situação de inclusão deve-se verificar que os indivíduos devem poder participar de todas as comunicações intrassistêmicas, e por essa razão, de forma correspondente, há uma troca recíproca dos acoplamentos estruturais com os sistemas funcionais.

---

<sup>172</sup> Cf. LUHMANN, Niklas, *Op. Cit.*, 2005, p. 493.

<sup>173</sup> Cf. LUHMANN, Niklas, *Op. Cit.*, 2013, p. 20-21.

<sup>174</sup> LUHMANN, Niklas, *Op. Cit.*, 2007, p. 493.

<sup>175</sup> LUHMANN, Niklas, *Op. Cit.*, 2013, p. 23.

<sup>176</sup> *Theory of Society: volume 2*. Stanford: Stanford University Press, 2012, p. 20-21.

Do ponto de vista da exclusão nas sociedades funcionalmente diferenciadas, diferentemente da inclusão que fica sob a batuta dos próprios sistemas parciais, percebe-se que a dinâmica segue outros caminhos. Já foi dito que nas sociedades segmentárias a inclusão de alguém em um dos segmentos acaba por excluir a exclusão, uma vez que a possibilidade de vida fora da sociedade era praticamente inexistente. Por seu turno, nas sociedades estratificadas a não inclusão em um estrato poderia desembocar na inclusão em outro estrato. No primado da diferenciação funcional não há condições de existência dessas regras simplificadas de inclusão exclusão, uma vez que nas sociedades modernas nem sequer há a capacidade de se prever que se “indivíduos, quando não pertençam a um sistema parcial como pessoas, pertençam então a outros sistemas parciais”<sup>177</sup>. Destarte, o principal questionamento a se fazer é quais são as formas assumidas pela exclusão dentro do contexto das sociedades funcionalmente diferenciadas.

As observações inerentes à distinção entre inclusão e exclusão não correspondem a um olhar hierárquico num esquema como das sociedades de classe, onde uma classe está acima da outra (conforme disposto pelas teorias sociais a partir do século XIX). A multicentricidade da sociedade moderna acarreta em múltiplas inclusões e exclusões, a depender de qual observação se faz e em relação a que sistema se está observando. Também não há a exclusão total de alguém de um sistema: mesmo aqueles que tem sua capacidade comunicativa mitigada ainda possui voz dentro das operações intrassistêmicas: as pessoas que possuem dívidas, mesmo sem realizar os pagamentos (operação fundamental do sistema econômico), possuem um lugar de destaque dentro dos processos comunicativos da economia. Dando seguimento ao exemplo, mesmo que não se efetuem os pagamentos, havendo uma transgressão legal, excluem-se os devedores de várias comunicações sociais e passa-se a incluí-los dentro das comunicações pertencentes ao sistema prisional<sup>178</sup>. Conclui-se, portanto, que uma pessoa nem pode estar totalmente incluído ou totalmente excluída quando se trata de uma sociedade funcionalmente diferenciada.

## 2.5 A sub-inclusão e sobre-inclusão

Sobre o conceito de inclusão sistêmica na sociedade moderna, Niklas Luhmann afirmou que, diferentemente das sociedades pré-modernas, a atual sociedade tem como característica a inclusão nos

---

<sup>177</sup> LUHMANN, Niklas, *Op. Cit.*, 2013, p. 37.

<sup>178</sup> Cf. MASCAREÑO, Aldo; CARVAJAL, Fabiola. *Op. Cit.*

sistemas funcionais, havendo a predominância e a preferência da inclusão na sociedade mundial. O referido autor destaca que “[...] a ordem da inclusão corresponde à condição geral da sociedade funcionalmente diferenciada: que as relações entre os sistemas funcionais flutuem, e não mais possa vir a ser definidas para a sociedade como um todo”<sup>179</sup>.

No âmbito das prestações sociais, a concepção luhmanniana de inclusão vai no sentido do acesso e dependência de prestações comunicacionais:

O conceito de inclusão significa a incorporação da população global às prestações dos distintos sistemas funcionais da sociedade. Faz referência, de um lado, ao *acesso* a essas prestações e, do outro, à *dependência* que passarão a ter os distintos modos de vida individuais. Na medida em que se vai realizando a inclusão vão desaparecendo aqueles grupos que não participam da vida social, ou fazem só marginalmente. A distribuição da população segundo seu grau de participação passa a um segundo plano (ainda que agora também as camadas mais altas se diferenciem por uma maior participação em todos os domínios funcionais) e em seu lugar aparece a multidão dos homens universal e igualmente relevantes que assumem papéis complementares nos distintos sistemas funcionais<sup>180</sup>. (Tradução nossa) (Grifo do autor)

---

<sup>179</sup> LUHMANN, Niklas, *Op. Cit.*, 2013, p. 38.

<sup>180</sup> LUHMANN, Niklas, *Teoría Política em el Estado de Bienestar*. Madrid: Alianza Universidad, 1993, p. 47-48. *El concepto de inclusión significa la incorporación de la población global a las prestaciones de los distintos sistemas funcionales de la sociedad. Hace diferencia, de un lado, al acceso a estas prestaciones y, de otro, a la dependencia que de estas van a tener los distintos modos de vida individuales. En la medida en que se va realizando la inclusión, irán desapareciendo aquellos grupos que no participan de la vida social, o lo hacen sólo marginalmente. La distribución de la población según su grado de participación, pasa a un segundo plano (aunque ahora también las capas más altas quizá se distinguen por una mayor participación en todos los dominios funcionales), y en su lugar aparece la multitud de los hombres universal e igualmente relevantes, que asumen roles complementarios en los distintos sistemas funcionales.*

Indo de encontro a esse posicionamento, Marcelo Neves<sup>181</sup> desenvolveu críticas à teoria de Niklas Luhmann, uma vez que essa observou a sociedade tomando somente como referência um modelo social ideal encontrado somente nos países desenvolvidos. A percepção equivocada no que diz respeito aos países de modernidade periférica tem como resultado a abertura de uma fenda na teoria luhmanniana.

Nos países periféricos não há um fechamento operacional perfeito, tampouco autorreferência. Nesses países os sistemas acabam tendo como referência o seu ambiente de forma totalmente discricionária, uma vez que a filtragem da abertura cognitiva não é feita de forma adequada. Como consequência, há uma confusão entre sistema e ambiente. Conforme assevera Marcelo Neves<sup>182</sup>:

[...] nos países periféricos não houve de maneira alguma a realização adequada da autonomia sistêmica de acordo com o princípio da diferenciação funcional nem a constituição de uma esfera pública fundada na generalização institucional da cidadania, características (ao menos aparentes) de outras regiões estatalmente organizadas (países centrais).

É nesse contexto que surge o conceito de alopoiése, que tem origem etimológica grega, sendo *állos* (outro, diferente) e *poiéses* (produção, criação). Diferentemente da autopiése, no qual o sistema tem a sua produção e reprodução referenciada nele mesmo, na alopoiése o sistema tem como referência principal para sua produção e reprodução o seu ambiente<sup>183</sup>.

Os países em vias de desenvolvimento sofrem de corrupção sistêmica perene. No âmbito do Direito, por exemplo, frequentemente há a sobreposição de outros sistemas em detrimento daquele, em especial o sistema econômico (com código de preferência ter/não-ter) e o político (governo/oposição). Importante ressaltar que há corrupção sistêmica em países centrais, mas de forma pontual. No caso em estudo, a corrupção é tão abundante que acaba com a própria autonomia operacional do sistema.

Ao afirmar a complexidade dos códigos e critérios de preferência das diversas esferas da vida social (economia, poder, etc.), como a diferença de

<sup>181</sup> Cf. *La Constitución y la esfera pública: entre diferenciación sistémica, inclusión y reconocimiento*. *Doxa*, Alicante, v. 37, n. 1, p.163-194, jan. 2014.

<sup>182</sup> *Op. Cit.*, 2013, p. 228.

<sup>183</sup> *Ibidem*, p. 142.

código e os critérios da Lei, não se sabe que há sempre um condicionamento de tudo e de qualquer sistema autopoietico por seus meios e que isso constitui o orçamento de a conexão autorreferencial dos componentes intrassistêmicos. Mas, nesse caso, há a "mudança" ou "digitalização" dos fatores externos pelo código e pelo critério do respectivo sistema. É na capacidade de "releitura" de agentes ambientais quando o sistema é afirmado como autopoietico. Na medida em que, pelo contrário, os agentes do sistema jurídico estatal colocam de lado a diferença de código "lícito / ilícito" e os respectivos programas e critérios, levando ou orientando-se principalmente e com frequência com base em prescrições diretas da economia, do poder de relações familiares etc., é possível, sem dúvida, apoiar a existência da alopoiesis do Direito. Não estamos lidando aqui com eventuais bloqueios da reprodução autopoietica do Direito positivo, superados através de mecanismos de imunização complementares ao próprio sistema legal. O problema implica o compromisso generalizado de autonomia operacional da Lei. Mesmo as fronteiras entre o sistema legal e o meio ambiente são diluídas, mesmo no que se refere a uma suposta lei socialmente difusa extra-estatal<sup>184</sup>.

---

<sup>184</sup> NEVES, Marcelo. *De la autopoiesis a la alopoiesis del Derecho*. **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, [s.l.], n. 19, p.403-420, 1996. Universidad de Alicante Servicio de Publicaciones. <http://dx.doi.org/10.14198/doxa1996.19.20>. "*Al afirmarse el intrincamiento de los códigos y criterios de preferencia de las diversas esferas de la vida social (economía, poder etc.), como el código-diferencia y los criterios del Derecho, no se desconoce que siempre hay un condicionamiento de todo y de cualquier sistema autopoietico por su medio, y que ese constituye el presupuesto de la conexión autorreferencial de los componentes intra-sistémicos. Pero, en ese caso, existe la «conmutación» o «digitalización» de los factores externos por el código y el criterio del respectivo sistema. Es en la capacidad de «relectura» propia de los agentes medio-ambientales cuando el sistema se afirma como autopoietico. En la medida en que, al contrario, los agentes del sistema jurídico estatal ponen de lado el código-diferencia «lícito/ilícito» y los respectivos programas y criterios, conduciéndose u orientándose principal y frecuentemente basándose en prescripciones directas de la economía, del*



Nesse contexto de corrupção sistêmica é que se pode adentrar na questão da sobre-inclusão e sub-inclusão. A proposta inicial desses conceitos foi elaborada por Marcelo Neves quando tratou da questão da cidadania em países periféricos. Segundo o autor, de acordo com a concepção de Niklas Luhmann, a cidadania pode ser interpretada como sendo a “inclusão de toda a população na ‘prestação dos sistemas sociais’, ou seja, acesso/dependência aos seus benefícios, vantagens e regras”<sup>185</sup>. Mais adiante Marcelo Neves ainda elenca que a cidadania não coaduna com fatores oriundos da política e economia, uma vez que os mesmos bloqueiam e destroem a reprodução do sistema jurídico. O autor conclui, recorrendo a Thomas H. Marshall, que a cidadania não pressupõe somente a igualdade de direitos, mas também a igualdade de deveres.

Partindo da ideia de que cidadania é uma relação de prestações e contra-prestações, Marcelo Neves afirma que não há existência de cidadania quando há a presença abundante de indivíduos sub-integrados (sub-incluídos) no sistema. Eis que surge o conceito de sub-inclusão: “são as relações concretas em que não tem acesso aos benefícios do ordenamento jurídico, embora eles permaneçam dependentes de suas prescrições impositivas”<sup>186</sup>. Verifica-se, portanto, que não há a exclusão do cidadão do sistema e sim uma inclusão de segundo escalão. No contexto da cidadania, o sub-cidadão ainda está dentro vinculado ao sistema, sendo submetido, principalmente às prescrições punitivas inerentes àquele. Como outra face da moeda, há a existência de sobre-cidadãos, em relação de sobre-inclusão, que recebem o favorecimento da burocracia estatal e que por conta disso surgem as ações que interferem na reprodução do sistema do Direito<sup>187</sup>.

A partir desses elementos é que se pode problematizar a questão dos países periféricos nas relações comerciais internacionais. Isso se dá pois, *mutatis mutandis*, os países centrais gozam de posição privilegiada

---

*poder, de las relaciones familiares etc., cabe, sin duda, sostener la existencia de la alopoiesis del Derecho. No se trata aquí de bloqueos eventuales de la reproducción autopoietica del Derecho positivo, superados a través de mecanismos inmunizatorios complementarios del propio sistema jurídico. El problema implica el compromiso generalizado de la autonomía operativa del Derecho. Se diluyen incluso las propias fronteras entre sistema jurídico y medio ambiente, inclusive en lo que se refiere a un pretendido Derecho extra-estatal socialmente difuso”.*

<sup>185</sup> Entre Subintegração e Sobreintegração: A Cidadania Inexistente, in: **DADOS** - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 37, nº 2, 1994, p. 259.

<sup>186</sup> *Ibidem*, p. 261.

<sup>187</sup> *Idem*

nas rodas de discussões comerciais, chegando a elaborar um arcabouço normativo que vincule a maioria dos países existentes em um sistema multilateral de comércio que haja benefícios diretos a eles.

## **2.6 A sobre-inclusão e sub-inclusão no comércio internacional**

A criação da Organização Mundial do Comércio a partir das deliberações tomadas na Rodada do Uruguai será o contexto a ser trabalhado, atendo-se, principalmente, ao comércio de produtos agrícolas e à elaboração do Acordo sobre a Agricultura.

O baixo desenvolvimento econômico dos países periféricos é causa e efeito de que não há muita diversidade de bens a serem comercializados no âmbito do comércio internacional, salvo alguns casos específicos. O principal produto que ampara a economia desses países é a produção agrícola e é o único elemento de “barganha” nas deliberações comerciais internacionais.

No que diz respeito aos tratados multilaterais, já foi exposto que no Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947 não foi dada atenção especial para os produtos agrícolas, salvo pontuais ressalvas, como a exceção da regra de proibição de restrições quantitativas (artigo XI:2, c). Em suma, a agricultura era um tema qualquer que possuía o mesmo regime comercial que os demais bens dispostos no Acordo Geral de 1947.

Faz-se mister salientar que à época das discussões em torno do GATT 1947 ainda estava em vigor os desdobramentos da política agrícola inaugurada com o Ato para o Ajuste Agrícola dos Estados Unidos, que era o maior produtor de mercancias agrárias. Depreende-se então que não se poderia esperar um posicionamento a favor do livre-comércio por parte dos EUA, uma vez que uma das principais vozes nas discussões em torno da elaboração do GATT 1947 possuía uma política agrícola protecionista. Caso os EUA pensassem de forma contrária a isso, eles iriam de encontro aos seus próprios interesses.

As novas demandas comerciais requereram um aprimoramento institucional do GATT 1947, uma vez que ele foi elaborado com a pretensão inicial de ser um acordo provisório enquanto se aguardava as discussões sobre a Organização Internacional do Comércio, e para suprir essas novas exigências é que se fizeram rodadas de negociações comerciais multilaterais. Contudo, as primeiras rodadas não debateram a questão da agricultura, deixando para a Rodada do Uruguai, o mais relevante e significativo encontro sobre comércio internacional até então já realizado.

Dentro do cronograma desenvolvido na Rodada do Uruguai, o Grupo de Negociação sobre a Agricultura – GNA, que teve início em fevereiro de 1987, deveria desenvolver suas discussões até o ano de 1990, sendo que até agosto de 1988 o Grupo havia realizado nove encontros oficiais. Em uma das reuniões houve a oportunidade de se elaborar um sumário com elencando os principais problemas que seriam tratados durante as negociações, tendo concluído que os problemas precípuos de todo o debate que estava surgindo eram: a) os desequilíbrios substanciais entre a oferta e a procura dos principais produtos agrícolas, juntamente com preços reduzidos nos mercados mundiais e a grande existência de excedentes; b) o protecionismo, por meio da manutenção de políticas de apoio e medidas que isolam os produtores nacionais do funcionamento normal de um mecanismo internacional de preços e do nível de intervenção governamental na agricultura em todo o mundo; c) a falta de regras e disciplinas do GATT em matéria de agricultura e a falta de vontade de muitos países de aceitarem disciplinas internacionais eficazes para liberalizar o comércio agrícola internacional<sup>188</sup>.

Contudo, o principal imbróglio que entravava as negociações era como seriam implementadas medidas de cunho emergencial com fulcro de atenuar a prestação subsídios que ocorriam à época e que era o mote para toda discussão do GNA. Diante das propostas apresentadas, com a exceção dos Estados Unidos, a maioria aviltou por medidas de curto prazo. Os países preponderantes propuseram uma redução nos subsídios à exportação, bem como ações sobre subsídios domésticos e acesso à importação. A Comunidade Europeia insistiu que as ações de emergência deveriam ser uma condição prévia para o acordo final sobre a agricultura. Em contrapartida, os Estados Unidos insistiram que medidas sobre um quadro de longo prazo deveriam preceder quaisquer ações de emergenciais<sup>189</sup>.

Dentre as negociações, merece destaque as propostas declaradas pelo Grupo Cairns – GC<sup>190</sup>, onde o Brasil se encontrava, que estipulavam:

---

<sup>188</sup> NEGOTIATING GROUP ON AGRICULTURE. *Summary of major problems and their causes as identified thus far and of issues considered relevant*. Disponível em: <<https://docs.wto.org/gattdocs/q/UR/GNGNG05/W2.PDF>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

<sup>189</sup> *Idem*.

<sup>190</sup> Conforme o próprio Grupo se define, trata-se de coalizão de 19 países exportadores agrícolas que representam mais de 25% das exportações agrícolas mundiais. Composto por países desenvolvidos e em desenvolvimento nos cinco continentes, o Grupo está empenhado em alcançar um comércio livre e justo na

a) uma aplicação integral do planejamento a longo prazo das regras para a agricultura; b) a redução sistemática dos subsídios, juntamente com remoção de medidas política que acarretam na distorção da economia, tudo isso tendo por base regras provisórias que regeriam o comércio durante o período da reforma do regime comercial; e c) a realização de medidas imediatas para a correção das principais distorções que afetam o comércio agrícola. Faz-se mister destacar o discurso do GC em favor do livre-mercado quando defendeu o projeto de mudanças a longo prazo. Chegou-se a dizer que a implementação de um planejamento a longo prazo era fundamental para se alcançar os objetivos de **liberalização total** e eliminação das exceções existentes para a agricultura<sup>191</sup>.

Ainda na questão das proposições do Grupo Cairns, ao tratar do acesso a mercados, exigiu-se que as novas regras que ali estavam sendo discutidas deveriam estar de acordo em remover as restrições que prejudicavam o fluxo livre do comércio de produtos agrícolas. Para que isso fosse possível era necessário, dentre outras medidas, que as tarifas vinculadas aos produtos agrícolas deveriam ser baixas ou ter alíquota zero.

Infelizmente, a preponderância dos interesses comerciais dos Estados Unidos e da Comunidade Europeia dominaram as discussões que, muitas vezes, resultavam em impasses que só foram resolvidos por conta da abordagem conciliadora do Grupo Cairns. Contudo, apesar do poder e influência resultarem do fato de que se trata de um colegiado de países que possuem muitos mercados agrícolas, já era esperado que seus interesses fossem sujeitados aos desígnios dos EUA e da CE. As negociações em torno do comércio agrícola, bem como o sucesso da Rodada do Uruguai, só seriam obtidas com o aval das duas principais

---

agricultura que ofereça benefícios reais e sustentáveis para o mundo em desenvolvimento. Cf. GRUPO CAIRNS. *About The Cairns Group*. Disponível em: <<http://cairnsgroup.org/Pages/Introduction.aspx>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

<sup>191</sup> Em inglês: *The implementation of a long-term framework is necessary to achieve the objectives of full liberalisation in, and elimination of existing exceptions for, agriculture*. Cf. NEGOTIATING GROUP ON AGRICULTURE. *Cairns Group proposal to the Uruguay Round Negotiating Group on Agriculture*. Disponível em: <<https://docs.wto.org/gattdocs/q/UR/GNGNG05/W21.PDF>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

vozes nas rodadas de discussão: Estados Unidos e Comunidade Europeia<sup>192</sup>.

A delicadeza do tema fez com que nenhum acordo fosse alcançado nesse ínterim, mesmo aqueles propostos pelos vários grupos dos principais países no que se refere ao comércio agrícola. A ânsia pelo progresso das negociações sobre a pauta agrícola fez com que tal assunto fosse um dos principais objetivos da Reunião a nível Ministerial programada para dezembro de 1988 em Montreal (Canadá). Dos vários entraves que surgiam durante as discussões, pode-se citar as dúvidas acerca de quais medidas protecionistas dos governos deveriam ser eliminadas. Também se questionava sobre o quanto as regulamentações sanitárias e fitossanitárias poderiam configurar como barreiras comerciais e quais tratamentos mais favoráveis seriam concedidos aos países que estavam em processo de desenvolvimento<sup>193</sup>.

Em seu pronunciamento, o representante do Brasil, embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima, destacou que a configuração da ordem econômica e do comércio mundial demonstrava a necessidade de a comunidade internacional reverter as tendências inquietantes no que diz respeito ao protecionismo, ao unilateralismo e às medidas arbitrárias que agravavam seriamente a situação dos países em processo de desenvolvimento. Esse mesmo arranjo da economia mundial, segundo o embaixador, ia de encontro ao sistema multilateral de comércio. Ademais, os principais parceiros comerciais estavam agindo com o objetivo de fortalecer suas posições enquanto negociadores na Rodada Uruguai, sendo que tal conduta violava claramente o compromisso acordado na Declaração de Punta del Este, bem como prejudicava os esforços para se chegar aos objetivos centrais do respectivo ciclo de negociações comerciais multilaterais<sup>194</sup>.

---

<sup>192</sup> TYERS, Rod. *The Cairns Group Perspective*. In: INGERSENT, K. A.; RAYNER, A. J.; HINE, R. C. (Org.). *Agriculture in the Uruguay Round*. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1994. p. 100.

<sup>193</sup> RUNGE, C. Ford; TAFF, Steven J. *The Uruguay Round negotiations and agricultural trade*. Disponível em: <<https://ageconsearch.umn.edu/bitstream/17641/1/ar880164.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

<sup>194</sup> NEGOTIATING GROUP ON AGRICULTURE. *Statement by Mr. Paulo-Tarso Flecha de Lima, Ambassador, Special Representative for Trade Negotiation*. Disponível em: <<https://docs.wto.org/gattdocs/q/UR/TNCMIN88/ST8.PDF>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

Ao fim das negociações ratificou-se os conflitos parciais que cercavam as discussões no Grupo de Negociação sobre a Agricultura. O Brasil, por meio do Grupo Cairns, foi firme nas críticas contra os países que adotavam um caráter protecionista no âmbito do comércio de bens agrícolas. Por conta dessas barreiras, os países do GC sofriam com a redução de mais da metade do valor líquido das exportações, o que resultava em custos para os agricultores em um montante de US\$ 26 bilhões por ano à época das negociações, o que correspondia a cerca de um quinto de todo valor agregado do Grupo Cairns<sup>195</sup>.

Mesmo assim, o ativismo do GC possibilitou o andamento das discussões na Rodada do Uruguai, apesar dos intensos conflitos de interesses protagonizados pela Comunidade Europeia e os Estados Unidos. O Grupo Cairns agiu de forma que impossibilitou a CE e aos Estados Unidos a oportunidade de chegar a um acordo bilateral. Esse acordo fatalmente prejudicaria os interesses de outros exportadores.

As negociações finais da Rodada do Uruguai culminaram no Acordo sobre a Agricultura, pertencente ao anexo 1A do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994.

Verifica-se, portanto, que a elaboração das normas referentes ao comércio de *commodities* foram feitas para beneficiar a produção e comércio dos países centrais, o que nos leva a concluir que, no presente caso, há uma clara relação de sobre-inclusão. Por seu turno, os países periféricos não podem ficar de fora do principal acordo sobre comércio internacional até então já criado, correndo o risco de prejudicar ainda mais suas economias. Dessa forma, os países periféricos, como sub-incluídos que são, ficam vinculados às normas comerciais agrícolas tratadas no Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994, gozando, em grande parte, dos deveres e imposições atribuídos a eles.

Esse comportamento excludente não ficou restrito somente às negociações ocorridas durante a Rodada do Uruguai. Welber Barral<sup>196</sup> destaca que durante a Rodada de Seattle, iniciada em 1999, que as discussões que estariam em pauta, a princípio, versariam somente sobre o comércio sobre agricultura e serviços, no qual se imporiam cronogramas comerciais que seriam de difícil cumprimento por parte dos países em desenvolvimento.

---

<sup>195</sup> TYERS, Rod, *Op. Cit.*, p. 108.

<sup>196</sup> Cf. BARRAL, Welber. Introdução. In: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais.** Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 30

Outro ponto controverso foram as discussões ocorridas no âmbito dos *green rooms*, que consistiam em uma forma de negociação sobre temas mais controversos, no qual se chamavam os países mais interessados no tema a discutir de maneira mais reservada e detalhada o assunto<sup>197</sup>. A questão do comércio agrícola, por conta da sua relevância, foi levada para ser discutido nos *green rooms*.

Embora muitos negociadores tenham dito que agricultura progrediu nos *green rooms*, outros argumentaram que o tempo dedicado a essa questão acabou por excluir outros. No entanto, os negociadores expressaram opiniões contraditórias sobre se um tempo adicional teria resultado em um consenso em uma rodada. Alguns disseram que um dia adicional teria bastado com os progressos realizados na agricultura, enquanto outros eram mais pessimistas ou diziam que nenhum acordo poderia ser alcançado. Apesar dos esforços em contrário, alguns países ainda expressaram frustração em ser excluídos quando as negociações mudaram para o *green room*. De fato, um grupo de países da América Latina e do Caribe e um grupo de países africanos declararam publicamente em Seattle que rejeitariam o resultado dessas sessões menores. No entanto, alguns negociadores observaram que um processo do *green room* envolvendo um número menor de países é necessário para lidar eficientemente com as negociações. Alguns disseram que o problema particular com o processo do *green room* em Seattle foi que os países foram selecionados para participar de forma *ad hoc* e informal. Eles recomendaram um processo mais formal ou transparente para determinar os membros convidados a participar do *green room*<sup>198</sup>. (Tradução nossa) (Grifo sublinhado nosso)

---

<sup>197</sup> *Idem*.

<sup>198</sup> Estados Unidos da América. **World Trade Organization: Seattle Ministerial: Outcomes and Lessons Learned**. 2000. Disponível em: <<https://www.gao.gov/archive/2000/ns00084t.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2018. “Although many officials said that the green room did make progress in agriculture, others argued that too much time was spent on this issue to the exclusion of others. However, officials expressed mixed views about whether

Dessa forma, verifica-se que **não havia nem sequer uma relação de igualdade aparente** durante as negociações, circunstância em que os países periféricos comungam do mesmo interesse que os países centrais. O acesso às comunicações dentro do sistema só fica ligada à parte de prestações burocrática por parte da periferia, enquanto o centro goza do acesso dos benefícios disponíveis.

Explanada a relação motivada de sobre-inclusão e sub-inclusão sistêmica no âmbito do sistema jurídico para o comércio internacional, passar-se-á a analisar, no capítulo vindouro, como o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio decide quando um país periférico, no caso o Brasil, litiga contra um membro central quando se trata do comércio de *commodities* agrícolas.

---

*additional time would have resulted in consensus on a round. Some said an additional day would have sufficed with the progress made in agriculture, while others were more pessimistic or said outright that no agreement could have been reached. Despite efforts to the contrary, some countries still expressed frustration about being left out when the negotiations shifted to the green room. In fact, a group of Latin American and Caribbean countries and a group of African countries stated publicly in Seattle that they would reject the outcome of these smaller sessions. However, some officials noted that a green room process involving a smaller number of countries is necessary to efficiently handle the negotiations. Some said the particular problem with the green room process in Seattle was that countries were selected to participate in an ad hoc, informal manner. They recommended a more formalized or transparent process of determining the members invited to participate in the green room”.*



### 3 A SUB-INCLUSÃO NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A jurisdição tem um papel preponderante dentro do sistema jurídico. Para Niklas Luhmann, a organização da jurisdição seria aquele sistema parcial no qual o sistema jurídico tem seu centro. Ademais, dentro da teoria sistêmica, os tribunais, enquanto instância administrativa responsável por proferir decisões acerca do direito, são resultado da distinção entre a legislação e a jurisdição. Dessa forma, a “jurisdição é neutralizada politicamente como função nuclear do sistema jurídico”<sup>199</sup>.

Essa relação da distinção/diferença entre legislação e jurisdição, remetendo ao conceito de forma de George Spencer Brown, outrora já explanado, acaba por designar uma **identidade**, do ponto de vista sociológico, ao sistema jurídico. Isso ocorre pelo fato de que é a partir da diferença que a unidade do sistema é constituída.

[...]a função da distinção entre legislação e jurisprudência não se localiza no plano organizacional: ela se localiza no sistema jurídico da sociedade. Assim o paradoxo da unidade do que é distinguido se dissolve: do ponto de vista organizacional o fato da distinção vale como pressuposto da especificação de tarefas. Do ponto de vista social a distinção vale como unidade, como forma. Ela fornece, na sua ação conjunta com outras distinções, sobretudo nas distinções entre codificação binária e programação, igualmente, na diferença entre Direito e não-Direito, por um lado, e normas jurídico-positivas, de outro lado, o pressuposto para que o próprio sistema jurídico se possa diferenciar do seu mundo circundante e para que ele possa, enquanto sistema operativamente fechado, reproduzir suas próprias operações através da rede de operações próprias<sup>200</sup>.

Dessa distinção que desemboca numa organização sistêmica no qual os tribunais ocupam o centro do sistema jurídico e a legislação a periferia é que desenvolve uma relação circular e recursiva na qual é movimentada pela autopoíese do sistema.

---

<sup>199</sup> LUHMANN, Niklas. **A posição dos tribunais no sistema jurídico**. Revista AJURIS, Porto Alegre: Ajuris, n. 49, ano XVII, jul., 1990, p. 151.

<sup>200</sup> *Ibidem*, p. 155.

Faz mister salientar que não há qualquer relação hierárquica entre o centro e a periferia de um sistema, uma vez que ambos são resultados da sua diferença. Conquanto, quando se trata de analisar isoladamente o centro ou a periferia, verifica-se a existência de uma hierarquia interna. No caso do sistema jurisdicional, que é o centro do sistema jurídico, percebe-se a existência de instâncias judiciárias, podendo-se citar como exemplo o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio que, dentro da sua estrutura, possui a consulta dos Painéis, que funciona como primeira instância, e a remessa ao Órgão de Apelação, que atua como instância recursal<sup>201</sup>.

A relevante posição que os tribunais possuem no sistema jurídico reverbera em todos os campos do Direito, sendo que no âmbito do comércio internacional, o sistema multilateral comercial inaugurado com o Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947 padecia de um hiato estrutural: a ausência de uma instância jurisdicional que atuasse na solução dos conflitos advindos das relações comerciais do GATT.

Foi a partir desse ensejo que foi incluído dentro das negociações da Roda do Uruguai a criação de um mecanismo no qual fossem atribuídas as funções jurisdicionais para a solução de conflitos oriundos das relações comerciais. A implementação de um órgão central que resolvesse as contendas comerciais no âmbito de um tratado multilateral foi a mais relevante inovação no GATT de 1994.

Durante as negociações da Rodada do Uruguai a Delegação de Hong-Kong sugeriu ao Comitê Preparatório responsável pela elaboração do que viria ser o Órgão de Solução de disputas, em 13 de junho de 1986, a seguinte redação:

*O mecanismo de resolução de litígios é uma pedra angular do GATT, subjacente ao quadro*

---

<sup>201</sup> “Com isso não se afirma que essa transformação constante da situação de vigência (*Geltungslage*) seria menos importante do que o que acontece no centro do sistema. A diferença de periferia e centro não implica nenhuma diferença de ordem hierárquica ou de importância para a continuação da autopoiesis do sistema. Muito pelo contrário, a diferença é uma forma de dois lados, que demarca a separação desses dois lados e que pode estruturar o próprio sistema apenas como unidade da diferença. Sem periferia não haveria nenhum centro, sem centro não haveria nenhuma periferia. A distinção foi formulada com vistas a um constante *crossing* (Spencer Brown) e, por conseguinte, com vistas a uma reprodução operativa do sistema que necessita de tempo. Mas essa forma somente pode ser criada nos seguintes termos: num sentido específico, vale no centro o contrário do que vale na periferia. (Grifo sublinhado nosso). *Ibidem*, p. 164.

*contratual do Acordo Geral. Tem um papel decisivo a desempenhar para assegurar um equilíbrio adequado de direitos e obrigações entre as partes contratantes e, em particular, proteger os direitos de pequenas e menos desenvolvidas partes contratantes. Para o efeito, [os Ministros] concordam que, embora o processo de resolução de litígios tenha funcionado de forma satisfatória em alguns casos, devem ser buscadas melhorias ao fortalecer os procedimentos e a introduzir disposições adequadas para supervisionar e monitorar os procedimentos que facilitar o cumprimento das recomendações e assegurar uma resolução rápida e efetiva das controvérsias*<sup>202</sup>. (Grifo nosso) (Tradução nossa)

Segundo o próprio *website* da Organização Mundial do Comércio, o Órgão de Solução de Controvérsias é o principal pilar do seu sistema multilateral de comércio, sendo uma contribuição ímpar por parte da OMC para a estabilidade da economia global<sup>203</sup>.

Contudo, seguindo a problemática do presente trabalho, questiona-se como é a postura do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, em especial o Órgão de Apelação trata os países em vias de desenvolvimento quando esses figuram como parte. Delimitando o âmbito da pesquisa, ater-se-á aos casos nos quais Brasil assume um dos polos da consulta,

---

<sup>202</sup> *“The dispute settlement mechanism is a cornerstone of the GATT, underpinning the contractual framework of the General Agreement. It has a decisive role to play in securing a proper balance of rights and obligations between contracting parties and, in particular, in protecting the rights of small and less developed contracting parties. To this end, [Ministers] agree that, while the dispute settlement process has worked satisfactorily in some cases, improvements should be sought by strengthening the procedures and introducing adequate arrangements for overseeing and monitoring of the procedures that would facilitate compliance with recommendations and ensure prompt and effective resolution of disputes”.* GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE. **Preparatory Committee - Dispute Settlement Mechanism.** Disponível em: <<https://docs.wto.org/gattdocs/q/UR/PREPCOM86/W39.PDF>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

<sup>203</sup> *Understanding the WTO: Settling Disputes: A unique contribution.* Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/disp1\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/disp1_e.htm)>. Acesso em: 19 maio 2017.

sendo a outra parte assumida por um país que esteja no centro do sistema capitalista global.

No âmbito material, preferiu-se restringir à temática do comércio de produtos agrícolas, no qual tem-se como principal amparo legal o Acordo sobre a Agricultura, que se encontra no Anexo 1A do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994, havendo a aplicação concomitante do texto legal do próprio GATT 1994.

O Órgão de Solução de Controvérsias está em atividade desde o ano de 1995 e de acordo com o *website* da OMC, três casos se enquadram na delimitação da pesquisa. Pretende-se analisar, portanto, 100% do espaço amostral. Os casos a serem estudados serão os seguintes:

- 1) DS69 – Medidas que afetam a importação de certos produtos aviários, no qual o Brasil é o reclamante a Comunidade Europeia é a reclamada.
- 2) DS266 – Subsídios à exportação de açúcar, caso no qual o Brasil, juntamente com a Austrália reclamam contra a Comunidade Europeia.
- 3) DS267 – Subsídios ao algodão, caso em que o Brasil figura como reclamante em detrimento dos Estados Unidos.

Faz-se mister salientar que muito embora as alegações de cunho procedimental sejam abordadas, para melhor delimitação do trabalho, este será focado, no que tange ao seu aspecto material, especificamente, sobre o Acordo da Agricultura. Desta forma, embora seja de extrema relevância, os aspectos procedimentais não serão analisados na presente pesquisa.

### **3.1 DS69 – Comunidade Europeia: Medidas que afetam a importação de certos produtos aviários**

Nesse primeiro caso o Brasil ingressa com uma representação contra a Comunidade Europeia – CE solicitando uma consulta que versa sobre um regime sobre as importações de determinados produtos congelados de origem aviária, mais especificamente o frango. Também fora solicitado uma análise sobre o pedido da Comunidade Europeia no que diz respeito ao contingente tarifário para os referidos produtos, frutos de um acordo entre o Brasil e a CE<sup>204</sup>.

---

<sup>204</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas – Medidas que Afectan a la Importación de Determinados Productos Avícolas: Solicitud de celebración de consultas formulada por el Brasil.*

O Brasil fez, ao todo, sete pedidos no requerimento ao Painel que analisaria a consulta. Embora o objeto a ser comercializado fosse de origem agrícola, no presente caso, as questões controvertidas tangenciam tal matéria. As principais queixas dizem respeito à não obediência, por parte da CE, do parágrafo 4 do artigo XXVIII do GATT, que versa sobre a colaboração conjunta das partes contratantes. Isto por que a reclamada não administrou, conforme acordo anterior firmado com o Brasil, o contingente tarifário para a compensação de certas mercadorias<sup>205</sup>.

Outra alegação é que a Comunidade Europeia não aplicou as quotas tarifárias conforme dispõe o artigo XIII, que versa sobre a Aplicação Não-Discriminatória de Restrições Quantitativas.

No âmbito do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, o Brasil inferiu que a Comunidade Europeia não cumpriu o disposto nos artigos 1º e 3º, que trata do licenciamento, automático ou não, emitindo certificados de importação. Juntamente a isso não se cumpriu o estabelecido no X do GATT referente à transparência das regulações comerciais.

Relacionado à agricultura, a Comunidade Europeia não cumpriu o que estava disposto nos artigos 4º e 5º do Acordo sobre a Agricultura que tratam, respectivamente, do acesso aos mercados e às medidas especiais de salvaguarda para o comércio de carne de aves fora do contingente tarifário.

Por seu turno, a CE requereu junto ao Painel que se rejeitasse os pedidos feitos pelo Brasil sob alegações de que eles eram inadmissíveis ou infundados. Isto ocorre pelo fato de que não houve violação dos dispositivos anteriormente citados, não havendo nenhuma onerosidade legal para o Brasil.

Todo esse caso é decorrente de um acordo bilateral entre o Brasil e a Comunidade Europeia que dizia respeito à concessão de subsídios, por parte da CE, aos produtores de sementes oleaginosas que eram destinadas à alimentação animal. Tal fomento foi questionado por várias partes

---

Disponível

em:

<[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f\\*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 07 jan. 2018.

<sup>205</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas - Medidas que afectan a la importación de determinados productos avícolas: Informe del Grupo Especial*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f\\*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 07 jan. 2018.

contratantes, dentre elas o Brasil, no caso conhecido como “Comunidade Econômica Europeia – Pagamentos e subsídios pagos aos elaboradores e aos produtores de sementes oleaginosas e proteínas conexas destinadas à alimentação animal”<sup>206</sup>.

O Brasil informou que o acesso ao mercado comunitário diminuiu consideravelmente, tendo em vista que, por conta dos subsídios, a produção da Comunidade Europeia aumentou de forma considerável, o que resultava em desvantagens para os países exportadores. Entre os anos de 1986 e 1987 os produtores europeus de soja chegaram a receber, pelo menos, US\$ 548 por tonelada, enquanto que o valor pago aos processadores permitiu-lhes manter uma margem de US\$ 70 por tonelada<sup>207</sup>.

Com fulcro no artigo XXVIII do GATT, a CE passou a negociar bilateralmente com os países afetados pela sua conduta de concessão de subsídios aos produtores de sementes oleaginosas que tinham como destino a alimentação animal e dentre esses países litigantes estava o Brasil.

Como resultado desse acordo bilateral, dentre outras questões, a CE concedeu a instituição de um contingente tarifário global isento de impostos para um volume anual de 15.500 toneladas de carne de frango congelado, sendo que dentro das regras de importação da CE, todos os produtos dentro do contingente devem apresentar certificado de importação.

Dentro da Lista de Concessões Tarifárias da CE (LXXX) está disposto na seção que versa sobre os produtos agrícolas que há um contingente pautal com isenção de direito de até 15.500 toneladas de carne de aves de capoeira congelada, enquanto as taxas de base não contingentes aplicáveis são de 1.600 ECUs<sup>208</sup> por tonelada, 940 ECUs por

---

<sup>206</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *European Economic Community - Payments And Subsidies Paid To Processors And Producers Of Oilseeds And Related Animal-Feed Proteins*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/88oilseeds.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/88oilseeds.pdf)>. Acesso em 07 jan. 2018.

<sup>207</sup> *Idem*.

<sup>208</sup> *European Currency Unit (ECU)*: “A Unidade Monetária Europeia (ECU) foi o precursor do Euro, a moeda única compartilhada dos países membros da União Europeia. Embora o Euro seja a moeda real da União Europeia, o ECU foi uma moeda artificial desenvolvida pelos Estados membros iniciais da UE para os seus fins contábeis internos”. (Tradução nossa) INVESTOPEDIA. *European Currency Unit (ECU)*. Disponível em:

tonelada e 1.575 ECUs por tonelada, respectivamente. Nesse ensejo, a Comunidade Europeia reservou o direito previsto na lista LXXX para aplicar um direito adicional sobre as importações fora do contingente de frango correspondente, desde que respeitadas as condições para a imposição da "salvaguarda especial" nos termos do artigo 5 do Acordo sobre Agricultura<sup>209</sup>.

O Painel concluiu que, no que diz respeito à agricultura, a Comunidade Europeia não cumpriu o que está disposto no primeiro parágrafo, letra "b", do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura<sup>210</sup>, em relação às importações de produtos de origem aviária fora do contingente.

O Órgão de Apelação, ao analisar materialmente as questões relativas ao Acordo sobre a Agricultura, interpretou o referido dispositivo, considerando que quando o Art. 5º §1B dispõe sobre a determinação do preço, ele somente se refere ao preço CIF<sup>211</sup> sem impostos nem encargos aduaneiros. Ainda reforça que não há, nem no AsA e nem em qualquer outro acordo, determinação do seja "preço de importação C.I.F." (parágrafo 146).

No mesmo sentido, em seu parágrafo 153, o Órgão de Apelação entende que quando o Art. 5º §1B dispõe que o "preço pelo qual as importações desse produto podem entrar no território aduaneiro do Membro que concede a concessão, determinado com base no preço de importação C.I.F. deve ser compreendido como o sendo preço de importação sem incluir os direitos aduaneiros comuns.

---

<<https://www.investopedia.com/terms/e/european-currency-unit.asp>>. Acesso em 08 jan. 2018.

<sup>209</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas – Medidas que Afectan a la Importación de Determinados Productos Avícolas: Informe del Órgano de Apelación*. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f\\*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScripte dSearch&languageUIChanged=true#>](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f*)&Language=SPANISH&Context=FomerScripte dSearch&languageUIChanged=true#>). Acesso em 08 jan. 2018.

<sup>210</sup> Art. 5º 1º § b: O preço pelo qual as importações daquele produto possam entrar no território aduaneiro do Membro que outorga a concessão, determinado com base no preço de importação C.I.F. do respectivo carregamento e expresso em termos de sua moeda nacional, for inferior a um preço de gatilho igual ao preço de referência médio do produto em questão no período de 1986 a 1988.

<sup>211</sup> C.I.F. é a sigla para *Cost, Insurance and Freight*, que em português, significa **custo, seguros e frete**.

Sobre o parágrafo 5º do artigo 5º<sup>212</sup>, invocado pelo Brasil em sua apelação e que versa sobre a aplicação de tarifas adicionais, com base no §1B, questiona-se “se o Membro importador pode permitir ao empotador a possibilidade de escolher entre o uso do C.I.F. de embarque, tal como previsto no n.º 5 do artigo 5º, e outro método de cálculo que se afasta deste princípio” (parágrafo 159). Sobre isso o Órgão de Apelação se manifestou da seguinte forma:

Em nossa opinião, o sentido comum do texto do parágrafo 5 do artigo 5 é claro. A introdução geral desse preceito indica claramente que a escala que aparece no corpo principal da provisão é vinculativa. A expressão usada é "será estabelecida", e não "pode ser estabelecida". Não há qualificação no texto, nem qualquer cláusula que permita o uso de qualquer outro método que o que figura na tabela do parágrafo 5 do Artigo 5 como base para o cálculo dos direitos adicionais<sup>213</sup>. (Parágrafo 165) (Tradução nossa)

Verifica-se a interpretação literal do Órgão de Apelação no que se refere à possibilidade de se utilizar outros cálculos para os direitos adicionais que não sejam o que está disposto no art. 5º §5º.

A decisão final acabou por revogar o que havia sido decidido pelo Painel, no qual esse havia entendido que a CE estava agindo de maneira incompatível com o art. 5º §1B do Acordo sobre a Agricultura ao invocar a salvaguarda do preço de importação C.I.F. sem incluir os preços aduaneiros.

No presente caso, portanto, verifica-se que, embora tenha havido a derrogação de parte do regulamento da Comunidade Europeia no que diz respeito às formas para se constatar o montante do imposto adicional, prevalecendo a interpretação literal do art. 5º §5º, o Brasil teve seus interesses frustrados.

---

<sup>212</sup> Art. 5º §5º: se a diferença for superior a 75 por cento do preço de galinha, a tarifa adicional será igual a 90 por cento do montante da diferença acima dos 75 por cento, mais as tarifas adicionais permitidas em (b), (c) e (d)

<sup>213</sup> “*En nuestra opinión, el sentido corriente del texto del párrafo 5 del artículo 5 es clara. La introducción general de ese precepto indica claramente que la escala que figura en el cuerpo principal de la disposición es vinculante. La expresión utilizada es "se establecerá", y no "podrá establecerse". No hay en el texto ninguna salvedad, ni ninguna cláusula que permita utilizar cualquier otro método distinto del que el que figura en la escala del párrafo 5 del artículo 5 como base para el cálculo de los derechos adicionales*”.



Portanto, conclui-se que a condição de sub-incluído do Brasil não foi reverberada na questão ora analisada, tendo em vista que foi feita uma interpretação que reafirma a literalidade como sentido do texto, mesmo tendo esse sido elaborado de acordo com os interesses dos países centrais.

### 3.2 DS266 – Comunidades Europeias: Subsídios à exportação de açúcar

O segundo caso a ser analisado corresponde a uma consulta requerida pelo Brasil, tendo vários outros países como terceiros interessados<sup>214</sup>, sobre eventuais subsídios concedidos pela Comunidade Europeia para a exportação de açúcar<sup>215</sup>.

Atendo-se ao pedido do Brasil, a solicitação de consulta tinha como escopo questionar o Regulamento n.º 1260/2001 da Comunidade Europeia, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar, bem como as regras procedimentais dispostas no art. 42 do referido dispositivo.

Segundo o Regulamento, é necessário que haja medidas referentes “à estabilização do mercado do açúcar”, sendo esse objetivo atingível por meio de aquisição do produto, no caso o açúcar, por meio dos organismos de intervenção. Tudo isso no intuito de se alcançar os objetivos da Política Agrícola Comum europeia, no caso, “assegurar aos produtores comunitários de beterraba e de cana-de-açúcar a manutenção das garantias necessárias no que diz respeito ao seu emprego e nível de vida”<sup>216</sup>.

---

<sup>214</sup> Austrália; Barbados; Belize; Canadá; China; Colômbia; Cuba; Fiji; Guiana; Índia; Jamaica; Quênia; Madagáscar; Malawi; Maurícia; Nova Zelândia; Paraguai; São Cristóvão e Nevis; Suazilândia; Tanzânia; Tailândia; Trinidad e Tobago; Estados Unidos; Costa do Marfim. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *DS266: European Communities — Export Subsidies on Sugar*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds266\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds266_e.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2018.

<sup>215</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas – Subvenciones A La Exportación De Azúcar. Solicitud De Celebración De Consultas Presentada Por El Brasil*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#>](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#>)>. Acesso em 08 jan. 2018.

<sup>216</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no**

Ocorre que tal concessão de subsídios ao açúcar, outros produtos elencados no artigo 1º do Regulamento, *vai além do que está permitido no Cronograma de Concessões acordado pela Comunidade Europeia* (Seção II da Parte IV)<sup>217</sup>. Isso ocorre porque a intervenção econômica da CE garante um alto preço pelo açúcar que foi manufaturado em determinadas quotas de produção (quotas A e B), sendo que o açúcar que é produzido além dessas duas quotas (doravante quota C) não poderia ser comercializado no mercado interno no mesmo ano em que é produzido, devendo ser transferido para as quotas de produção do ano seguinte (novas quotas A e B). Segundo a representação do Brasil, “No âmbito da organização comum do mercado açucareiro da CE (...) os exportadores de açúcar C podem exportar este açúcar a preços inferiores ao custo total de produção”<sup>218</sup>.

Além da implementação do controle de produção do açúcar por meio da política de quotas, também havia o **açúcar ACP (África, Caribe e Pacífico)** que era oriundo das antigas colônias europeias e possuíam acesso privilegiado ao mercado europeu. Ocorre que, uma vez que as quotas A e B já eram o limite de produção para ser comercializado em um ano, o açúcar ACP passava a ser vendido no ano seguinte, juntamente com o açúcar da quota C, e gozando de subsídios.

Deve-se ainda destacar que os exportadores de açúcar acabavam por se beneficiar dos reembolsos feitos às exportações. Essa subvenção “cobria a diferença entre o preço doméstico (mais alto) e o preço internacional”. Esse valor era oriundo, em sua maioria, do orçamento da Comunidade Europeia, sendo que parte desse valor era arrecadado por meio de “contribuições dos produtores e agricultores”<sup>219</sup>.

---

**sector do açúcar.** Disponível em: <<https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/51fb42cb-21db-4ee4-b320-07223217df80/language-pt>>. Acesso em 08 jan. 2018.

<sup>217</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Current Situation of Schedules of WTO Members*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/schedules\\_e/goods\\_schedules\\_table\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/schedules_e/goods_schedules_table_e.htm)>. Acesso em 08 jan. 2018.

<sup>218</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas – Subvenciones A La Exportación De Azúcar. Solicitud De Celebración De Consultas Presentada Por El Brasil*.

<sup>219</sup> BONOMO, Christiane Aquino. Solucionar controvérsias com resultados concretos: o caso dos subsídios do açúcar contra as CE. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Uma perspectiva brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão,

Esse comércio do açúcar da quota C, juntamente com o açúcar ACP, era considerado pela Comunidade Europeia como sendo produto não subsidiado, fazendo com que não se atinja o limite estabelecido no cronograma de concessões. Esse foi o mote para o Brasil ter requerido uma consulta junto à Organização Mundial do Comércio.

Em suma, a linha argumentativa traçada pelo Brasil alega que a CE criou um aparato jurídico que atua como um ciclo de subvenções à própria produção, consumo e exportação de açúcar.

Os queixosos argumentam que a Comunidade Europeia criou um quadro legal que: i) incentiva a produção excessiva de açúcar; ii) segrega totalmente o mercado de exportação de açúcar C do mercado interno, impondo sanções por não exportar o referido açúcar; e iii) gera os lucros e o capital que são utilizados para financiar as exportações desse açúcar a preços inferiores ao custo de produção. Este quadro jurídico prevê vários pagamentos na acepção do parágrafo 1 (c) do Artigo 9 do Acordo sobre a Agricultura no que se refere à produção e exportação de açúcar C. Em essência, os autores alegam que os produtores de açúcar da CE recebem um pagamento, como evidenciado pelo fato de o açúcar C ser exportado a preços que não refletem o seu valor adequado porque o preço recebido não cobre o custo total de produção médio. Portanto, o açúcar C está recebendo um pagamento<sup>220</sup>. (Parágrafo 7.241) (Tradução nossa)

---

2013. p. 119. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA\\_DE\\_SOLUCAO\\_OMC.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2018.

<sup>220</sup> “*Los reclamantes aducen que las Comunidades Europeas han creado un marco jurídico que: i) fomenta la superproducción de azúcar; ii) segrega totalmente el mercado de exportación de azúcar C del mercado interior imponiendo sanciones por no exportar dicho azúcar; y iii) genera los beneficios y el capital que se utilizan para financiar las exportaciones de ese azúcar a precios inferiores al costo de producción. Ese marco jurídico contempla varios pagos en el sentido del párrafo 1 c) del artículo 9 del Acuerdo sobre la Agricultura por lo que respecta a la producción y las exportaciones de azúcar C. En lo fundamental, los reclamantes sostienen que los productores de azúcar de las CE reciben un pago, como pone de manifiesto el hecho de que el azúcar C se exporta a precios que no reflejan su valor apropiado porque el precio recibido no cubre su costo total medio de producción. Por consiguiente, el*

Destarte, o Brasil conclui sua consulta afirmando que o Regulamento 1260/2001 da Comunidade Europeia que concede subsídios ao mercado produtor de açúcar viola os objetivos do Acordo sobre a Agricultura, visto que a política de subvenção não está de acordo com o que está no cronograma de concessões, mais especificamente os artigos 3º §3º, 8º, 9º §1ºA e C, 10º §1º).

Dentre os artigos apontados pelo Brasil como violados pela Comunidade Europeia pode-se citar o artigo 8º que determina que “Cada Membro se compromete a não conceder subsídios à exportação que não estejam em conformidade com o presente Acordo e com os compromissos especificados em sua Lista”, ou seja, quaisquer subvenções que sejam concedidas a produtos agrícolas devem seguir o que foi determinado no Acordo sobre a Agricultura, devendo ainda seguir os acordos elencados no cronograma de concessões que, no caso da Comunidade Europeia, trata-se do Anexo CXL, Seção II, Parte IV Produtos Agrícolas.

Também é importante citar o artigo 9º §1c:

*Os seguintes subsídios à exportação estão sujeitos aos compromissos de redução assumidos em virtude do presente Acordo: os pagamentos para exportação de um produto agrícola financiado por medidas governamentais que representem ou não um ônus ao tesouro nacional, incluindo os pagamentos financiados com recursos procedentes de uma taxa, imposto ao referido produto agrícola ou imposta a um produto agrícola a partir do qual o produto exportado é obtido. (Grifo nosso)*

A exegese feita pelo Órgão de Apelação (parágrafo 269) afirma que o primeiro parágrafo do artigo 9º preambula uma relação de práticas referentes às subvenções de exportações, o que implica que para que algo seja considerado subsídio, basta estar em conformidade com o que está previsto no referido artigo.

Sobre a expressão “sujeitos aos compromissos de redução”, Geraldo Vidigal afirma o seguinte:

---

*azúcar C está recibiendo un pago*”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas - Subvenciones a la Exportación de Azúcar. Reclamación del Brasil: Informe del Grupo Especial*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUICanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUICanged=true#)>. Acesso em 08 jan. 2018.

Neste Relatório, o Órgão de Apelação respondeu ao argumento da CE de que as alíneas do Artigo 9.1 não impunham redução de subsídios, mas permitiam que compromissos nessas áreas fossem assumidos nas Listas de cada Membro. O Órgão de Apelação discordou, estabelecendo que os subsídios contidos nas alíneas estão todos sujeitos a redução. Determinou que os subsídios das CE, não se encaixando na exceção do Artigo 9.2(b), ficam sujeitos aos compromissos de redução do Artigo 9.1. Esclareceu ainda que o limite do Artigo 9.2(b)(iv) se aplica como limite, ao fim do período de implementação, ainda que um Membro não tenha feito uso da flexibilidade do período de implementação permitida pelo Artigo 9.2(b)<sup>221</sup>.

Verifica-se a interpretação taxativa que o Órgão de Apelação concede ao artigo 9º do Acordo sobre a Agricultura, não havendo qualquer flexibilização para imunizar as exportações da Comunidade Europeia, sujeitando-as, conseqüentemente, aos limites estabelecidos no cronograma de concessões.

A Comunidade Europeia alegou em sua defesa que não violou quaisquer determinações da sua lista de concessões tarifárias referentes à agricultura. O detalhe que passou despercebido pelos reclamantes foi não ter levado em consideração uma nota de rodapé que estava instruindo o Anexo CXL: Seção II, Parte IV Produtos Agrícolas. A nota de rodapé informava que “*Não inclui as exportações de açúcar originário de países ACP ou da Índia, sobre os quais a Comunidade não faz compromissos de redução. A média das exportações no período entre 1986 e 1990 totalizou 1,6 milhão de toneladas*”<sup>222</sup>.

---

<sup>221</sup> VIDIGAL, Geraldo. Artigo 9º. In: THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana Maria de (Org.). **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Apelação**: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. Acordo sobre Agricultura. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/3\\_Acordo\\_sobre\\_Agricultura\(1\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/3_Acordo_sobre_Agricultura(1).pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2017.

<sup>222</sup> “*No incluye las exportaciones de azúcar originario de países ACP o de la India, respecto de las cuales la Comunidad no contrae compromisos de reducción. El promedio de las exportaciones en el período comprendido entre 1986 y 1990 ascendió a 1,6 millones de toneladas*”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Comunidades Europeas - Subvenciones a la Exportación de Azúcar. Reclamación del Brasil: Informe del Grupo Especial.**

Esse recurso de ater-se à nota de rodapé foi uma resposta à alegação da parte reclamante de que o açúcar ACP, juntamente com o açúcar C, ultrapassavam compromisso de redução firmado no cronograma de concessões que, no ano em questão, consistia no total de 1.273.500 toneladas. Segundo a Comunidade Europeia, a devida interpretação da nota de rodapé leva a entender que esse é um dos dois componentes dos compromissos de subsídios à importação.

O primeiro deles é o de que o açúcar dos países ACP, bem como da Índia, não estão dentro dos limites estipulados pelo cronograma em relação ao período base (1986-1990).

Por seu turno, quando a nota de rodapé diz “A média das exportações no período entre 1986 e 1990 totalizou 1,6 milhão de toneladas”, não se trata de uma mera descrição de fatos. Segundo a CE, esse trecho explana “exatamente da mesma forma que o outro componente de seus compromissos: é um limite máximo ou um limite do subsídio e uma autorização limitada para conceder subsídios à exportação”<sup>223</sup>. Sobre a segunda frase da nota de rodapé a CE explana o seguinte.

A segunda frase (que os requerentes ignoram) é a chave para entender a Nota. Exprime a "média de exportação" de açúcar equivalente à dos países ACP / Índia no período 1986-1990. Essa frase não pode ser ignorada. É privado de qualquer significado se for considerado simplesmente como uma declaração de fato ou uma descrição de circunstâncias particulares. A referência ao período 1986-1990 (que foi o período de base para os compromissos de redução) é significativa. Se, como alegam os requerentes, a Nota é simplesmente uma exclusão, não há necessidade

---

<sup>223</sup> “[...] *exactamente en la misma forma que el otro componente de sus compromisos: es un límite máximo, o un límite de la subvención, y una autorización limitada para otorgar subvenciones a la exportación*”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Comunidades Europeas - Subvenciones a la Exportación de Azúcar. Reclamación del Brasil: Informe del Grupo Especial.**

de inserir a segunda frase, nem qualquer motivo de referência para o período base 1986-1990. A referência ao período de base indica que a CE estava comprometendo, como fez com relação ao outro componente de suas exportações de açúcar, limitar suas exportações para um nível estabelecido com base nas exportações feitas no período de base. Funciona exatamente da mesma forma que o outro componente dos compromissos da CE: é uma autorização limitada para conceder subsídios à exportação<sup>224</sup>. (Parágrafo 7.168) (Tradução nossa)

Verifica-se, portanto, que a nota de rodapé acabou por dividir os compromissos da Comunidade Europeia em duas partes, sendo que o primeiro **estipulava um limite**, tanto em quantidade como em valor, para as subvenções às exportações. No presente caso esses limites consistiam em 499,1 milhões de euros e 1.273.5 toneladas de açúcar. Já o segundo compromisso determinava um valor máximo de 1.600.000 toneladas de

---

<sup>224</sup> “La segunda frase (de la que los reclamantes hacen caso omiso) es la fundamental para comprender la Nota. Expresa el ‘promedio de exportación’ de azúcar equivalente al de los países ACP/India en el período 1986-1990. Esa frase no puede pasarse por alto. Se le priva de todo sentido si se considera simplemente como una declaración de hecho o una descripción de circunstancias particulares. La referencia al período 1986-1990 (que era el período de base para los compromisos de reducción) es significativa. Si, como pretenden los reclamantes, la Nota es simplemente una exclusión, no habría necesidad alguna de insertar la segunda frase, ni razón alguna para hacer referencia al período de base 1986-1990. La referencia al período de base indica que las CE se estaban comprometiendo, como habían hecho con respecto al otro componente de sus exportaciones de azúcar, a limitar sus exportaciones a un nivel establecido sobre la base de las exportaciones efectuadas en el período de base. Opera exactamente en la misma forma que el otro componente de los compromisos de las CE: es una autorización limitada para otorgar subvenciones a la exportación”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas - Subvenciones a la Exportación de Azúcar. Reclamación del Brasil: Informe del Grupo Especial.*

açúcar “equivalente à quantidade importada de açúcar dos países ACP que não fazia parte dos compromissos de redução de subsídios”<sup>225</sup>.

Em relação ao argumento da CE sobre a interpretação da nota de rodapé na qual essa estipulava um limite para as exportações, o Painel acabou por não corroborar com esse entendimento. Segundo ele, “o significado comum dos termos da Nota não indica qualquer ‘limitação de subsídios à exportação de açúcar’ para 1,6 milhão de toneladas”. Logo, não verifica nenhum compromisso de limitação de subvenções<sup>226</sup>.

O Painel é, portanto, de opinião que, mesmo que se considerasse que incluiu um compromisso de limitar o subsídio a 1,6 milhão de toneladas de açúcar equivalente ao dos países ACP / Índia, o que não é o caso, a Nota 1 da Secção II da Parte IV da Lista das CE é inconsistente e está em conflito com os artigos 3.º, 8.º e 9.º do *Acordo sobre a Agricultura* e, como tal, não pode ser interpretado de forma harmoniosa com as disposições do *Acordo sobre a Agricultura*. O conteúdo da Nota 1 não pode constituir um segundo componente do nível global de compromisso das Comunidades Europeias no que respeita aos subsídios à exportação de açúcar. Além disso, a Nota 1 não pode constituir um desvio acordado das obrigações básicas que correspondem à Comunidade Europeia ao abrigo do *Acordo sobre Agricultura*<sup>227</sup>.  
(Tradução nossa) (Grifo do autor)

---

<sup>225</sup> BONOMO, Christiane Aquino. *Op. Cit.*, p. 126.

<sup>226</sup> “[...] *el sentido corriente de los términos de la Nota no indica ninguna "limitación de las subvenciones a la exportación de azúcar" a 1,6 millones de toneladas. Por tanto, el Grupo Especial no ve en ello ningún compromiso de "limitación de las subvenciones"*. Parágrafo 7.169. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas - Subvenciones a la Exportación de Azúcar. Reclamación del Brasil: Informe del Grupo Especial*.

<sup>227</sup> “*El Grupo Especial opina, por consiguiente, que aun en el caso de que se considerara que incluye un compromiso de limitar la subvención para 1,6 millones de toneladas de azúcar equivalente al de los países ACP/India, cosa que no ocurre, la Nota 1 a la Sección II de la Parte IV de la Lista de las CE es incompatible y está en conflicto con los artículos 3, 8 y 9 del Acuerdo sobre la Agricultura y como tal no puede interpretarse armoniosamente con las disposiciones del Acuerdo sobre la Agricultura. El contenido de la Nota 1 no puede constituir un segundo componente del nivel global de compromiso de las Comunidades Europeas por lo que respecta a las subvenciones a la exportación*”



O Painel considerou, portanto, que não havia nenhuma limitação instituída pela nota de rodapé e que essa não estava de acordo com o que é estipulado nos artigos 3.º, 8.º e 9.º do Acordo sobre a Agricultura. No que se refere à questão do mérito, de maneira geral, o Painel decidiu da seguinte forma.

a) os níveis de compromisso para os desembolsos orçamentários e os montantes das Comunidade Europeia para as exportações de açúcar subsidiado são determinados por referência à anotação especificada na Seção II da Parte IV do seu Cronograma e ao conteúdo da Nota 1. Em relação a estas anotações não tem efeito jurídico e não amplia ou modifica os níveis de compromisso especificados pela Comunidade Europeia; b) O nível de compromisso de volume da Comunidade Europeia, no que diz respeito às exportações de açúcar em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º e com o artigo 8.º do *Acordo sobre a Agricultura*, é de 1.273.500 toneladas por ano, com efeitos da campanha de comercialização de 2000/2001; c) O nível de compromisso sobre os desembolsos orçamentários da Comunidade Europeia no que diz respeito às exportações de açúcar nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do artigo 8.º do *Acordo sobre a Agricultura* é de 499,1 milhões de euros anual, com efeitos a partir da campanha de comercialização de 2000/2001; d) os requerentes apresentaram evidências *prima facie* de que, desde 1995, as exportações totais de açúcar da Comunidade Europeia excedem o seu nível de compromisso em termos de quantidades. Em particular, na campanha 2000/2001, a Comunidade Europeia exportaram 4.097.000 toneladas de açúcar, ou seja, 2.823.500 toneladas acima do seu nível de compromisso; e) há provas *prima facie* de que a Comunidade Europeia concederam subvenções à exportação na acepção do parágrafo 1 (a) do Artigo 9 do *Acordo sobre a Agricultura* para o que considera as

---

*de azúcar. Además, la Nota 1 no puede constituir una desviación acordada de las obligaciones básicas que corresponden a las Comunidades Europeas en virtud del Acuerdo sobre la Agricultura”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Comunidades Europeas - Subvenciones a la Exportación de Azúcar. Reclamación del Brasil: Informe del Grupo Especial.***

exportações de "açúcar equivalente ao dos países ACP / Índia "desde 1995; f) Há provas *prima facie* de que a Comunidade Europeia concederam subvenções à exportação na aceção do parágrafo 1 (c) do Artigo 9 do *Acordo sobre a Agricultura* às suas exportações de açúcar C desde 1995<sup>228</sup>. (parágrafo 8.1) (Grifo do autor)

Destarte, verifica-se que o Painel ratificou as matérias questionadas pelo Brasil, afirmando que as subvenções às exportações concedidas pela Comunidade Europeia ao comércio de açúcar ultrapassam o valor estabelecido pelo cronograma de concessões da mesma, configurando-se, dessa forma, em uma prática que vai de encontro aos objetivos do Acordo sobre a Agricultura, mais

---

<sup>228</sup> a) *los niveles de compromiso en materia de desembolsos presupuestarios y cantidades de las Comunidades Europeas por lo que respecta a las exportaciones de azúcar subvencionadas están determinados por referencia a la anotación especificada en la Sección II de la Parte IV de su Lista, y el contenido de la Nota 1 en relación con esas anotaciones no tiene efectos jurídicos y no amplía o modifica de otro modo los niveles de compromiso especificados por las Comunidades Europeas; b) el nivel de compromiso en materia de cantidades de las Comunidades Europeas por lo que respecta a las exportaciones de azúcar de conformidad con el párrafo 3 del artículo 3 y el artículo 8 del Acuerdo sobre la Agricultura es de 1.273.500 toneladas anuales, con efectos desde la campaña de comercialización 2000/2001; c) el nivel de compromiso en materia de desembolsos presupuestarios de las Comunidades Europeas por lo que respecta a las exportaciones de azúcar de conformidad con el párrafo 3 del artículo 3 y el artículo 8 del Acuerdo sobre la Agricultura es de 499,1 millones de euros anuales, con efectos desde la campaña de comercialización 2000/2001; d) los reclamantes han presentado pruebas *prima facie* de que desde 1995 las exportaciones totales de azúcar de las Comunidades Europeas exceden de su nivel de compromiso en materia de cantidades. En particular, en la campaña de comercialización 2000/2001, las Comunidades Europeas exportaron 4.097.000 toneladas de azúcar, es decir, 2.823.500 toneladas por encima de su nivel de compromiso; e) hay pruebas *prima facie* de que las Comunidades Europeas han estado otorgando subvenciones a la exportación en el sentido del párrafo 1 a) del artículo 9 del Acuerdo sobre la Agricultura a lo que consideran exportaciones de "azúcar equivalente al de los países ACP/India" desde 1995; f) hay pruebas *prima facie* de que las Comunidades Europeas han estado otorgando subvenciones a la exportación en el sentido del párrafo 1 c) del artículo 9 del Acuerdo sobre la Agricultura a sus exportaciones de azúcar C desde 1995. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas - Subvenciones a la Exportación de Azúcar. Reclamación del Brasil. Informe del Grupo Especial.**

especificamente os artigos 3º §3º, 8º, 9º §1ºA e C, 10º §1º. Também se sugeriu à CE que considerassem a possibilidade de adotar uma política de produção de açúcar que coadune com o seu consumo interno, atendendo, dessa forma, aos compromissos firmados no âmbito internacional, espacialmente aqueles que envolvem os países em desenvolvimento. (Parágrafo 8.7)<sup>229</sup>

O Painel, em recomendação ao Órgão de Apelação, sugeriu que se requeresse à Comunidade Europeia que modificasse o Regulamento 1260/2001, bem como quaisquer outras regulamentações que tratassem da produção e exportação de açúcar, para que sua política ficasse em conformidade com o que está disposto no Acordo sobre a Agricultura. Parágrafo 8.5)<sup>230</sup>

Após sofrer uma derrota na primeira instância do Órgão de Solução de Controvérsias, a Comunidade Europeia decidiu apelar junto ao Órgão de Apelação no intuito de indagar sobre questões jurídicas e interpretativas decididas pelo Painel.

No que diz respeito à interpretação da nota de rodapé do Anexo CXL:, Seção II, Parte IV Produtos Agrícolas do cronograma de concessões, a Comunidade Europeia alega que houve um equívoco por parte do Painel, uma vez que o mesmo levou em consideração que o sentido comum dos termos utilizados na nota de rodapé **apontam para uma limitação** no que diz respeito aos subsídios à exportação que podem ser destinados ao açúcar oriundo da Índia e dos países ACP. Diferentemente do que foi colocado, a nota de rodapé, segundo a CE, refere a uma exclusão do açúcar ACP e Índia do cômputo do valor das exportações. (Parágrafo 18)<sup>231</sup>.

Ainda sobre a questão da interpretação da nota de rodapé, no que diz respeito ao fato de considera-la não como uma limitação mas como uma exclusão das exportações do açúcar ACP e Índia, por parte do Painel, a CE alegou que houve erro por considerar tal dispositivo legal como sendo incompatível com o Acordo sobre a Agricultura justamente por conta dessa exegese, mais precisamente os artigos 3º §3º e 9º §1º (a

---

<sup>229</sup> *Idem.*

<sup>230</sup> *Idem.*

<sup>231</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas - Subvenciones a la Exportación de Azúcar. Reclamación del Brasil: Informe del Órgano de Apelación.* Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScrip tedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScrip tedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 08 jan. 2018.

vedação da concessão de subsídios à exportação, salvo aqueles já previstos no cronograma de concessões). Sobre a interpretação desses dispositivos a Comunidade Europeia inferiu o seguinte:

Referindo-se ao texto do n.º 3 do artigo 3.º, a Comunidade Europeia recorda que, nesse artigo, a palavra "e" é utilizada simplesmente como uma conjunção aditiva e não implica na obrigação de os Membros da OMC assumirem compromissos em termos de desembolsos orçamentários como em questão de quantidades. De acordo com a Comunidade Europeia, "o n.º 3 do artigo 3.º exige apenas a concessão de subvenções enumeradas no n.º 1 do artigo 9.º, de acordo com os compromissos assumidos na lista de membros". A Comunidade Europeia alega que o mesmo se aplica nos parágrafos 2 a) e 2 b) iv) do artigo 9º do *Acordo sobre a Agricultura*, "que ambos mencionam a existência de dois compromissos, sem implicar que um Membro deve sempre ter consignado ambos."<sup>232</sup> (Parágrafo 18) (Tradução nossa) (Grifo do autor)

O Órgão de Apelação reafirmou o entendimento do Painel. Segundo ele, a nota de rodapé exclui o açúcar ACP e Índia dos encargos referentes a desembolsos orçamentários e do valor especificado no cronograma de concessões. Neste a quantidade especificada é de 1.612.000 toneladas, o que acaba excluindo o valor de 1,6 milhões de toneladas descrito na nota de rodapé. Dessa forma, o valor de 1,6 milhões de toneladas corresponde somente às exportações de açúcar ACP e Índia,

---

<sup>232</sup> *Remitiéndose al texto del párrafo 3 del artículo 3, las Comunidades Europeas señalan que en ese artículo la palabra "y" se utiliza simplemente como conjunción copulativa, y no implica una obligación de que los Miembros de la OMC contraigan compromisos tanto en materia de desembolsos presupuestarios como en materia de cantidades. Según las Comunidades Europeas, "el párrafo 3 del artículo 3 sólo obliga a otorgar las subvenciones enumeradas en el párrafo 1 del artículo 9 de conformidad con cualesquiera compromisos consignados en la Lista de un Miembro".<sup>36</sup> Las Comunidades Europeas sostienen que lo mismo es aplicable a los párrafos 2 a) y 2 b) iv) del artículo 9 del Acuerdo sobre la Agricultura, "que mencionan ambos la existencia de dos formas de compromisos, sin implicar por ello que un Miembro siempre tiene que haber consignado ambas". ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas - Subvenciones a la Exportación de Azúcar. Reclamación del Brasil: Informe del Órgano de Apelación**

tendo em vista que a palavra “exportações” encontrada na segunda parte da nota de rodapé possui o mesmo sentido que a palavra “exportações” que se encontra na primeira parte da mesma nota.

Em suma, o Órgão de Apelação ratificou por completo tudo que havia sido decidido pelo Painel, confirmando o entendimento de que a Comunidade Europeia concedia subsídios às exportações de açúcar, não respeitando os limites estabelecidos pelo seu cronograma de concessões, indo de encontro ao que havia sido acordado no Acordo sobre a Agricultura.

Embora a Política Agrícola Comum da Europa, um dos maiores instrumentos protecionistas no âmbito do comércio de *commodities* agrícolas, trespasse todo o caso ora analisado, percebeu-se que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC foi irredutível quanto a ratificar que a Comunidade Europeia estava se fazendo valer de subsídios de exportação para o açúcar. A rejeição da tese defendida pela CE ocorreu tanto no Painel quanto no Órgão de Apelação, revelando o quão explícito era o protecionismo agrícola da CE.

As consequências do regime de exportação do açúcar atingiam diretamente os países em vias de desenvolvimento e reafirmam as constatações feitas pelos críticos dos defensores ferrenhos do livre-comércio. Os apologetas do livre-mercado tapam os olhos para o fato de que os países ricos se fazem valer da sua influência sobre o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial para difundir seus interesses sobre os países periféricos. A agricultura é o âmbito onde isso fica mais claro<sup>233</sup>.

Embora a sub-inclusão dos países em vias de desenvolvimento seja clara nos debates internacionais, é surpreendente ver um dos mais poderosos *players* da geopolítica sofrer uma derrota comercial tão considerável. Pode-se levar em consideração que a Austrália também estava no polo ativo desse caso, o que pode ter dado mais suporte para o Brasil e a Tailândia. Como já foi tratado anteriormente, a Austrália integrava o Grupo Cairns à época das negociações da Rodada do Uruguai, no intuito de reivindicar uma voz ativa para os países periféricos, cuja principal fonte de receita era justamente a exportação de *commodities* agrícolas.

---

<sup>233</sup> Cf. RAWORTH, Kate. *The Great EU Sugar Scam: How Europe's sugar regime is devastating livelihoods in the developing world*. Disponível em: <<https://oxfamilibrary.openrepository.com/oxfam/bitstream/10546/114623/1/bp27-great-eu-sugar-scam-010802-en.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

Diante disso, constata-se que no caso DS66 – “Subsídios à exportação do açúcar” a posição de sobre-incluída da Comunidade Europeia não foi destacada, o que garantiu a não interferência na reprodução do sistema jurídico; circunstância na qual os países reclamantes tiveram mais acesso às comunicações do sistema jurídico e, conseqüentemente, dar continuidade à sua autopoiese.

### 3.3 DS267 – Estados Unidos: Subsídios ao algodão

O caso no qual o Brasil solicita a abertura de um Painel em virtude da concessão de subsídios ilegais, por parte dos Estados Unidos, aos produtores de algodão é um dos casos mais emblemáticos desde a instituição do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial. Caso se considere só os casos envolvendo o Acordo sobre a Agricultura, indubitavelmente o presente caso é o mais significativo.

Dentre as atipicidades que fazem o “caso do algodão” tão famoso pode-se citar a sua duração de doze anos. As primeiras consultas solicitadas pelo Brasil foram em setembro de 2002 e a última “movimentação processual”, por assim dizer, ocorreu em outubro de 2014 com a assinatura do acordo entre os dois países litigantes. Sua relevância também se dá pelo fato de que um país da periferia mundial estava questionando o principal sustentáculo da política agrícola, vigente desde a década de 1930, da maior potência mundial. É, no mínimo, audacioso confrontar um dos “lobbies mais bem estruturados e mais poderosos dos EUA – os chamados ‘barões do algodão’”<sup>234</sup>.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o apoio que o Brasil recebeu da comunidade internacional em virtude da delicadeza e relevância do tema. A política de subsídios dos Estados Unidos desencadeava um impacto em várias esferas da economia mundial. Alguns países africanos que possuíam como uma das suas principais fontes a produção e o comércio de algodão tiveram uma significativa redução das exportações por conta das subvenções norte-americanas. Conseqüentemente, havia o aumento do índice de pobreza dos países que dependiam do comércio de algodão para sobreviver. Ademais, instituições como o Banco Mundial, a *Oxford Committee for Famine*

---

<sup>234</sup> Cf. COSTA, Sérgio Rodrigues; BUENO, Miguel Garcia (orgs.) (2004). **A saga do algodão: das primeiras lavouras à ação na OMC**. Rio de Janeiro: Insight Engenharia. Disponível em: <<http://www.abrapa.com.br/BibliotecaInstitucional/Publica%C3%A7%C3%B5es/Livros/A%20Saga%20do%20Algodao.pdf>>. Acesso em 09 já, 2018.

*Relief* – OXFAM, o comitê consultivo internacional algodão<sup>235</sup> e o Instituto Internacional de Pesquisa de Política Alimentar<sup>236</sup> já divulgaram uma série de estudos que comprovam o elevado grau de prejudicialidade que a política dos Estados Unidos causava ao desenvolvimento socioeconômico no globo<sup>237</sup>.

### 3.3.1 A instituição do caso no Órgão de Solução de Controvérsias

Ao ingressar no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, o Brasil questionou a política norte-americana de subvenções destinadas aos produtores e exportadores de algodão, bem como toda a estrutura legal que orbitavam e davam sustentação à postura protecionista dos Estados Unidos. Dentre as várias medidas protetivas, pode-se citar as seguintes.

Subvenções subordinadas à utilização de algodão de montanha nos Estados Unidos, de preferência às importações concedidas durante as campanhas de comercialização de 1999 a 2001 e às que devem ser concedidas à indústria de algodão americano (*upland*) durante as campanhas de comercialização de marketing de 2002 a 2007; subsídios e apoio interno concedidos ao abrigo da Lei de Segurança Agrícola e Investimento Rural de 2002 (LSAIR), incluindo os regulamentos, procedimentos administrativos e outras medidas de execução da LSAIR relativas a empréstimos de comercialização, pagamentos complementares de empréstimos, certificados de *commodities*, pagamentos diretos, pagamentos anticíclicos, pagamentos de conservação (na medida em que excedam os custos de conformidade com esses programas), pagamentos do programa de certificado de Fase 2, garantias de crédito à

---

<sup>235</sup> *International Cotton Advisory Committee.*

<sup>236</sup> *International Food Policy Research Institute.*

<sup>237</sup> Cf. HABKA, Bruna Duarte. **A vitória brasileira no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC sob o alicerce público-empresarial: O caso do algodão.** 2012. 168 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/11527/1/2012\\_BrunaDuarteHABKA.pdf](http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/11527/1/2012_BrunaDuarteHABKA.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2018.

exportação, seguro colheitas e qualquer outra disposição da FSRIA que concede Assistência direta ou indireta à indústria americana do algodão (*upland*)<sup>238</sup>. (Tradução nossa)

As condutas ilegais cometidas pelos Estados Unidos violaram, principalmente, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Na requisição do Brasil foram apontados seis descumprimentos como a concessão de subsídios vinculados ao desempenho do exportador (artigo 3º §1º). Outro ponto importante foi responsabilizar a política de

---

<sup>238</sup> “*Las subvenciones y la ayuda interna concedidas en virtud de la Ley de Seguridad Agrícola e Inversión Rural de 2002 (FSRIA), incluidos los reglamentos, procedimientos administrativos y demás medidas de aplicación de la FSRIA relativos a préstamos de comercialización, pagos de complemento de préstamos, certificados de productos básicos, pagos directos, pagos anticíclicos, pagos de conservación (en la medida en que rebasen los costos de cumplimiento de esos programas), pagos del programa de certificados de la Fase 2, garantías del crédito a la exportación, seguros de las cosechas y cualquier otra disposición de la FSRIA que otorgue ayuda directa o indirecta a la rama de producción estadounidense del algodón americano (upland); todas las subvenciones o medidas de ayuda en beneficio del algodón americano (upland) que tienen efectos de distorsión del comercio o efectos en la producción de la rama de producción estadounidense del algodón americano (upland), o que tienen el efecto de dar apoyo a los precios de dicho algodón, o que no están exentas de otra forma de los compromisos de reducción de los Estados Unidos que se describen en el Anexo 2 del Acuerdo sobre la Agricultura, porque no cumplen los criterios y condiciones relativos a políticas específicas expuestos en los párrafos 2 a 13 del Anexo 2 del Acuerdo sobre la Agricultura (es decir, no son subvenciones del llamado "compartimento verde"); las subvenciones a la exportación, la ayuda interna y demás subvenciones concedidas en virtud de reglamentos, procedimientos administrativos, prácticas administrativas y cualesquiera otras medidas actuales, o medidas futuras que apliquen o modifiquen cualquiera de las medidas enumeradas supra, que establezcan o faciliten el pago de ayuda interna, subvenciones a la exportación y demás subvenciones a la producción, utilización y/o exportación de algodón americano (upland) estadounidense y de productos de dicho algodón*” ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **United States - Subsidies on Upland Cotton - Request for the Establishment of a Panel by Brazil.** Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+w%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+w%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 09 jan. 2018.



subsídio dos EUA por cometer danos a terceiros, conforme o artigo 5º e 6º.

A réplica dos Estados consistiu em desconsiderar a instrução do requerimento brasileiro, inferindo que as provas apresentadas não eram suficientes e que todas as medidas de auxílio à produção e exportação de algodão estavam em conformidade com o artigo 13 do AsA, no caso, a Cláusula de Paz.

A Cláusula de Paz foi instituída com a finalidade de diminuir o número de disputas envolvendo a matéria de subvenções e apoio interno enquanto vigorar o prazo previamente estipulado para sua execução, no caso, nove anos. Dessa forma, há uma espécie de anulação da proibição de subsídios, uma vez que não há o acionamento de medidas compensatórias. O artigo 13, nomeado no AsA como “Devida Moderação”, também estabelece uma série de requisitos que, se cumpridos, isentam as medidas de apoio interno da imposição de direitos compensatórios.

O Brasil reivindicou junto ao Painel a forma como os Estados Unidos estavam se fazendo valer da Cláusula de Paz. Embora a mesma fosse um enorme hiato nos objetivos centrais do Acordo sobre a Agricultura, ou seja, a mitigação do protecionismo econômico, os EUA estavam a utilizando como se fosse uma carta que concebesse a plena isenção de todas as medidas compensatórias. Em contrapartida, os EUA solicitaram uma consulta para que o Painel constatasse que todas as medidas de ajuda interna que subvencionavam a produção de algodão norte-americano estavam de acordo com o artigo 13 do AsA, bem como do artigo XVI do GATT e os artigos 5 e 6 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

Atendo-se somente ao Acordo sobre a Agricultura, mais precisamente em relação ao artigo 13 e suas alíneas “a” e “b”<sup>239</sup>, o Painel chegou à conclusão de que as ajudas internas concedidas pelos Estados

---

<sup>239</sup> É interessante destacar a alegação do Brasil de que a alínea B do artigo 13 foi fruto de um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos durante as negociações da Rodada do Uruguai. Dessa forma, a flexibilização à concessão de subsídios agrícolas tinha o intuito de preservar a Política Agrícola Comum praticada no âmbito da Europa (parágrafo 7.439) e que depois foi ratificado pelo próprio Painel (parágrafo 7.495). ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Estados Unidos – Subvenciones al algodón americano (upland) – Informe del Grupo Especial*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScrip tedSearch&languageUIC hanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScrip tedSearch&languageUIC hanged=true#)>. Acesso em 16 jan. 2018.

Unidos aos produtores de algodão iam de encontro ao que estava previsto no AsA, tendo em vista que as políticas de subvenção dos EUA não cumpriam as condições determinadas nas referidas alíneas, o que resultava na ultrapassagem do limite autorizado pelo dispositivo em questão.

No fim da consulta o Painel decidiu que os subsídios concedidos pelos Estados Unidos na forma de pagamentos, as medidas de ajuda interna, as garantias de crédito à exportação e as demais políticas de incentivo à produção e exportação ao algodão não satisfazem as condições dispostas no artigo 13 do Acordo sobre a Agricultura, bem como do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias e do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, devendo tais condutas serem reajustadas para que ficassem de acordo com o que está previsto no AsA.

Inconformados com a decisão, os Estados Unidos recorreram ao Órgão de Apelação do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC alegando que o Painel cometeu um equívoco ao constatar que as subvenções concedidas à produção e exportação de algodão não coadunam com a Cláusula de Paz do AsA.

Dentre as alegações dispostas na apelação, o Órgão de Apelação inferiu em seu relatório, referindo-se sobre as medidas impugnadas pelo Painel, o seguinte.

No que diz respeito às medidas impugnadas, os Estados Unidos observam que o raciocínio do Painel significa que todos os pagamentos aos produtores que não produzem algodão são considerados como "suporte para o algodão americano (*upland*)". Os Estados Unidos alegam que o Painel cometeu um erro ao considerar que os pagamentos baseados na produção passada durante um período de base fornecem apoio para a produção dessa mercadoria. Pagamentos por contratos de produção flexíveis, pagamentos de assistência de perda de mercado, pagamentos diretos e pagamentos anticíclicos não especificam o algodão americano (*upland*) como uma mercadoria a que concedem ajuda, já que o Painel tomou como certo. Na verdade, os pagamentos efetuados ao abrigo desses programas não exigem qualquer produção. Com efeito, dados irrefutáveis mostram que 47 por cento das fazendas que receberam esses pagamentos não plantaram um único acre de algodão americano (*upland*). Os

Estados Unidos afirmam que os pagamentos não podem ser considerados como concessão de auxílio a uma safra que o destinatário não produz. Estes pagamentos não concedem ajuda a uma mercadoria específica<sup>240</sup>. (Parágrafo 28) (Tradução nossa) (Grifo do autor)

Verifica-se, portanto, que os Estados Unidos seguem uma linha argumentativa de que o Painel não compreendeu como se dá o funcionamento da política agrícola norte-americana, tendo em vista que, segundo eles, em sua legislação não há referência de subsídios concedidos especificamente ao algodão (*upland*).

Em seu relatório o Órgão de Apelação ressalta que a política de subsídios norte-americana teve início nas campanhas comerciais de 1996-2002 (Lei Federal de Melhora e Reforma da Agricultura), e possuía como beneficiários produtores de sete produtos básicos, no qual o algodão figurava entre eles. Nos primeiros anos da política vigorou-se que os pagamentos seriam feitos conforme os produtores destinassem uma área mínima de suas terras ao cultivo do algodão. Com o tempo essa lei eliminou o requisito da produção do algodão para o recebimento de

---

<sup>240</sup> “*Por lo que respecta a las medidas impugnadas, los Estados Unidos observan que el razonamiento del Grupo Especial significa que se considera que todos los pagos a los productores que no producen algodón en absoluto constituyen "ayuda al algodón americano (upland)". Los Estados Unidos sostienen que el Grupo Especial incurrió en error al constatar que los pagos basados en la producción pasada durante un período de base otorgan actualmente ayuda a la producción de ese producto básico. Los pagos por contratos de producción flexible, los pagos de asistencia por pérdida de mercados, los pagos directos y los pagos anticíclicos no especifican el algodón americano (upland) como un producto básico al que otorgan ayuda, como dio por sentado el Grupo Especial. De hecho, los pagos efectuados en el marco de esos programas no requieren producción alguna. En efecto, datos no refutados demuestran que el 47 por ciento de las explotaciones agrícolas que recibieron esos pagos no plantaron un solo acre de algodón americano (upland). Los Estados Unidos afirman que no puede considerarse que los pagos otorgan ayuda a un cultivo que el receptor no produce. Esos pagos no otorgan ayuda a un producto básico específico*”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Estados Unidos – Subvenciones al algodón americano (upland) – Informe del Órgano de Apelación.** Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScrip tedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScrip tedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 16 jan. 2018.

vantagens financeiras, sendo agora o pagamento sendo concedido de forma geral.

Por seu turno, a Lei Segurança Agrícola e Investimento Rural de 2002 acabou estabelecendo pagamentos diretos durante as campanhas comerciais de 2002-2007. Esses pagamentos atuavam como substitutos dos pagamentos feitos por meio de contrato flexível da Lei de Melhora e Reforma da Agricultura. Seguindo os feitos da primeira Lei, a Lei de Segurança Agrícola e Investimento Rural concedeu o pagamento de subsídios aos produtores que cultivassem em parte de suas terras a plantação de algodão americano.

Esse incentivo à produção tinha como resultado a restrição da produção, uma vez que a área mínima destinada à plantação de algodão era previamente estipulada pela legislação. Dessa forma, mesmo de que de forma mascarada à *prima facie*, essas políticas agrícolas eram verdadeiras ferramentas de concessões de subsídios à produção de algodão, que resultava no sufocamento da produção de outros tipos de lavoura.

Nesse sentido, o Órgão de Apelação confirmou o que havia sido decidido pelo Painel no sentido de que os pagamentos feitos por meio de contrato flexível ou de forma direta, uma vez que acarretam numa restrição quantitativa da produção de outros produtos e, principalmente, consistem em subsídios que vão além do que é permitido pelo artigo 13 do Acordo sobre a Agricultura (parágrafos 341 e 342).

Em sua decisão final o Órgão de Apelação também ratificou a instrução probatória elencada pelo Brasil e contestada pelos Estados Unidos, conforme já havia sido feito pelo Painel. Por seu turno, o Órgão se absteve de analisar o pedido formulado pelo Brasil quando esse fez sua petição condicional como contrarrazões à apelação. Tal pedido era referente à reanálise da solicitação de atualizar a base de pagamentos diretos feitos de acordo com a Lei de Melhora e Reforma da Agricultura.

Nas demais causas de pedir questionadas no âmbito do recurso, o Órgão de Apelação manteve quase a totalidade dos entendimentos adotados pelo Painel em sede de primeira instância. Por fim recomendou-se ao Órgão de Solução de Controvérsias que requeresse aos Estados Unidos que modificassem as partes da sua política de subsídios que ia de encontro ao Acordo sobre a Agricultura e ao Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (parágrafo 784).

Ocorre que, mesmo após a publicação da decisão do Órgão de Apelação, os Estados Unidos não estavam modificando sua política de subvenções, motivo pelo qual o Brasil teve que requerer novamente ao Órgão de Solução de Controvérsias que se instaurasse um novo Painel

para verificar o descumprimento dos EUA do que havia sido decidido anteriormente. No próprio requerimento é afirmado que o “Brasil considera que certas medidas tomadas pelos Estados Unidos para cumprir as recomendações e decisões do OSC em alguns aspectos não existem e, na medida em que existem, não são compatíveis com o Acordo sobre Agricultura e o Acordo SMC”<sup>241</sup>.

Faz-se mister salientar que essa nova provocação do Órgão de Solução de Controvérsias foi algo inédito da história da Organização Mundial do Comércio. Nunca havia sido necessário invocar novamente a esfera jurisdicional para que houvesse um pronunciamento sobre o não cumprimento das recomendações feitas no âmbito do Órgão de Apelação. A solução encontrada pela OSC foi a reabertura do Painel que havia analisado o caso em questão.

Após repetir o processo, o Painel reafirmou o que já havia decidido, isto é, que os Estados Unidos agem de forma incompatível com o que está determinado no Acordo sobre a Agricultura e o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias e por agir dessa maneira acabam por incorrer com o que havia sido recomendado pelo Órgão de Apelação anteriormente. Nesse sentido afirmou-se que o “Painel considera que, uma vez que as medidas destinadas aos Estados Unidos a cumprir as recomendações e decisões do OSC no processo inicial são incompatíveis com suas obrigações nos termos dos acordos abrangidos, **essas recomendações e decisões permanecem em operação**”<sup>242</sup> (grifo nosso).

Destarte, percebe-se que o Painel ratificou o que já havia sido pronunciado na primeira consulta feita pelo Brasil e sobretudo mantido pelo Órgão de Apelação, afirmando que as condutas dos Estados Unidos não correspondem ao que foi acordado no âmbito das negociações da Rodada do Uruguai.

Novamente os Estados Unidos se mostraram inconformados com o que foi decidido pelo Painel, o que fez com que eles recorressem ao Órgão

---

<sup>241</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Estados Unidos – Subvenciones al algodón americano (upland)*. *Solicitud de establecimiento de un grupo especial*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScrip tedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScrip tedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 16 jan. 2018.

<sup>242</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Estados Unidos – Subvenciones al algodón americano (upland)*. *Recurso del Brasil al párrafo 5 del artículo 21 del ESD*. *Informe del Grupo Especial*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/ExportFile.aspx?Id=65366&filename=S/WT/DS/267RW-00.pdf](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/ExportFile.aspx?Id=65366&filename=S/WT/DS/267RW-00.pdf)>. Acesso em 16 jan. 2018.

de Apelação mais uma vez. Os questionamentos em grau recursal feitos pelos EUA não foram acatados e por isso as decisões do novo pronunciamento do Painel foram mantidas no âmbito da apelação.

Dessa forma, o Órgão de Apelação recomendou ao OSC que solicitasse aos EUA que se adequassem as medidas que foram consideradas incompatíveis com o Acordo sobre Agricultura e com o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, para que as mesmas coadunem com que foi compactado ao serem signatários dos referidos acordos<sup>243</sup>.

Após a dupla vitória do Brasil no Órgão de Solução de Controvérsias, o Brasil requereu a consultoria de um árbitro para que fossem estabelecidas as medidas de retaliação a serem aplicadas contra os Estados Unidos. Para que as contramedidas surtisserem efeito era necessário ir além da retaliação com base no comércio de bens, o que levou o Brasil a requerer a modalidade de retaliação cruzada, no qual se atacava o comércio de uma área diversa daquela que foi discutida. Os árbitros concederam a retaliação ao comércio de bens e parte dela referente ao comércio envolvendo propriedade intelectual, fruto de retaliação cruzada.

Somente na iminência de o Brasil aplicar as contramedidas foi que os Estados Unidos propuseram um acordo no qual, dentre outras proposições, firmava a doação de US\$ 300 milhões para o Brasil no intuito de se criar o Instituto Brasileiro do Algodão. Os EUA também garantiram que iriam reduzir parte das subvenções concedidas à produção e exportação de algodão<sup>244</sup>. No âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias não houve mais pronunciamentos.

No caso em questão verifica-se a intensa atividade do OSC para manter seu posicionamento diante da pressão assídua dos Estados Unidos. Mesmo diante de tal situação hercúlea, verificou-se que nem o Painel nem

---

<sup>243</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Estados Unidos – Subvenciones al algodón americano (upland). Recurso del Brasil al párrafo 5 del artículo 21 del ESD. Informe del Órgano de Apelación*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScrip tedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScrip tedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 16 jan. 2018.

<sup>244</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *United States – Subsidies on Upland cotton. Notification of a mutually agreed solution*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScrip tedSearch&languageUIChanged=true#>](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScrip tedSearch&languageUIChanged=true#>)>. Acesso em 16 jan. 2018.

o Órgão de Apelação chegaram a mudar seu entendimento sobre os questionamentos elaborados pelo Brasil.

É patente que os EUA estão configurados como uma das mais relevantes figuras da economia mundial, juntamente com a hodierna preponderância a China, e isso se traduz em sua sobre-inclusão nas geopolítica (o assento permanente no Conselho de Segurança da ONU é um dos melhores exemplos disso). Na questão comercial não é diferente: os interesses dos EUA atravessam todas as negociações feitas no que se refere aos tratados sobre comércio internacional. Desde a Carta do Atlântico até as negociações da Rodada do Uruguai, sempre se vê os Estados Unidos despontando nas conferências.

É surpreendente que no caso das subvenções ao algodão tenha havido uma derrota significativa dos EUA, mesmo eles terem utilizado todos os recursos legais e diplomáticos para reverter a decisão do OSC. Verifica-se, portanto, que a sobre-inclusão dos Estados Unidos acaba por permear quase que a totalidade das esferas da jurisdição da Organização Mundial do Comércio, mas mesmo assim os procedimentos seguiram seu curso normal, não configurando um caso de corrupção sistêmica, apesar das irritações provocadas pelos EUA.

### **3.4 Um resultado inesperado**

O presente trabalho partiu do problema da condição de sub-inclusão dos países periféricos no âmbito do sistema jurídico, mais precisamente no que diz respeito à jurisdição do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Para tanto, teceu-se a hipótese de que a categoria de sub-incluído era reverberada quando um país periférico litigava contra um país central (sobre-incluído) quando se tratava da matéria do comércio de *commodities* agrícolas, mais precisamente o que está disposto no Acordo sobre a Agricultura.

A hipótese elaborada foi a de que o OSC tratava de forma diversa os países periféricos quando esses disputavam com os países centrais uma questão sobre o comércio de produtos agrícolas. Para que isso fosse constatado, observou-se três casos nos quais o Brasil litigou contra a Comunidade Europeia e os Estados Unidos, atentando-se para o modo como os Painéis e o Órgão de Apelação tratavam o Brasil.

Contudo, diante da leitura e detalhamento dos casos elencados, verificou-se que, o Brasil saiu vitorioso em todos os três casos e não houve tratamento díspar nos julgados, tanto no Painel quando no Órgão de Apelação.

No caso **DS69 – Comunidade Europeia: Medidas que afetam a importação de certos produtos aviários**, no qual o Brasil questiona o regime sobre as importações do frango congelado oriundo da Europa, não se vislumbrou nos documentos verificados quaisquer benefícios ou inferências que viessem a prejudicar o Brasil no âmbito do julgamento. Faz-se mister salientar que a própria temática referente ao Acordo sobre a Agricultura não foi o ponto central da disputa, uma vez que o texto do GATT 1994 foi o protagonista.

Por se tratar de um dos primeiros casos decididos no OSC, também se verifica um *animus litigandi* mais comedido, se comparado com as disputas que sucederam a questão em análise. Destarte, não se observa a utilização de estratégias processuais para se obter vantagem durante o processo.

Muito embora o Painel houvesse decidido que o Brasil não havia asseverado que a Comunidade Europeia não havia aplicado a cota tarifária para produtos aviários, o Órgão de Apelação reformou esse entendimento, dando ganho de causa ao Brasil.

A Comunidade Europeia novamente se encontra no polo passivo no caso **DS266 – Comunidades Europeias: Subsídios à exportação de açúcar**, no qual o Brasil e outros países questionam os subsídios concedidos pela CE aos produtores de açúcar.

No presente caso, o questionamento ia diretamente de encontro à Política Agrícola Comum fomentada pela Europa, um forte instituto protecionista que contornou as negociações do Acordo sobre a Agricultura durante a Rodada do Uruguai.

Por meio da leitura do processo verifica-se que a dupla condenação nos dois graus de jurisdição, ou seja, tanto no Painel quanto no Órgão de Apelação reafirma o quão controversa era a política de subsídios à produção de açúcar promovida pela Comunidade Europeia. Mesmo havendo as ressalvas dentro do Acordo sobre a Agricultura, ressalvas essas frutos das negociações tendenciosas durante a Rodada do Uruguai, a postura protecionista da Comunidade Europeia era indiscutível, não havendo espaço para divagações durante o andamento do processo.

Verifica-se, portanto, que nos dois casos nos quais a Comunidade Europeia figurava como polo passivo da demanda, não se localizou nenhum comportamento divergente, seja no âmbito material (em relação ao AsA) ou procedimental que viesse a prejudicar o Brasil visando o favorecimento da CE. Muito embora no segundo caso houvesse o espectro da PAC pressionando a interpretação dos artigos então questionados.



O caso onde a sobre-inclusão ficou mais evidente foi no **DS267 – Estados Unidos: Subsídios ao algodão**, no qual os Estados Unidos se fizeram valer de estratégias processuais não justas para saírem vitoriosos na disputa. Uma delas foi a sonegação de informações sobre a concessão de subsídios ao algodão. Neste caso os EUA dissertam que não haviam tais informações disponíveis. Coube ao Brasil argumentar que haviam dados sobre os subsídios concedidos aos produtores de arroz e, se haviam esses dados para um produto, deveriam haver para os demais.

Ademais, a abertura de novos Painéis para se discutir temas já debatidos são outros exemplos da litigância de má fé praticada pelos Estados Unidos, fazendo-se valer da sua preponderância no cenário econômico internacional. Mesmo assim, o Órgão de Solução de Controvérsias não se dobrou às pressões norte-americanas, dando ganho de causa ao Brasil.

Destarte, a condição de sub-incluído do Brasil, embora mereça destaque neste último caso, não foi empecilho para que os propósitos do livre-comércio, que tomam a dianteira do Acordo Geral de Tarifas e Comércio como um todo, fossem mantidos, mesmo quando se litiga contra um dos mais relevantes atores no cenário do comércio internacional.

Inesperadamente, embora as circunstâncias materiais, isto é, a redação do Acordo sobre a Agricultura, tenha o propósito de manter a proteção da produção agrícola dos países centrais, o Brasil saiu-se vitorioso de todos os casos delimitados no âmbito da pesquisa, o que leva à constatação de que a hipótese levantada inicialmente estava equivocada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi abordado ao longo do desenvolvimento do trabalho, verifica-se a necessidade a sociedade tem para com o comércio internacional como elemento de troca que traz a melhor alocação de recursos dentro de uma determinada realidade política e econômica.

A evolução da economia ocorre concomitantemente com a evolução da sociedade e isso se verifica no rearranjo político que ocorreu na passagem do feudalismo para o mercantilismo e, logo em seguida, para o capitalismo. Novas instituições surgiram com o propósito de regular e direcionar a economia e, mais especificamente, o comércio internacional com o intuito de viabilizar as trocas de mercadorias e produtos. Contudo, a criação de novos órgãos também serviu para fomentar os interesses escusos dos países mais relevantes no cenário econômico.

No âmbito das negociações em torno da agricultura na Rodada do Uruguai, percebeu-se que a influência que os Estados Unidos possuíam, e ainda a detém, como herança do fim do segundo pós-guerra. Isso ocorre pelo fato de que as negociações que versavam sobre o comércio de *commodities* agrícolas eram direcionadas para atender os interesses mercantis do centro do capitalismo, fazendo-se valer de meios de negociação como os *green rooms*, nos quais as discussões mais relevantes sobre uma determinada temática eram levadas a se discutir paralelamente e reservada, de modo que só os principais *players* interessados participavam das reuniões.

Não obstante, vale lembrar que as quotas de importações e os subsídios às exportações eram elementos basilares da política agrícola norte-americana e por conta disso elas constam no Acordo sobre a Agricultura, não havendo limitação à política protecionista dos EUA. Ademais a então Comunidade Europeia também aderiu às negociações, impondo parte da sua Política Agrícola Comum ao texto do AsA<sup>245</sup>.

Esta preponderância de interesses nas discussões do texto fez surgir a hipótese de que quando um país periférico litiga contra um país central envolvendo a temática do AsA no Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, este dava tratamento prioritário para o país central, em detrimento do periférico.

Para tanto fez-se valer da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos desenvolvida por Niklas Luhmann e dos conceitos de sobre-inclusão e sub-inclusão sistêmica elaborados por Marcelo Neves.

---

<sup>245</sup> Cf. TREBILCOCK, Michael; HOWSE, Robert. *The Regulation of International Trade*. Nova Iorque: Routledge, 2005, p. 350.

Por meio desse arcabouço teórico detalhado no segundo capítulo é que foi demonstrado que o sobre-incluído é aquele agente que tem acesso privilegiado às comunicações dentro do sistema, restando ao sub-incluído somente os deveres burocráticos e/ou prescrições punitivas.

Dentro da hipótese, por serem os Estados Unidos e a Comunidade Europeia dois dos mais relevantes agentes econômicos mundiais e o Acordo sobre a Agricultura ter sido elaborado sob os interesses desses é que se levantou o problema de se a condição de sub-incluído do Brasil era reverberada quando litigava contra aqueles.

No terceiro capítulo percebeu-se que a hipótese pleiteada se encontrava equivocada, tendo em vista que o Brasil saiu vitorioso nos três casos e mesmo havendo litigância de má-fé por parte dos Estados Unidos no caso dos subsídios concedidos ao algodão, não houve nenhuma diferença de tratamento por parte do Órgão de Solução de Controvérsias.

Destarte, mesmo havendo o constatado benefício por parte dos EUA e CE mediante a redação do Acordo sobre a Agricultura, conforme pode-se verificar acima, não houve a constatação de nenhuma conduta por parte do Órgão de Solução de Controvérsias que viesse a prejudicar o Brasil.

Ainda que existindo muitas questões controversas acerca do livre-mercado, no entanto, é possível perceber que no âmbito da agricultura, embora haja um contexto material que vai de encontro ao livre comércio que é tão difundido na Organização Mundial do Comércio, o Órgão de Solução de Controvérsias atua no sentido de que as barreiras comerciais diminuam e possa haver maior circulação de mercadorias, respeitando o principal objetivo da OMC.

Os desafios são muitos e ainda há um grande percurso para diminuir a disparidade comercial entre os países sub-incluídos e sobre-incluídos. Só por meio da intensa proatividade dos países periféricos na OMC é que isso será possível, tornando o comércio internacional uma efetiva ferramenta de integração e prosperidade.

## REFERÊNCIAS

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO. *Preparatory Committee – Dispute Settlement Mechanism*. Disponível em: <<https://docs.wto.org/gattdocs/q/UR/PREPCOM86/W39.PDF>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. *Funktionen und Struktur der Rechtsprechung im demokratischen Rechtsstaat in normen- und systemtheoretischer Perspektive*. Berlim: Duncker & Humblot, 2001. (Tradução ainda inédita em português).

ARNAUD, André-jean; DULCE, María José Fariñas. **Introdução à Análise Sociológica dos Sistemas Jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Tradução de Eduardo Pellew Wilson.

*ATLANTIC Charter: August 14, 1941. August 14, 1941*. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/wwii/atlantic.asp>>. Acesso em: 16 out. 2017

BARRAL, Welber. Introdução. In: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 19-39.

BONOMO, Christiane Aquino. Solucionar controvérsias com resultados concretos: o caso dos subsídios do açúcar contra as CE. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Uma perspectiva brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013. p. 113-154. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA\\_DE\\_SOLUCAO\\_OMC.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BOSSCHE, Peter Van den; ZDOUC, Werner. *The Law and Policy of the World Trade Organization: Text, Cases and Materials*. Padstow Cornwall: Cambridge University Press, 2013.

BRASIL. **Decreto Nº 1.355, de 30 de Dezembro de 1994**. [S.1], Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

BROWN, Andrew G. *Reluctant partners: a history of multilateral trade cooperation, 1850–2000*. Ann Arbor: University Of Michigan Press, 2006.

CORSI, Giancarlo. *Paradoja (Paradoxie)*. In: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BERALDI, Claudio. **GLU: Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. Cidade do México: Universidad Iberoamericana/Anthropos, 1996.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BERALDI, Claudio. **GLU: Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. Cidade do México: Universidad Iberoamericana/Anthropos, 1996. Tradução de Miguel Romero Perez, Carlos VÍJJaJohos.

COSTA, Sérgio Rodrigues; BUENO, Miguel Garcia (orgs.) (2004). **A saga do algodão: das primeiras lavouras à ação na OMC**. Rio de Janeiro: Insight Engenharia. Disponível em: <<http://www.abrapa.com.br/BibliotecaInstitucional/Publica%C3%A7%C3%B5es/Livros/A%20Saga%20do%20Algodao.pdf>>. Acesso em 09 já, 2018.

COZENDEY, Carlos Márcio B. **Instituições de Bretton Woods: desenvolvimento e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2013.

DAL RI JÚNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em Expansão: Desafios e Dilemas no Curso da História. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito Internacional Econômico em Expansão: Desafios e Dilemas**. Ijuí: Unijuí, 2005.

DIEBOLD, William. *The end of I.T.O. International Finance Section*, Princeton, v. 16, n. 1, p. 37, Oct. 1952. Disponível em: <[https://www.princeton.edu/~ies/IES\\_Essays/E16.pdf](https://www.princeton.edu/~ies/IES_Essays/E16.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

DOBSON, Alan P. *Economic Diplomacy at the Atlantic Conference*. **Review Of International Studies**, [s.l.], v. 10, n. 2, p.143-163, Mar. 1984. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/20097006](http://www.jstor.org/stable/20097006)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

DU, Ming. ‘*Treatment No Less Favorable*’ and the Future of National Treatment Obligation in GATT Article III: 4 after EC–Seal

*Products. World Trade Review*, [s.l.], v. 15, n. 01, p.139-163, 1 jun. 2015. Cambridge University Press (CUP).  
<http://dx.doi.org/10.1017/s1474745615000245>.

*ECONOMIC THEORIES - history of economic theory and thought. Mercantilism in France: Mercantilism and Colbertism in France*. Disponível em:  
 <<http://www.economictheories.org/2008/08/mercantilism-in-france-french.html>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. Tradução de René Ernani Gertz.

*ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA. Corns Law*. Disponível em:  
 <<https://www.britannica.com/event/Corn-Law-British-history>>. Acesso em: 18 maio 2017.

*ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA. Smoot-Hawley Tariff Act: United States [1930]*. Disponível em:  
 <<https://www.britannica.com/topic/Smoot-Hawley-Tariff-Act>>. Acesso em: 16 out. 2017.

ESPOSITO, Elena. *Acoplamiento estructural (Strukturelle Kopplung)*. In: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BERALDI, Claudio. **GLU: Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. Cidade do México: Universidad Iberoamericana/Anthropos, 1996.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Agricultural Adjustment Act of May, 12, 1933*. Disponível em: <<http://nationalaglawcenter.org/wp-content/uploads/assets/farmbills/1933.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017. Estados Unidos da América. *World Trade Organization: Seattle Ministerial: Outcomes and Lessons Learned*. 2000. Disponível em: <<https://www.gao.gov/archive/2000/ns00084t.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

*EUROPEAN COMMISSION. The history of the common agricultural policy*. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/agriculture/cap-overview/history\\_pt](https://ec.europa.eu/agriculture/cap-overview/history_pt)>. Acesso em: 18 maio 2017. FITE, Gilbert C. *Farmer Opinion and the Agricultural Adjustment Act. The Mississippi Valley Historical Review*, [s.l.], v. 48, n. 4, p.656-

673, mar. 1962. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1893147>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOODE, Walter. *Corn laws*. In: GOODE, Walter. ***Dictionary of Trade Policy Terms***. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 84-84.

GOODE, Walter. *Smoot-Hawley Tariff Act*. In: GOODE, Walter. ***Dictionary of Trade Policy Terms***. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 318-319.

GRUPO CAIRNS. ***About The Cairns Group***. Disponível em: <<http://cairnsgroup.org/Pages/Introduction.aspx>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

GRYTZ, Vera Kanas; KRAUSZ, Felipe de Andrade. Artigo I. In: THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana Maria de (Org.). **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Apelação: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional**. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994). São Paulo: Vt Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda, 2013. p. 2-17. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/02 Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 \(GATT 1994\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/02%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994).pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2017.

HABKA, Bruna Duarte. **A vitória brasileira no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC sob o alicerce público-empresarial: O caso do algodão**. 2012. 168 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/11527/1/2012\\_BrunaDuarteHabka.pdf](http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/11527/1/2012_BrunaDuarteHabka.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2018.

HUNT, E. K. **História do Pensamento Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. Tradução de José Ricardo Brandão de Azevedo e Maria José Cyhlar.

INVESTOPEDIA. *European Currency Unit (ECU)*. Disponível em: <<https://www.investopedia.com/terms/e/european-currency-unit.asp>>. Acesso em 08 jan. 2018. Tradução nossa.

IRWIN, Douglas A. *The Smoot-Hawley Tariff: A Quantitative Assessment*. *The Review Of Economics And Statistics*, [S.l.], v. 80, n. 2, p. 326-334, 1998. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2646642>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

J.TREBILCOCK, Michael; HOWSE, Robert. *The Regulation of International Trade*. Abingdon: Routledge, 2005.

JACKSON, John H., *Sovereignty, the WTO and Changing Fundamentals of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006,

JACKSON, John. H. *The World Trading System – Law and Policy of International Economic Relations*. Massachusetts: MIT Press, 1999.

JAMES, H. *The multiple contexts of Bretton Woods*. *Oxford Review of Economic Policy*, [s.l.], v. 28, n. 3, p.411-430, 1 set. 2012. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/oxrep/grs028>.

JAWARA, Fatoumata; KWA, Aileen. *Behind the scenes at WTO: the real world of international trade negotiations*. Nova Iorque: Zed Nooks. 2003.

KEHOE, William J. *WTO/GATT trade rounds: past as prologue*. *Journal of International Business Research*, [s.l.], v. 3, n. 1, p.19-19, Jan. 2004. Disponível em: <<http://go-galegroup.ez46.periodicos.capes.gov.br/ps/i.do?p=AONE&sw=w&u=capes&v=2.1&it=r&id=GALE|A166850551&asid=f1b47fe625958c134fad32f7b0399005>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

KRUGMAN, Paul; OBSTFELD, Maurice; MELITZ, Marc J. *International Economics: Policy and Theory*. Boston: Pearson Prentice Hall, 2012.

LAMPE, Markus. *Explaining Nineteenth-Century Bilateralism: Economic and Political Determinants of the Cobden-Chevalier Network*. Disponível em:



<[https://www.wto.org/english/res\\_e/publications\\_e/wtr11\\_forum\\_e/wtr11\\_11jan11\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/wtr11_forum_e/wtr11_11jan11_e.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2017.

LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. Revista AJURIS, Porto Alegre: Ajuris, n. 49, ano XVII, jul.,1990, p. 140-168. Disponível em:

<[http://livepublish.ioab.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/5b5af/5bb67/5bb68?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0#JD\\_AJURIS49PG149](http://livepublish.ioab.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/5b5af/5bb67/5bb68?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0#JD_AJURIS49PG149)>. Acesso em 06 jan. 2018. Tradução de Peter Nauman.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis, Vozes, 2010. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser

LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. Ciudad de Mexico: Hedra/Universidad Iberoamericana, 2006. Tradução de Javier Torres Nafarrate.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1980. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais**: Esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Editora Vozes, 2016. Tradução de Antônio C. Luz da Costa, Roberto Dutra Torres Jr e Marco Antônio das Santos Casanova.

LUHMANN, Niklas. *Societal Complexity*. In: SZELL, Gyorgy (Ed.). **Concise Encyclopaedia of Participation and Co-Management**. [s.l.]: De Gruyter, 1992. p. 793-806.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. Tradução de Gustavo Bayer.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. Tradução de Gustavo Bayer.

LUHMANN, Niklas. *Teoría Política en el Estado de Bienestar*. Madrid: Alianza, 1993. Tradução de Fernando Vallespín.

LUHMANN, Niklas. *The autopoiesis of social systems*. In: GEYER, Felix; ZOUWEN, J van Der. **Sociocybernetic Paradoxes: Observation,**

*Control and Evolution of Self-Steering Systems*. Londres: Sage Publications, 1986. p. 172-192. Disponível em: <<http://www.univie.ac.at/constructivism/archive/fulltexts/2717.html>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

LUHMANN, Niklas. The Paradox of Observing Systems. **Cultural Critique**, [s.l.], n. 31, p.37-55, 1995. JSTOR. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1354444>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

LUHMANN, Niklas. **Theory of Society: volume 2**. Stanford: Stanford University Press, 2012. Traduzido por Rhodes Barrett.

LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Cidade do México: Herder Editorial, 2005. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, Brunhilde Erker, Silvia Pappe y Luis Felipe Segura.

MARX, Karl. **A Miséria da Filosofia**. São Paulo: Global, 1985. p. 183-197. Tradução de José Paulo Netto. Disponível em: <<http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/Miséria-da-filosofia.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

MASCAREÑO, Aldo; CARVAJAL, Fabiola. **Los distintos rostros de la inclusión y la exclusión**. Disponível em: <<http://milениocrisis.uai.cl/wp-content/uploads/2015-Distintos-rostros-Mascareño-Carvajal1.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2017.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A Árvore do Conhecimento: As bases biológicas do entendimento humano**. São Paulo: Editorial Psy II, 1995. Tradução de Jonas Pereira dos Santos.

MCDONALD, Brian. **The World Trading System: The Uruguay Round and Beyond**. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1998.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

*MINISTERIAL Declaration on the Uruguay Round*. Disponível em: <[https://www.wto.org/gatt\\_docs/English/SULPDF/91240152.pdf](https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91240152.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2017.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS – MDIC. **Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços.**

Disponível em: <

[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1244492330.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1244492330.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2017.

MORRISON, Rodney J.. *The London Monetary and Economic Conference of 1933: A Public Goods Analysis. American Journal Of Economics And Sociology*, [s.l.], v. 52, n. 3, p.307-321, jul. 1993.

Wiley-Blackwell. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1536-7150.1993.tb02552.x>.

MOTA, Pedro Infante. **O Sistema GATT/OMC: Introdução histórica e princípios fundamentais.** Coimbra: Almedina, 2005.

NAFARRATE, Javier Torres. *Nota del responsable de la traducción.* In: LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad.** Cidade do México: Herder Editorial, 2005.

NEGOTIATING GROUP ON AGRICULTURE. *Cairns Group proposal to the Uruguay Round Negotiating Group on Agriculture.* Disponível em:

<<https://docs.wto.org/gattdocs/q/UR/GNGNG05/W21.PDF>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

NEGOTIATING GROUP ON AGRICULTURE. *Statement by Mr. Paulo-Tarso Flecha de Lima, Ambassador, Special Representative for Trade Negotiation.* Disponível em:

<<https://docs.wto.org/gattdocs/q/UR/TNCMIN88/ST8.PDF>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

NEGOTIATING GROUP ON AGRICULTURE. *Summary of major problems and their causes as identified thus far and of issues considered relevant.* Disponível em:

<<https://docs.wto.org/gattdocs/q/UR/GNGNG05/W2.PDF>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. *De la autopoiesis a la alopoiesis del Derecho*. **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, [s.l.], n. 19, p.403-420, 1996. Universidad de Alicante Servicio de Publicaciones. <http://dx.doi.org/10.14198/doxa1996.19.20>.

NEVES, Marcelo. Entre Subintegração e Sobreintegração: A Cidadania Inexistente, *in: DADOS - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 37, nº 2, 1994, p. 259.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: Uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

NEVES, Marcelo. Eu vejo o que tu não vês. In: ALMEIDA, Jorge de; BADER, Wolfgang. **O pensamento alemão no século XX**. São Paulo: Cosac Naify, 2013. Cap. 11.

NEVES, Marcelo. *La Constitución y la esfera pública: entre diferenciación sistémica, inclusión y reconocimiento*. **Doxa**, Alicante, v. 37, n. 1, p.163-194, jan. 2014.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NEVES, Rômulo Figueira. Entrevista com Marcelo Neves: A Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. **Plural (São Paulo. Online)**, São Paulo, v. 11, p. 121-134, dec. 2004. ISSN 2176-8099. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/68086/78823>>. Acesso em: 06 dec. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2004.68086>.

NEVES, Rômulo Figueira. **Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann**. 2005. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Sociologia, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/de-02102005-215154/publico/Luhmann.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

**NOBEL PRIZE. Woodrow Wilson - Facts.** Disponível em:

<[https://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/peace/laureates/1919/wilson-facts.html](https://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/1919/wilson-facts.html)>. Acesso em: 16 out. 2017.

NUNES, António José Avelãs. **Uma Introdução à Economia Política.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. **The GATT years: from Havana to Marrakesh.** Disponível em:

<[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/fact4\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm)>. Acesso em: 17 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – Órgão de Apelação. **WT/DS8/AB/R - Japan - Taxes on Alcoholic Beverages.** Disponível em: <

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=32900&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=32900&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True)>. Acesso em: 29 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Comunidades Europeas - Medidas que afectan a la importación de determinados productos avícolas: Informe del Grupo Especial.** Disponível em:

<[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f\\*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 07 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Comunidades Europeas – Medidas que Afectan a la Importación de Determinados Productos Avícolas: Informe del Órgano de Apelación.** Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f\\*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 08 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Comunidades Europeas – Medidas que Afectan a la Importación de Determinados Productos Avícolas: Solicitud de celebración de consultas formulada por el Brasil.** Disponível em:

<[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query)>

=(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f\*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#>. Acesso em 07 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas - Subvenciones a la Exportación de Azúcar. Reclamación del Brasil: Informe del Grupo Especial*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 08 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas - Subvenciones a la Exportación de Azúcar. Reclamación del Brasil: Informe del Órgano de Apelación*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 08 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Comunidades Europeas – Subvenciones A La Exportación De Azúcar. Solicitud De Celebración De Consultas Presentada Por El Brasil*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 08 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Current Situation of Schedules of WTO Members*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/schedules\\_e/goods\\_schedules\\_table\\_e.html](https://www.wto.org/english/tratop_e/schedules_e/goods_schedules_table_e.html)>. Acesso em 08 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Dispute Settlement: the disputes. Find the disputes cases*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/find\\_dispu\\_cases\\_e.ht](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/find_dispu_cases_e.ht)>. Acesso em 10 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **DS183: Brazil — Measures on Import Licensing and Minimum Import Prices**. Disponível em:

<[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds183\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds183_e.htm)>. Acesso em: 19 de maio de 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **DS197: Brazil — Measures on Minimum Import Prices**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds197\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds197_e.htm)>. Acesso em: 19 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **DS266: European Communities — Export Subsidies on Sugar**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds266\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds266_e.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **DS365: United States — Domestic Support and Export Credit Guarantees for Agricultural Products**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds365\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds365_e.htm)>. Acesso em: 19 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Estados Unidos – Subvenciones al algodón americano (upland) – Informe del Grupo Especial**. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 16 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Estados Unidos – Subvenciones al algodón americano (upland) – Informe del Órgano de Apelación**. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 16 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Estados Unidos – Subvenciones al algodón americano (upland). Solicitud de establecimiento de un grupo especial**. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context)>

t=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#>. Acesso em 16 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Estados Unidos – Subvenciones al algodón americano (upland). Recurso del Brasil al párrafo 5 del artículo 21 del ESD. Informe del Grupo Especial.*

Disponível em:

<[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/ExportFile.aspx?Id=65366&filename=S/WT/DS/267RW-00.pdf](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/ExportFile.aspx?Id=65366&filename=S/WT/DS/267RW-00.pdf)>. Acesso em 16 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Estados Unidos – Subvenciones al algodón americano (upland). Recurso del Brasil al párrafo 5 del artículo 21 del ESD. Informe del Órgano de Apelación.*

Disponível em:

<[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 16 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Understanding the WTO: Settling Disputes: A unique contribution.* Disponível em:

<[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/disp1\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/disp1_e.htm)>. Acesso em: 19 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *United States - Subsidies on Upland Cotton - Request for the Establishment of a Panel by Brazil.* Disponível em:

<[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 09 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *United States – Subsidies on Upland cotton. Notification of a mutually agreed solution.*

Disponível em:

<[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 16 jan. 2018.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **DS267: *United States — Subsidies on Upland Cotton***. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds267\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds267_e.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. ***Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization***. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. ***Marrakesh Declaration of 15 April 1994***. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/marrakesh\\_decl\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. ***Trade Policy Review Mechanism (TPRM)***. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/29-tprm\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/29-tprm_e.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. ***European Economic Community - Payments And Subsidies Paid To Processors And Producers Of Oilseeds And Related Animal-Feed Proteins***. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/88oilsds.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/88oilsds.pdf)>. Acesso em 07 jan. 2018.

PATRICK, Stewart. ***Best Laid Plans: The Origins of American Multilateralism and the Dawn of the Cold War***. Nova Iorque: Rowman & Littlefield Publishers, 2009.  
***PROVISIONAL Application of the General Agreement - PPA***. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/gatt\\_ai\\_e/prov\\_appl\\_gen\\_agree\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/gatt_ai_e/prov_appl_gen_agree_e.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2017.

***PROPOSALS for Expansion of World Trade and Employment***. 1945. Disponível em: <[https://fraser.stlouisfed.org/files/docs/historical/eccles/036\\_04\\_0003.pdf](https://fraser.stlouisfed.org/files/docs/historical/eccles/036_04_0003.pdf)>. Acesso em: 08 maio 2017

RAWORTH, Kate. *The Great EU Sugar Scam: How Europe's sugar regime is devastating livelihoods in the developing world*. Disponível em:  
<<https://oxfamlibrary.openrepository.com/oxfam/bitstream/10546/114623/1/bp27-great-eu-sugar-scam-010802-en.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

RICARDO, David. **Princípios da Economia Política e Tributação**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015. Tradução de Maria Adelaide Ferreira.

RUNCIMAN, W. Leslie. *The World Economic Conference at Geneva. The Economic Journal*, [s.l.], v. 37, n. 147, p.465-472, set. 1927. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/2223577>.

RUNGE, C. Ford; TAFF, Steven J. *The Uruguay Round negotiations and agricultural trade*. Disponível em:  
<<https://ageconsearch.umn.edu/bitstream/17641/1/ar880164.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

SATO, Nathalie Tiba. Artigo III. In: THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana Maria de (Org.). **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Apelação**: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994). São Paulo: Vt Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda, 2013. p. 44-54. Disponível em:  
<[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/02 Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 \(GATT 1994\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/02%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994).pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2017.

STELZER, Joana. Fundamentos do comércio internacional e seu ordenamento jurídico. In: STELZER, Joana. **Introdução às Relações do Comércio Internacional**. Itajaí: Editora Univali, 2007.

STERN, Philip J.; WENNERLIND, Carl. *Introduction*. In: STERN, Philip J.; WENNERLIND, Carl. **Mercantilism Reimagined: Political Economy in Early Modern Britain and Its Empire**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2014.

TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. Tradução de José Engrácia Antunes.

*THE ECONOMIST. A gift from the cold war: Bretton Woods revisited.*

Disponível em:

<<http://go.galegroup.com/ps/i.do?p=AONE&sw=w&u=capes&v=2.1&iid=GALE|A16111634&it=r&asid=bccf8c7ce0142a6353d8893250ed06db>>. Acesso em: 18 nov. 2017

*THE HAVANA CHARTER for an International Trade Organization.*

Disponível em: <<https://docs.wto.org/gattdocs/q/GG/SEC/53-41.PDF>>.

Acesso em: 18 nov. 2017.

THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana Maria de

(Org.). **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Apelação**: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. Acordo sobre Agricultura. Disponível em:

<[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/3\\_Acordo sobre Agricultura\(1\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/3_Acordo sobre Agricultura(1).pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2017.

THRONTVEI, Trygve. *The Fable of the Fourteen Points: Woodrow Wilson and National Self-Determination*. **Diplomatic History**, [s.l.], v. 35, n. 3, p.445-481, 25 abr. 2011. Oxford University Press (OUP).

<http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-7709.2011.00959.x>.

*TREATY of Amity and Commerce*. Disponível em:

<[http://avalon.law.yale.edu/18th\\_century/fr1788-1.asp](http://avalon.law.yale.edu/18th_century/fr1788-1.asp)>. Acesso em: 25 nov. 2017.

TREBILCOCK, Michael; HOWSE, Robert. *The Regulation of International Trade*. Nova Iorque: Routledge, 2005.

TYERS, Rod. *The Cairns Group Perspective*. In: INGERSENT, K. A.; RAYNER, A. J.; HINE, R. C. (Org.). **Agriculture in the Uruguay Round**. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1994.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar**. Disponível em:

<[https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-](https://publications.europa.eu/en/publication-detail/)

/publication/51fb42cb-21db-4ee4-b320-07223217df80/language-pt>.  
Acesso em 08 jan. 2018.

VATTEL, Emerich de. **O Direito das Gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes**. Ijuí: Unijuí, 2008. Tradução de Ciro Mioranza.

VIDIGAL, Geraldo. Artigo 9º. In: THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana Maria de (Org.). **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Apelação**: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. Acordo sobre Agricultura. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/3\\_Acordo sobre Agricultura\(1\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/3_Acordo sobre Agricultura(1).pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2017.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, v. 2, p. 1-153. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa.

WILSON, Woodrow. *President Woodrow Wilson's Fourteen Points: 8 January, 1918: President Woodrow Wilson's Fourteen Points*. Disponível em: <[http://avalon.law.yale.edu/20th\\_century/wilson14.asp](http://avalon.law.yale.edu/20th_century/wilson14.asp)>. Acesso em: 16 out. 2017.